

2014

CADERNO DE LOGÍSTICA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Transporte com fornecimento de veículo e mão de obra no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Versão 1.0
abril de 2014

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dilma Rousseff

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MP

Miriam Belchior

SECRETARIA DE LOGÍSTICA

E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SLTI

Lorení F. Foresti

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA – DELOG

Ana Maria Vieira Neto

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS – CGNOR

Gilberto José Romero Lopes

EQUIPE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS - CGNOR/DELOG/SLTI

Andrea Regina Lopes Ache

Augusto Seixas Silva

Fábio Henrique Binicheski

Genivaldo dos Santos Costa

Hudson Carlos Lopes da Costa

Manuela Deolinda dos Santos da Silva Pires

Sérgio Martins Carvalho

Biblioteca/CODIN/CGPLA/DIPLA/MP

Bibliotecária – Cristine C. Marcial Pinheiro – CRB1- 1159

B823p

Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Prestação de serviços de transporte / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. – Brasília : SLTI, 2014. (Caderno de Logística; Contratações públicas sustentáveis).

...p.: il.

Guia de orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de transporte com fornecimento de veículo e mão de obra no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquicas e Fundações Públicas.

1. Contratação de serviço, transporte, Brasil 2. Guia, transporte, Brasil 3. Serviço, transporte, Administração Pública Federal, Brasil I. Título

CDU – 656(036)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - O CENÁRIO DO MERCADO	9
1.1 Serviços de transporte	9
CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	12
2.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO	12
2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS CONTRATADOS	12
2.3 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	17
2.4 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA	19
2.5 REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE	25
2.6 CONCEITO, REQUISITOS, EXIGÊNCIAS, DEVERES, DIREITOS E JORNADA DE TRABALHO – MOTORISTA PROFISSIONAL	28
2.6.1 CONCEITO	28
2.6.2 REQUISITOS/EXIGÊNCIAS PARA O CONDUTOR DOS VEÍCULOS	28
2.6.3 DIREITOS DO MOTORISTA PROFISSIONAL.....	29
2.6.4 DEVERES DO MOTORISTA PROFISSIONAL	32
2.6.5 JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL	32
2.6.6 A PROFISSÃO DE MOTORISTA – CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – MTE	34
2.6.7 BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E GESTÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS	36
SERVIÇOS DE TRANSPORTES PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA	40
3.1 OBJETO	40
3.2 LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	41
3.3 UNIDADE DE MEDIDA	41
3.3.1 ASPECTOS GERAIS	41

3.3.2 TIPOS DE UNIDADE DE MEDIDA.....	42
3.3.2.1 Postos de trabalho – Quando inclui exclusivamente fornecimento de mão de obra (não inclui veículo)	42
3.3.2.2 Unidade de Medida – Quando inclui exclusivamente fornecimento do veículo (não inclui motorista) – Locação de veículo.....	45
3.3.2.3 Unidade de Medida – Km rodado – Quando inclui fornecimento do veículo e também de motorista	45
3.3.3 Vedações	47
3.4 REAJUSTE DO CONTRATO	48
3.5 FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	49
CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.....	53
4.1 ESTRUTURA	53
4.2 MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	53
4.2.1 SALÁRIO-BASE	53
4.2.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.....	55
4.2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	57
4.2.4 ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO	57
4.2.4.1 Adicional noturno	57
4.2.4.2 Hora de redução noturna	58
4.2.5 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.....	59
4.2.6 INTERVALO INTRAJORNADA	61
4.2.7 REMUNERAÇÃO – SALÁRIOS E ADICIONAIS.....	65
4.2.8 OUTROS ITENS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO	65
4.2.9 DISTINÇÃO ENTRE VERBAS SALARIAIS E NÃO SALARIAIS.....	67
4.2.10 PAGAMENTO DO SALÁRIO	68
4.3 MÓDULO 2 – BENEFÍCIOS MENSALS E DIÁRIOS	71
4.3.1 TRANSPORTE	71
4.3.2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALES, CESTA BÁSICA, ETC.)	75
4.3.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA E FAMILIAR.....	77
4.3.4 AUXÍLIO-CRECHE	79
4.3.5 SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ E FUNERAL	79
4.3.6 OUTROS BENEFÍCIOS	80

4.4 MÓDULO 3 – INSUMOS DIVERSOS	81
4.4.1 UNIFORMES	82
4.5 MÓDULO 4 – ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS	84
4.5.1 SUBMÓDULO 4.1 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS	85
4.5.1.1 INSS	86
4.5.1.2 Sesi ou Sesc	87
4.5.1.3 SENAI ou SENAC	88
4.5.1.4 INCRA	89
4.5.1.5 SALÁRIO-EDUCAÇÃO	90
4.5.1.6 FGTS	91
4.5.1.7 Seguro de acidente de trabalho	91
4.5.1.8 Sebrae	92
4.5.1.9 Outras contribuições de terceiros	92
4.5.1.10 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS – MEMÓRIA DE CÁLCULO	93
4.5.2 Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias	94
4.5.2.1 13º SALÁRIO	94
4.5.2.2 ADICIONAL DE FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL	96
4.5.3 SUBMÓDULO 4.3 – AFASTAMENTO MATERNIDADE	98
4.5.3.1 Aspectos Gerais	98
4.5.3.2 Afastamento maternidade – Memória de cálculo	99
4.5.4 SUBMÓDULO 4.4 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	100
4.5.4.1 AVISO PRÉVIO	100
4.5.4.1.1 Aviso prévio indenizado	105
4.5.4.1.1.1 Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	106
4.5.4.1.1.2 Multa rescisória sobre o aviso prévio indenizado	107
4.5.4.1.2 Aviso prévio trabalhado	107
4.5.4.1.2.1 Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	107
4.5.4.1.3 Multa rescisória sobre aviso prévio trabalhado	107
4.5.4.2 PROVISÃO PARA RESCISÃO – MEMÓRIA DE CÁLCULO	108
4.5.5 SUBMÓDULO 4.5 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	109
4.5.5.1 FÉRIAS	110
4.5.5.2 AUSÊNCIA POR DOENÇA	112
4.5.5.3 LICENÇA-PATERNIDADE	112

4.5.5.4 AUSÊNCIAS LEGAIS.....	113
4.5.5.5 AUSÊNCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO	114
4.5.5.6 OUTRAS AUSÊNCIAS	114
4.5.5.7 INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 4.1 SOBRE O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE ...	115
4.5.5.8 CÁLCULO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	115
4.5.6 MÓDULO 5 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)	116
4.5.6.1 CUSTOS INDIRETOS.....	117
4.5.6.2 TRIBUTOS.....	118
4.5.7 LUCRO	123
4.5.7.1 CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)	127
CAPÍTULO V – ANEXO III-B QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO	132
5.1 Aspectos gerais.....	132
ANEXO I.....	147

APRESENTAÇÃO

O presente estudo tem por objetivo apresentar os principais aspectos da contratação dos serviços de transporte com fornecimento ou não de veículo e/ou mão de obra no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Para atingir esse objetivo, o estudo faz uma abordagem das especificações técnicas, objeto do serviço de transporte, incluindo requisitos do projeto básico/termo de referência, rotinas e procedimentos, inclusive a fiscalização dos serviços executados. Discorre de forma sucinta sobre o cenário macroeconômico do mercado.

O estudo foi estruturado em capítulos que abordam os seguintes assuntos:

- Capítulo 1 – Cenário de Mercado.
- Capítulo 2 – Especificações Técnicas.
- Capítulo 3 – Projeto Básico/Termo de Referência.
- Capítulo 4 – Composição da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Enfim, espera-se que este documento seja bastante útil como instrumento de consulta aos gestores da Administração Pública Federal e a outros interessados pelo tema abordado.

LORENI F. FORESTI

Secretária de Logística e Tecnologia de Informação

INTRODUÇÃO

A contratação dos serviços de transporte pode ocorrer de formas diversas, dependendo das necessidades do órgão contratante. Portanto, o órgão poderá contratar os serviços com fornecimento exclusivamente de mão de obra representada pelo condutor do veículo, com fornecimento apenas do veículo ou, ainda, o órgão contratará os serviços de transporte, que incluirá veículos e motoristas.

As atividades de transportes, objeto deste estudo, são aquelas caracterizadas como serviços de transporte privado, sob regime de fretamento, ou seja, não se caracterizam pela cobrança de tarifa pública individual.

O cenário do mercado dos serviços de transporte apresenta como característica marcante a participação relevante de micro e pequenas empresas no volume de contratações no âmbito da Administração Pública Federal, Autárquica e Fundacional.

ANA MARIA VIEIRA NETO

Diretora

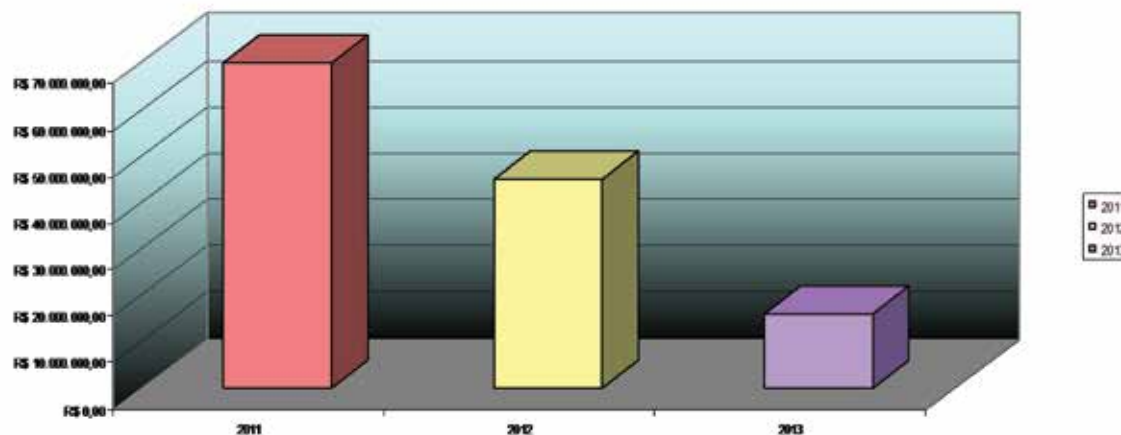
CAPÍTULO I - O CENÁRIO DO MERCADO

1.1 Serviços de transporte

O mercado de serviços de transporte, aqui considerado, o fretamento contínuo, aquele em não há cobrança de passagens (tarifa pública) tem uma característica própria, a participação de pequenas e médias empresas e também de cooperativas.

O gráfico 1 apresenta um histórico das contratações de serviços de transporte com fornecimento de veículo ou mão de obra ou de ambos no período de 2011 a setembro de 2013 no âmbito da Administração Pública Federal, Autárquica e Fundacional.

Gráfico 1 - Volume de Contratações - Órgãos SISG - Período 2011 a setembro de 2013



Fonte: Comprasnet

Analisando o gráfico 1, observa-se que houve uma redução no volume das contratações de serviço de transporte no período de 2011 a 2012 em torno de 56%. Tal redução se projeta em 2013, conforme dados levantado até setembro de 2013.

A redução dos gastos deve-se em grande parte ao contingenciamento¹ de despesas de custeio no período.

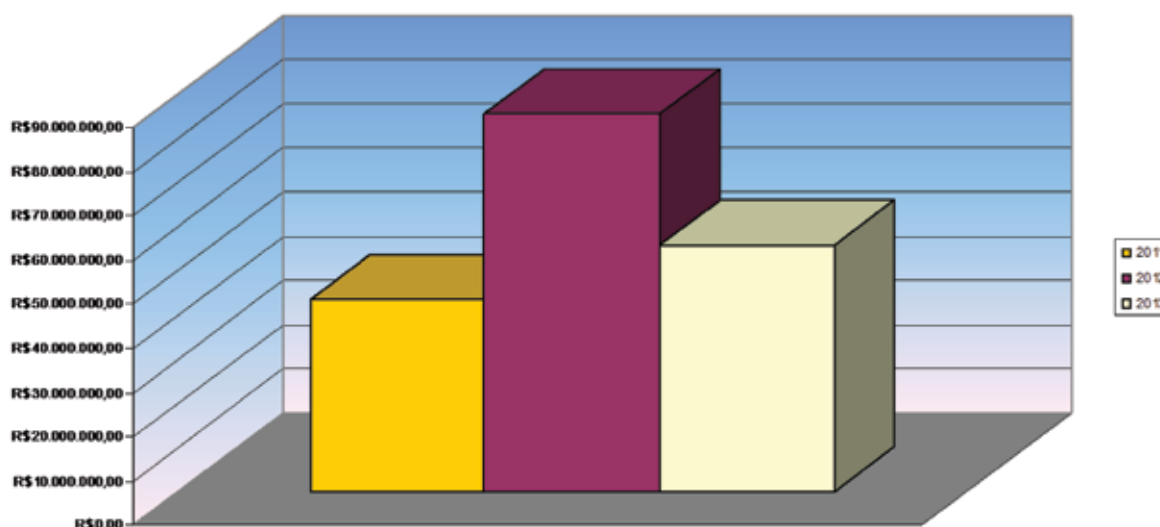
¹ O contingenciamento de recursos foi regulamentado pelo Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, que estabeleceu limites para a realização de novas contratações relacionadas à aquisição e locação de veículos, entres outras, que durou até meados de março de 2012, quando o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.689, de 1º de março de 2012.

Em 2013, foi mantido o contingenciamento de recursos pelo Decreto nº 8.056, de 25 de julho de 2013, que alterou o Decreto nº 7.689, de 1º de março de 2012.

O gráfico 2 apresenta o volume de contratações de serviços de transporte considerando os serviços de locação de veículo, incluindo motorista ou não, no período de 2011 a setembro de 2013.

Analisando os dados no período, observa-se que o ano de 2011 apresentou um volume menor de contratações. Tal fato justifica-se em virtude do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, que suspendeu novas contratações relacionadas à aquisição e locação de veículo até meados de março de 2012, quando o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.689, de 1º de março de 2012.

Gráfico 2 - Contratação de Serviços - Locação de Veículos - 2011 a setembro de 2013



Fonte: Comprasnet

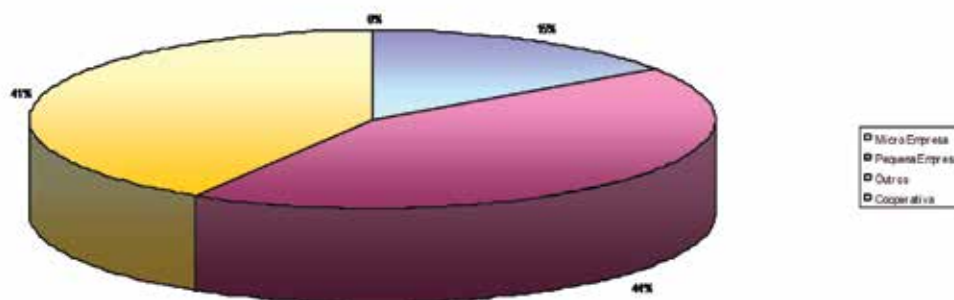
Em 2013, foi mantido o contingenciamento de recursos pelo Decreto nº 8.056, de 25 de julho de 2013, que alterou o Decreto nº 7.689 de 1º de março de 2012.

Em maio de 2013, o governo anunciou uma redução de 28 bilhões de reais nas despesas de custeio, preservando, contudo, as despesas de investimentos. A referida medida impactou nas contratações de serviços de transporte com fornecimento de veículo e motorista.

Os serviços de transportes têm uma característica peculiar que se constata na participação relevante da microempresa e da pequena empresa. Essa participação atinge o pa-

tamar de 59%, enquanto as demais, representadas por outras empresas, ou seja, grandes e médias empresas e ainda cooperativas, totalizam 41% de participação nesse ramo de atividade, como se pode ver pelo gráfico 3.

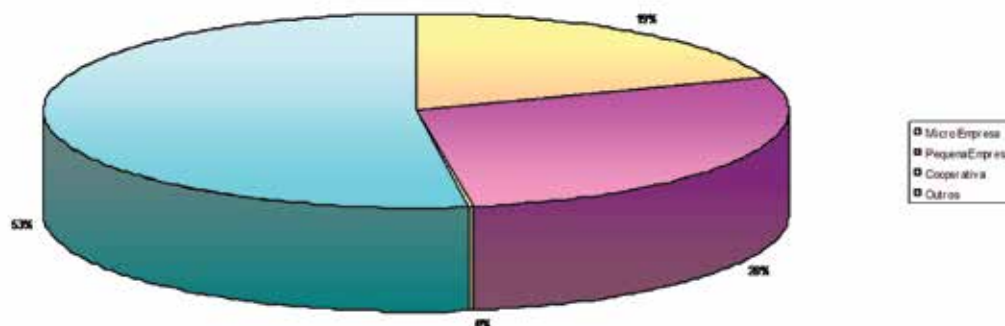
Gráfico 3 - Serviços de Transportes - Participação de empresas de acordo com o Porte - Setembro - 2013



Fonte: Comprasnet

No caso dos serviços de transporte com locação de veículos, a participação de pequenas e microempresas atinge o patamar de 47% no volume das contratações no âmbito da Administração Pública Federal, Autárquica e Fundacional, conforme demonstrado no Gráfico 4.

Gráfico 4 - Serviços de Transporte - Locação de Veículos - Setembro de 2013



Fonte: Comprasnet

CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO

Consiste na prestação de serviços de transporte com fornecimento de veículo e/ou mão de obra para um determinado número de viagens, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com o órgão contratante para o desempenho de suas atividades.

A contratação desses serviços deve observar os princípios que regem a Administração Pública Federal.

Ressaltamos que o objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização de contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conforme dispõe o § 2º, art. 6º, da Instrução Normativa nº 2; o art. 37, inciso II, da Consituição Federal; o art. 3º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; e o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O transporte interestadual de passageiros sob a forma de fretamento dependerá de autorização da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002.²

2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS CONTRATADOS

A contratação de prestadoras de serviço de transporte, com ou sem condutor, obedecerá às disposições da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008, quanto ao controle, à classificação, à utilização, à identificação e às características dos veículos.

Dessa forma, os veículos contratados pelas prestadoras de serviços, objeto deste estudo, são denominados “veículos de serviços comuns”.

Consideram-se veículos de serviços comuns aqueles destinados ao transporte de servidores a serviço e de materiais, bem como à execução de atividades específicas.

² Mais detalhes sobre fretamento contínuo vide Resoluções ANTT nº 1.166, de 25 de outubro de 2005, e nº 3.620, de 15 de dezembro de 2010.

Os veículos de serviços comuns serão de modelo básico, isto é, com características de série, sem equipamentos ou acessórios opcionais, sem prejuízo do disposto no art. 29 da Instrução Normativa nº 3 de 2008, ou seja, o uso de opcionais devem ser aqueles considerados necessários à realização de determinadas atividades ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos servidores e usuários, desde que de forma justificada.

Os veículos de serviços comuns, quanto à utilização, podem ser classificados em transporte de pessoal a serviço e transporte de carga e realização de atividades específicas.

O transporte de pessoal a serviço classifica-se em transporte de pessoal e transporte coletivo.

O transporte de pessoal utilizará veículo básico representado por automóvel, motocicleta, motoneta ou ciclomotor com capacidade e motorização compatíveis com o serviço. Constitui usuário desse tipo de transporte o servidor em atividades que necessitem serviço externo.

O transporte coletivo utilizará também veículo básico representado por ônibus, micro-ônibus ou *van* com capacidade e motorização compatíveis com o serviço a ser contratado.

O transporte de carga e para realização de atividades específicas podem ser classificados em transporte de carga leve, transporte de carga pesada e para atividades específicas.

Para o transporte de carga leve, serão utilizados veículos básicos, representados por automóvel de carga, furgão, utilitário ou picape com capacidade e motorização compatíveis com o serviço a ser contratado.

Para o transporte de carga pesada, serão utilizados veículos básicos representados por caminhão, caminhão-guincho, reboque, com capacidade e motorização compatível com o serviço a ser contratado.

Para o transporte a ser utilizado para atividades específicas, serão utilizados veículos de tração representados por trator de rodas, de esteiras ou mistos, pá-mecânica, motoniveladora e outros equivalentes.

Como dito anteriormente, serão objetos deste estudo os veículos denominados “veículos de serviços comuns” no transporte de pessoal a serviço, considerando o transporte de pessoal e o transporte coletivo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008. Ressalte-se que o transporte “coletivo” mencionado neste estudo consiste naquele transporte que se destina à condução de pessoas, sem a cobrança individual de passagem, não podendo caracterizar como serviço aberto ao público.

Os conceitos a seguir foram extraídos da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008.

Considera-se usuário dos serviços o agente público, ou seja, aquele que exerce, ain-

da que transitoriamente ou sem remuneração por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato ou cargo, emprego, função ou qualquer espécie de atividade, inclusive de prestação de serviço por empresa contratada, nos órgãos e entidades da administração pública.

Consideram-se atividades específicas aquelas que exigem determinado veículo como instrumento inerente à sua realização. Exemplo: escavação – veículo de tração – trator.

Considera-se colaborador eventual a pessoa convidada a prestar serviço ao órgão ou entidade, em caráter eventual ou transitório, desde que não esteja prestando serviço técnico-administrativo de forma continuada, sem qualquer espécie de vínculo com o serviço público.

Considera-se espécie de veículo a caracterização mais abrangente do veículo, conforme regulação dos órgãos de trânsito, tais como passageiro, carga, misto, tração, etc.

Considera-se modelo de veículo o nome do veículo, conforme marca ou fabricante.

Considera-se veículo básico aquele veículo com características de série, sem equipamentos ou acessórios opcionais.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, são equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

- I. Cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.
- II. Para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis) quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.
- III. Encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009).

Os conceitos a seguir estão em conformidade com a Lei nº 9.503 de 2007:

- a) **Automóvel** – Veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

- b) **Bicicleta** – Veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código Brasileiro de Trânsito, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.
- c) **Caminhonete** – Veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.
- d) **Camioneta** – Veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.
- e) **Infração** – Inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito.
- f) **Licenciamento** – Procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).
- g) **Lotação** – Carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou em número de pessoas, para os veículos de passageiros.
- h) **Micro-ônibus** – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros.
- i) **Motocicleta** – Veículo automotor de duas rodas com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.
- j) **Motoneta** – Veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.
- k) **Reboque** – Veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.
- l) **Ônibus** – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.
- m) **Utilitário** – Veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.
- n) **Veículo automotor** – Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

- o) **Veículo de carga** – Veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.
- p) **Veículo de passageiros** – Veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.
- q) **Veículo misto** – Veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

A contratação de serviços de transporte, sempre que possível, deverá estimular o uso também de bicicleta.

Lembramos que o incentivo do uso da bicicleta no Distrito Federal faz parte de uma política de mobilidade urbana definida no Plano Diretor do Transporte Urbano e na Lei Distrital nº 3.385, de 7 de julho de 2006, que instituiu a política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta.

O uso da bicicleta constitui elemento da mobilidade sustentável e contribui na redução da poluição ambiental e do custo da mobilidade das pessoas.

O quadro a seguir apresenta uma tabela de classificação, utilização e caracterização dos veículos oficiais, conforme Anexo I da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008, que poderão ser utilizados de acordo com a especificidade do serviço a ser contratado pelo órgão, nos termos do art. 30 da referida Instrução Normativa.

Quadro 1 – Tabela de classificação, utilização e caracterização dos veículos oficiais – Anexo I da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008.

Grupo	Utilização		Características	Usuário
IV – Veículos de serviços comuns	No transporte de pessoal a serviço.	Transporte de pessoal.	Veículo básico (automóvel, motocicleta, motoneta ou ciclomotor) com capacidade e motorização compatíveis com o serviço.	Servidor em trabalho externo.
		Transporte coletivo.	Veículo básico (ônibus, micro-ônibus ou van), com capacidade e motorização compatíveis com o serviço.	Servidores por necessidade do serviço.
	No transporte de carga e realização de atividades específica.	Transporte de carga leve.	Veículo básico (automóvel de carga, furgão, utilitário ou picape) com capacidade e motorização compatíveis com o serviço.	Servidor no transporte de carga em serviço.
		Transporte de carga pesada.	Veículo básico (caminhão, caminhão-guincho, reboque ou semirreboque) com capacidade e motorização compatíveis com o serviço.	
		Atividades específicas.	Veículo de tração (trator de rodas, de esteiras ou misto, pá-mecânica, motoniveladora e outros equivalentes).	Servidor na execução de atividades específicas.



2.3 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

2.3.1 Os serviços deverão ser desenvolvidos de forma segura e confortável, nos itinerários fixados no instrumento convocatório. Seguem abaixo alguns exemplos:

IDA:

Horário de partida:

Itinerário:

Obs.: o órgão contratante deverá completar as informações requeridas acima.

VOLTA:

Horário de partida:

Itinerário:

Obs.: o órgão contratante deverá completar as informações requeridas acima.

QUILOMETRAGEM DO PERCURSO

Viagens por dia:

Total de quilômetros – ida e volta por viagem:

Obs.: o órgão contratante deverá completar as informações requeridas acima.

Jornada, Horário, Dias da Semana – Exemplos:

- Jornada: 44 horas semanais.
- Horário: 08 h às 20h.
- Nº de postos: 2.
- De segunda a sexta-feira.

2.3.2 A frequência será estabelecida pelo órgão contratante de acordo com as especificidades de suas atividades. A prestação de serviço de transporte de funcionários nos locais e horários fixados pelo órgão contratante envolve veículo adequado e mão de obra capacitada para sua perfeita execução.

2.3.3 A contratada somente poderá iniciar os serviços, quando autorizados por escrito pelo órgão contratante, utilizando-se apenas de veículos em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene.

2.3.4 O horário de apresentação do veículo no local de partida deverá anteceder, no mínimo, (por extenso) minutos (previsto no instrumento convocatório ao horário programado ou no tempo definido pelo órgão contratante.

2.3.5 Durante a vigência da prestação dos serviços, os veículos deverão ter, no máximo, vida útil contada a partir do seu primeiro licenciamento:

- Automóvel: 5 (cinco) anos.
- Ônibus: 8 (oito) anos.
- Micro-ônibus tipo *van*: 5 (cinco) anos.

2.3.6 Observar os locais de embarque e desembarque estabelecidos pelo órgão contratante, de acordo com o itinerário estipulado.

- 2.3.7** O motorista e o veículo deverão estar devidamente habilitados pelos órgãos competentes, segundo as normas e leis de trânsito, regulamentadas pelo DENATRAN e DETRAN.
- 2.3.8** Diariamente, o motorista deverá assumir o veículo devidamente uniformizado e com aparência pessoal adequada.
- 2.3.9** Em jornadas diurnas³, o motorista deverá repassar ao seu subsequente todas as informações recebidas, bem como comunicar eventuais ocorrências incomuns observadas.
- 2.3.10** Os itinerários e os horários pré-determinados somente poderão ser alterados de comum acordo com o órgão contratante e sempre que for necessário, em decorrência de obras e/ou impedimentos temporários e/ou mudanças no sentido de tráfego.



2.4 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA⁴

São obrigações da contratada:

- 2.4.1** Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, observando as prescrições contidas na Lei nº 9.503⁵, de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores e suas regulamentações, inclusive os dispositivos legais que vierem a substituí-la, alterá-la ou complementá-la.
- 2.4.2** Disponibilizar os veículos imediatamente após o recebimento da autorização de início dos serviços, nos locais e horários fixados pelo contratante, informando, em tempo hábil, qualquer motivo que a impossibilite de assumir os serviços conforme estabelecido.
- 2.4.3** Providenciar a identificação do contratante, a ser colocada em local visível nos veículos, conforme logotipo a ser fornecido pelo órgão nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008.

3 Considera-se jornada diurna aquela escala em que há necessariamente troca de motorista na execução de serviços, em conformidade com a legislação aplicável.

4 O rol das obrigações e responsabilidades da contratada adotou como referência, com algumas adaptações, as disposições contidas nos estudos técnicos realizados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consolidados no documento “Prestação de Serviços de Transporte de Funcionários sobre Regime de Fretamento Contínuo – vol. 4 – versão maio/2013”. Vide bibliografia.

5 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

- 2.4.4** Arcar com as despesas relativas a combustível, troca de óleo, lubrificantes e demais suprimentos, bem como de lavagem de veículos, necessários ao fiel cumprimento do objeto sob o contrato.
- 2.4.5** Executar manutenção preventiva e corretiva dos veículos, incluindo os serviços de funilaria, pintura, troca de pneus, lubrificação, bem como substituição de peças desgastadas.
- 2.4.6** Manter a regulação dos veículos automotores, preservando as suas características originais para que sejam minimizados os níveis de emissão de poluentes, visando contribuir com o atendimento dos programas de qualidade do ar, observados os limites máximos de emissão de gases, conforme legislação vigente⁶.
- 2.4.7** Substituir de forma imediata os veículos que não atenderem às condições estabelecidas no subitem 3.6, sob pena de aplicações das sanções estabelecidas no contrato, sem prejuízo das penalidades constantes da legislação aplicável.
- 2.4.8** Implementar soluções tecnológicas que permitam melhorias do controle de emissão de gases poluentes na atmosfera.
- 2.4.9** Manter os veículos automotores de modo a coibir a deterioração e a adulteração do sistema de escapamento que possam resultar em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis nos termos da legislação regente, normas brasileiras aplicáveis e recomendação dos manuais de proprietários e serviços do veículo⁷.
- 2.4.10** Os veículos deverão, obrigatoriamente, estar equipados com tacógrafos calibrados e aferidos pelo INMETRO.
- 2.4.11** Observar as normas relativas à segurança da viagem e ao conforto dos passageiros, bem como cumprir a legislação de trânsito e de tráfego rodoviário.
- 2.4.12** Comunicar ao preposto do contratante, conforme o caso requeira, sobre fatos como obras e/ou impedimentos temporários e mudanças no sentido de tráfego,

6 Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruídos (art. 104 da Lei nº 9.503, de 1997). Ressaltamos que conduzir veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, constitui falta grave, com aplicação de multa e retenção do veículo para regularização (inciso XVIII, art. 230, da Lei nº 9.503, de 1997).

7 Esclarecemos que, nos termos do inciso XI, art. 230, conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante constitui infração grave, com aplicação de multa e retenção do veículo para regularização.

que impliquem na alteração de itinerários e horários.

- 2.4.13** Substituir de imediato e de forma automática os veículos que atingirem as idades máximas (em anos), além das fixadas no instrumento convocatório, contadas a partir da data dos correspondentes primeiros licenciamentos.
- 2.4.14** Realizar manutenção preventiva na periodicidade recomendada pela boa técnica e de acordo com as especificações do fabricante, mantendo os veículos em perfeitas condições de segurança, limpeza e higiene.
- 2.4.15** Substituir o veículo, a qualquer tempo, caso se faça necessário, por motivo de abaloamento, reparos mecânicos, má conservação, falta de condições de segurança, higiene ou limpeza.
- 2.4.16** Substituir o veículo, quando solicitado por escrito pelo contratante, no prazo previsto no edital, a partir do recebimento da notificação.
- 2.4.17** Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando ao contratante os motoristas com funções legalmente registradas em suas carteiras de trabalho, com experiência mínima definida no edital⁸.
- 2.4.18** Observar a legislação pertinente aos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, relativos aos trabalhadores sob o contrato, responsabilizando-se integralmente por eventuais ocorrências inerentes à matéria⁹.
- 2.4.19** Manter em serviço somente profissionais capacitados, portando crachá de identificação individual, no qual deverá constar o nome da contratada, nº de registro, função e fotografia do motorista portador.
- 2.4.20** Comprovar formação técnica e específica dos motoristas dos veículos, mediante apresentação de habilitação expedida pelos órgãos competentes, segundo as normas e leis de trânsito, regulamentadas pelo DENATRAN e DETRAN.
- 2.4.21** Responsabilizar-se pela disciplina de seus empregados durante a jornada de trabalho e comprometer-se que eles manterão o devido respeito e cortesia, no relacionamento com o pessoal do contratante, observando o controle do regimento de trabalho e descanso dos motoristas, acompanhando e comprovando sua saúde física e mental.

8 As condições de habilitação para o condutor de veículo estão dispostas dos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 1997.

9 As condições de tempo de direção ou condução de veículos por motoristas profissionais estão disciplinadas no art. 67-A da Lei nº 9.503, de 1997, sem prejuízo da legislação trabalhista aplicada à matéria.

- 2.4.22** Não permitir que qualquer motorista se apresente ao serviço com sinais de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica¹⁰.
- 2.4.23** Fazer seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho, responsabilizando-se, também, pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.
- 2.4.24** Providenciar treinamentos e reciclagem necessários para garantir a execução dos trabalhos dentro dos níveis de qualidade desejados.
- 2.4.25** Efetuar a substituição do motorista, de imediato, em eventual ausência, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra)¹¹.
- 2.4.26** Comunicar ao contratante, quando da transferência e/ou retirada e substituição de motoristas dos itinerários ou dos serviços.
- 2.4.27** Manter controle de frequência/pontualidade de seus empregados.
- 2.4.28** Fornecer uniformes e complementos adequados para o desenvolvimento das atividades, submetendo-os previamente à aprovação do contratante, sem ônus para seus empregados.
- 2.4.29** Fornecer vale-refeição/vale-alimentação aos seus empregados e demais benefícios previstos em Acordos ou Convenção Coletiva da categoria.
- 2.4.30** Assegurar que todo empregado que cometer falta disciplinar qualificada como de natureza grave não deverá ser mantido em serviço.
- 2.4.31** Atender, de imediato, às solicitações do contratante quanto às substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação dos serviços.
- 2.4.32** Comunicar ao contratante toda vez que ocorrer afastamento, substituição ou inclusão de qualquer componente da equipe que esteja prestando serviços ao contratante. No caso de substituição ou inclusão, a contratante anexará os respectivos currículos, ficando a cargo do contratante aceitá-los ou não¹².

10 Ressaltamos que nos termos do art. 310 da Lei nº 9.503, de 1997, permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou direito de dirigir suspenso ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, implica em pena de detenção de seis meses a um ano ou multa.

11 Relembramos que as condições de tempo de direção ou condução de veículos por motoristas profissionais estão disciplinadas no art. 67-A da Lei nº 9.503, de 1997, sem prejuízo da legislação trabalhista aplicada à matéria.

12 A substituição de profissionais de experiência equivalente ou superior está prevista no § 10, art. 31, da Lei nº 8.666/93. Vide Acórdãos TCU nº 73/2010 e nº 1905/2009, ambos do Plenário.

- 2.4.33** Fazer seguro e manter as apólices vigentes dos seguros do casco¹³, contra terceiros e danos pessoais.
- 2.4.34** Manter cobertos por apólices os seguros legalmente obrigatórios¹⁴.
- 2.4.35** Apresentar ao contratante, quando exigido, comprovantes de pagamento de salários, apólices de seguros contra acidente de trabalho e apólice de seguro do casco, contra terceiros e danos pessoais, quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados que estejam ou tenham estado a serviço do contratante, por força do contrato.
- 2.4.36** Assumir todas as despesas decorrentes de danos materiais causados aos veículos ou bens de terceiros, bem como danos pessoais aos seus ocupantes ou a terceiros, de sua responsabilidade.
- 2.4.37** Responsalizar-se civil e criminalmente pelos danos causados ao contratante ou a terceiros, decorrentes da execução do contrato.
- 2.4.38** Responsabilizar-se por quaisquer multas de trânsito, ambientais, tarifas rodoviárias e hidroviárias, quando for o caso, durante a execução do contrato.
- 2.4.39** Disponibilizar veículos e empregados em quantidades necessárias para garantir a prestação dos serviços nos horários contratados, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente.
- 2.4.40** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação/qualificação na fase de licitação¹⁵.
- 2.4.41** Não transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria.
- 2.4.42** Prestar os esclarecimentos desejados, bem como comunicar ao contratante, por meio de líder ou diretamente, quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final dos serviços.
- 2.4.43** Observar as legislações vigentes sobre controle de poluição do meio ambiente,

13 O termo “casco” consiste no bem segurado, ou seja, o automóvel.

14 Vide Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004. A referida circular estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.

15 Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículo automotor e dá outras providências.

em especial as regulamentações do IBAMA, CONAMA, Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Secretarias Municipais de Meio Ambiente, quando houver, em especial a **Lei nº 8.723/93**, **Resolução CONAM nº 16/93**¹⁶, Portaria IBAMA nº 85/93, Legislação Estadual e Municipal, quando houver.

- 2.4.44** Manter programa interno de autofiscalização da correta manutenção da frota¹⁷, quanto à emissão de fumaça preta, especialmente para os veículos a óleo diesel que integrem a frota utilizada na prestação dos serviços, sob pena de rescisão contratual.
- 2.4.45** Utilizar veículos movidos a combustíveis que causem menor impacto ambiental, visando à redução efetiva de emissões poluidoras à atmosfera.
- 2.4.46** Manter, prioritariamente, os veículos envolvidos indiretamente na execução dos serviços, como no apoio e supervisão dos serviços, os classificados com “A” ou “B” pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV)¹⁸, considerando-se sua categoria.
- 2.4.47** Manter política de boas práticas ambientais na gestão de suprimentos especialmente quanto à aquisição e descarte de pneus, bem como dos resíduos dos processos de manutenção e limpeza dos veículos.
- 2.4.48** Observar as disposições contidas na **Resolução CONAMA nº 416**¹⁹, de 30 de julho de 2009, quanto à destinação final ambientalmente adequada de pneus.
- 2.4.49** A contratada, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, deve proceder às anotações e registros pertinentes a todos os empregados que atuarem nos serviços, assumindo exclusivamente todas as obrigações advindas de eventuais demandas judiciais ajuizadas em qualquer juízo que versarem sobre pleitos

16 Resolução CONAMA nº 16, de 16 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as especificações, fabricação, comercialização e distribuição de novos combustíveis e dá outras providências.

17 Nos termos do art. 1º da Portaria IBAMA nº 18, de 17 de outubro de 1996, toda empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou passageiro, cujos veículos sejam movidos a óleo diesel, deverão criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota quanto à emissão de fumaça preta. Ressaltamos ainda que a empresa contratante de serviço de transporte de carga ou de passageiro, por meio de terceiros, será considerada corresponsável, pela correta manutenção dos veículos contratados (art. 2º da referida Portaria).

18 O programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) é um programa coordenado pelo INMETRO. A etiquetagem veicular classifica os veículos de acordo com a eficiência energética por categoria, ou seja, quanto eles dispõem de energia para se locomover. A classificação vai de “A” (mais eficiente) até “E” (menos eficiente). São considerados mais eficientes os automóveis que, nas mesmas condições, gastam menos energia em relação a seus pares e, portanto, consomem menos combustível. Outra informação apresentada pela Etiqueta Veicular são os valores de referência da quilometragem por litro, na cidade e na estrada, com diferentes combustíveis.

19 A Resolução CONAMA nº 416, de 30 de julho de 2009, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada.

trabalhistas e/ou previdenciários propostos por empregados ou terceiros que alegarem vínculo com a contratada.

- 2.4.50** A contratada deve observar a legislação trabalhista, inclusive quanto à jornada de trabalho e a outras disposições previstas em normas coletivas da categoria profissional.

2.5 REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE

Para execução dos serviços de transportes, o órgão contratante deve observar a legislação do município e do estado onde os serviços serão prestados.

Por exemplo, no caso dos serviços prestados no município de São Paulo, quanto à atividade de fretamento, deve-se observar a **Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009**²⁰, e a **Portaria SMT nº 127, de 20 de julho de 2012**²¹, além dos seguintes documentos:

- a) Possuir Termo de Autorização (TA), expedido pela Secretaria Municipal de Transporte (SMT), cujo número de identificação deve ser apresentado no veículo em local de fácil visualização, em conformidade com o art. 2º da Portaria SMT nº 127/2012.
- b) Possuir Certificado de Vínculo ao Serviço (CVS), em conformidade com o art. 2º da Portaria SMT nº 127/12.
- c) Manter, sob a guarda do motorista, em conformidade com o art. 4º da Lei Municipal nº 14.971/09, os seguintes documentos:
 - Termo de Autorização (TA).
 - Certificado de Vínculo ao Serviço (CVS).
 - Plano de Operação do Veículo.
 - Contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;
 - Lista completa de passageiros;
 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com fotografia, na categoria profissional “D” ou “E” do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

²⁰ Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009 – Dispõe a atividade de fretamento no âmbito do município de São Paulo.

²¹ Portaria nº 127 SMT, de 20 de julho de 2012 – Estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a zona de máxima restrição de fretamento no município de São Paulo.

- Obedecer às restrições Ada ZMRF – Zona Máxima de Restrição de Fretamento.
- Não utilizar vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, em conformidade com o art. 14 da Lei Municipal nº 14.971/09.

No caso do Distrito Federal, o serviço de transporte coletivo privado de passageiros sob regime de fretamento é operado segundo normas e critérios estabelecidos na Instrução nº 12, de 18 de janeiro de 2010, expedida pela DFTRANS; na Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995; no Decreto nº 17.161, de 28 de fevereiro de 1996; e no Código Brasileiro de Trânsito.

A prestação de serviço de transporte coletivo privado de passageiros depende de prévio registro na DFTRANS do contrato celebrado entre pessoas jurídicas ou, ainda, pela pessoa jurídica interessada no transporte próprio de seus empregados.

Considera-se serviço de transporte coletivo privado de passageiros aquele em que é utilizado veículo com capacidade acima de 10 (dez) passageiros, podendo ser feito com micro-ônibus ou ônibus (leve, médio ou pesado) para o fretamento contínuo, eventual ou turístico.

Compete à DFTRANS autorizar a prestação do serviço de transporte coletivo privado de passageiros, realizado sob regime de fretamento.

O serviço de transporte coletivo de passageiros realizado em regime de fretamento poderá ser prestado sob as modalidades:

- a) Contínuo.
- b) Eventual.
- c) Turístico.
- d) Próprio de empregados.

A pessoa jurídica interessada na prestação dos serviços de transporte coletivo privado de passageiros apresentará a DFTRANS, além do contrato para registro, requerimento assinado pelo representante legal acompanhado dos seguintes documentos em original ou cópia autenticada:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, com finalidade compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente inscrito ou registrado na forma da lei, acompanhado de eleição de seus administradores, quando for o caso.
- b) Alvará de funcionamento equivalente ao objeto contratual.
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF).
- d) Carteira de identidade e CPF/MF dos sócios ou administradores, quando for o caso.
- e) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- f) Comprovante de endereço do estabelecimento da pessoa jurídica no Distrito Federal.
- g) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, da sede da empresa e do domicílio necessário à prestação do serviço local, quando for o caso.
- h) Guias de recolhimento do ISSQN.
- i) Comprovante de quitação de taxas, preços públicos ou encargos incidentes.
- j) Certificado de Cadastro de Empresa, ou documento equivalente, emitido pelo Ministério do Turismo, para fretamento turístico.

Com relação ao veículo, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- k) Certificado de Registro de Veículo emitido pela entidade executiva de trânsito do Distrito Federal em nome da empresa jurídica prestadora do serviço ou a ela vinculada através de contrato de arrendamento mercantil;
- l) Certificado de Licenciamento Anual do exercício correspondente ao período que pretende operar o serviço de transporte coletivo privado de passageiros, renovado anualmente no caso de continuidade na prestação do serviço.
- m) Apólice de seguro de responsabilidade civil na forma prevista na Instrução nº 12, de 18 de janeiro de 2010.
- n) Comprovante de vistoria efetuada pela DFTRANS.

2.6 CONCEITO, REQUISITOS, EXIGÊNCIAS, DEVERES, DIREITOS E JORNADA DE TRABALHO – MOTORISTA PROFISSIONAL

2.6.1 CONCEITO

Considera-se integrante da categoria profissional de motorista profissional, nos termos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2013, os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam atividades mediante vínculo empregatício no transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas.

Ao estabelecer os requisitos, exigências e jornada de trabalho do condutor do veículo, deve-se observar as disposições contidas na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2013, no que couber, e as disposições constantes no Acordo ou Convenção Coletiva, quando houver.

2.6.2 REQUISITOS/EXIGÊNCIAS PARA O CONDUTOR DOS VEÍCULOS

Os requisitos descritos neste estudo são de referência e devem ser adaptados às especificidades do objeto a ser contratado.

A seguir, elencamos um rol de requisitos e/ou exigências necessários para o condutor dos veículos:

- a) Os motoristas contratados deverão possuir, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria “B” para os serviços em caráter permanente.
- b) Tempo mínimo de 1 (ano) ano de experiência na respectiva categoria, devidamente comprovada na CTPS. O edital poderá estabelecer regra diferente.
- c) A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o condutor de ônibus deve ser “D” ou “E”.
- d) Os motoristas deverão possuir curso de primeiros socorros, direção defensiva e relações humanas ou serem matriculados em tais cursos imediatamente à assinatura do contrato, sendo obrigatória, nesse caso, a apresentação dos certificados de conclusão no prazo estabelecido no instrumento convocatório²².
- e) Ensino Médio completo.
- f) Atestado médico de aptidão física e mental para o exercício das atribuições inerentes às atividades a serem desempenhadas.

²² Vide art. 150 da Lei nº 9.503/97 – Código Brasileiro de Trânsito.

- g) Atestado de antecedentes criminais dos últimos 5 (cinco) anos na localidade em que residiram das Justiças Federal e Estadual/Distrital.
- h) Serviços de motorista executivo para condução de veículos oficiais do órgão: o motorista deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”.
- i) Serviços de motorista para condução de veículos oficiais linha pesada: o motorista deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” ou “E”.
- j) Serviços de motorista para condução de veículos oficiais linha pesada, tipo ônibus ou outros de linha pesada: o motorista deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” ou “E”.
- k) Serviços de motorista para condução de veículos oficiais linha pesada, tipo guincho ou outros de linha pesada: o motorista deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “E” e experiência comprovada de no mínimo 6 (seis) meses.
- l) Serviços de motorista para condução de veículos oficiais linha pesada, tipo guincho ou outros de linha pesada: o motorista deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “E” e experiência comprovada de no mínimo 6 (seis) meses.

2.6.3 DIREITOS DO MOTORISTA PROFISSIONAL²³

Os direitos dos motoristas profissionais abaixo elencados observaram as disposições contidas na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, bem como aqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.²⁴

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, nos termos do art. 7º da Constituição Federal:

- a) Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos. Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Fundo de garantia do tempo de serviço. Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquis-

²³ Os direitos do motorista profissional descritos neste documento observaram as disposições contidas na Lei nº 12.619/2012, que dispõe sobre a profissão de motorista.

²⁴ O Capítulo II do Título II da Constituição Federal trata dos direitos sociais e o Capítulo II do Título VIII trata da seguridade social. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social (art. 194 da Constituição Federal).

itivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)²⁵. Jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva²⁶. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal (Vide Decreto-Lei nº 5.452, art. 59 § 1º). Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias. Licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Aposentadoria. Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

- b) Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.
- c) Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

²⁵ A jornada de trabalho do motorista profissional está disciplinada na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

²⁶ Idem.

- d) Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- e) Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
- f) Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

São direitos dos motoristas profissionais, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012:

- a) Ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público.
- b) Contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente com relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁷, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- c) Não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente de ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções.
- d) Receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão.
- e) Jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁸, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- f) Aos profissionais motoristas empregados é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

²⁷ O art. 162 da CLT trata das normas de segurança e medicina do trabalho.

²⁸ O art. 74, § 3º, da CLT trata do trabalho executado fora do estabelecimento. Nesse caso, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder.

2.6.4 DEVERES DO MOTORISTA PROFISSIONAL²⁹

Nos termos do art. 235-A da Consolidação das Leis do Trabalho, são deveres do motorista profissional: Estar atento às condições de segurança do veículo. Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva. Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso. Zelar pela carga transportada e pelo veículo. Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública. Submeter-se a teste e a programa de controle de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Ressaltamos que, nos termos do parágrafo único do art. 235-B da CLT, a recusa do motorista em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebidas alcoólicas será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

2.6.5 JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A Constituição Federal garante jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Ademais, fica garantida ao trabalhador jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo nos casos de negociação coletiva.

O art. 235-C da CLT, acrescido pela Lei nº 12.619, de 2012, dispõe sobre a jornada de trabalho do motorista profissional.

Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de Acordos ou Convenção Coletiva de Trabalho.

²⁹ Os deveres do motorista profissional estão elencadas na seção IV-A, que foi acrescido pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, ao Capítulo I do Título III da CLT.

À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 da CLT.

O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumento de natureza coletiva, observadas as disposições previstas na CLT.

Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

A Convenção e o Acordo Coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique, conforme dispõe o art. 235-F da CLT.

É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da CLT (art. 235-G da CLT).

Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, observadas as demais disposições da CLT (art. 235-H da CLT).

É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo de transporte, de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de 10 (dez) lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis) quilogramas, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas (art. 67-A da Lei nº 9.503, de 1997). Nesse caso, será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução do veículo, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

O motorista profissional, na condição de condutor, é responsável por controlar o tempo de condução, com vistas à sua estrita observância. Além disso, ele é responsável pela não observância dos períodos de descanso, ficando sujeito às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito, caracterizada como infração grave e aplicação de multa e de medida administrativa que consiste na retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável ao caso.

2.6.6 A PROFISSÃO DE MOTORISTA – CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – MTE

Os códigos e respectivos títulos das ocupações e descrição das atividades observaram as disposições estabelecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)³⁰.

a) Motoristas de veículos de pequeno e médio portes – Código 7823

Código: 7823-05 – Título: Motorista de carro de passeio: chofer, motorista no serviço doméstico, motorista de automóveis, motorista particular, motorista segurança, motorista vigilante.

Código: 7823-10 – Título: Motorista de furgão ou veículo similar: condutor de veículo de carga, motorista auxiliar, motorista auxiliar de tráfego, motorista de ambulância, motorista de carga a frete, motorista de carro forte, motorista de furgão, motorista de Kombi, motorista de perua, motorista entregador, motorista manipulador, motorista socorrista.

Código: 7823-15 – Título: Motorista de táxi: chofer de praça, condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista.

Descrição Sumária

Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais, tais como sinalização sonora e luminosa, *software* de navegação e outros.

Efetuem pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Formação e Experiência

Para o exercício dessas ocupações, requer-se a quarta série do Ensino Fundamental.

Requer-se também curso básico de qualificação profissional com até 200 (duzentas) horas/aula, especificamente para o motorista de táxi e o motorista de furgão ou veículo similar.

O pleno desempenho das atividades ocorre entre um e dois anos de experiência profissional para o motorista de furgão ou veículo similar e entre quatro e cinco anos para o motorista de carro de passeio.

A(s) ocupação(ões) elencada(s) nessa família ocupacional demanda(m) formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos esta-

³⁰ Disponível no Portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>>.

belecimentos, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto nº 5.598/2005.

Condições Gerais de Exercício

Atuam predominantemente nas atividades anexas e auxiliares do transporte, porém podem trabalhar de forma indistinta nas diversas atividades econômicas. São empregados com carteira assinada, exceto o motorista de táxi, que trabalha como autônomo ou por conta própria. O trabalho é realizado de forma individual, em veículos, em horários irregulares, sob supervisão permanente (motorista de furgão ou veículo similar e motorista de carro de passeio) ou sob supervisão ocasional (motorista de táxi). Trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse constante, e ficam expostos a ruído intenso.

Código Internacional CIUO 88

8322 – *Conductores de automóviles, taxis y camionetas.*

Recursos de Trabalho

Caneta, Carro, Desfibrilador, Guia, Jogo de ferramentas, *Kit* de segurança, Papel, Rádio, Taxímetro, Uniforme.

b) Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários – Código 7824

Código: 7824-05 – Título: Motorista de ônibus rodoviário.

Código: 7824-10 – Título: Motorista de ônibus urbano.

Código: 7824-15 – Título: Motorista de trólebus.

Descrição Sumária

Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e conforto aos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

Formação e Experiência

O exercício dessas ocupações requer carteira de habilitação, Ensino Fundamental completo, curso básico de qualificação de até 200 (duzentas) horas, incluindo mecânica e eletricidade de veículos automotores. O pleno desempenho das atividades ocorre após três ou quatro anos de experiência. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nessa família ocupacional demanda(m) formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto nº 5.598/2005.

Condições Gerais de Exercício

Trabalham em empresas de ônibus de transporte coletivo de passageiros, urbano, metropolitano e rodoviário de longa distância. São assalariados, com carteira assinada; atuam sob supervisão, de forma individual ou em duplas, nas viagens de longa distância. Trabalham em veículos, em horários irregulares, em sistema de rodízio, sob pressão de cumprimento de horário. Permanecem em posição desconfortável por longos períodos e estão sujeitos a acidentes e assaltos, o que pode lhes provocar estresse. A ausência de instalações sanitárias, em paradas de ônibus urbanos de grandes cidades, provoca desconforto. As atividades são desenvolvidas em conformidade com leis e regulamentos de trânsito e de direção de veículos de transporte coletivo.

Código Internacional CIUO 88

8323 – *Conductores de autobuses y tranvías.*

Recursos de Trabalho

Acessórios do veículo; Capa para o banco do ônibus e cortina; Carteira de saúde em dia; Crachá de identificação, uniforme e mochila; Equipamentos de primeiros socorros; Flanelas e sabão para desembaciar para-brisa; Habilitação, RG e relógio; Óculos de sol e luvas; Ônibus; Tabelas de horários.

2.6.7 BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E GESTÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS

O processo de gestão de frotas na Administração Pública deve prever soluções inovadoras na prestação de serviços de excelência, que resultem em sustentabilidade e eficiência. É possível associar o desenvolvimento e a valorização dos envolvidos no processo de gestão de frota à disseminação de práticas e critérios de logística sustentável.

As emissões de gases de efeito estufa, entre outros fatores, são causadoras das mudanças do clima, principalmente pelo uso de combustíveis não renováveis, pelas queimadas e pela agropecuária extensiva. Portanto, o uso de combustíveis menos impactantes ao meio ambiente, como o etanol, e o monitoramento da qualidade de desempenho dos veículos e dos motoristas podem evitar o consumo e desperdício exagerado.

Nesse contexto, recomenda-se a adoção de algumas iniciativas que podem ser incluídas nas especificações do objeto ou obrigações da contratada, objetivando, com isso, a contratação de serviço de gestão de frota de veículos que atendam às diretrizes de sustentabilidade, conforme dispõe o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Essas iniciativas são relativas à rede de estabelecimentos e fornecedores, redução de emissões de gases

poluentes e de efeito estufa, programas de capacitação, etc.

É necessário que, para o emprego de uma frota sustentável, sejam incluídos no edital e no contrato Acordos de Nível de Serviços (ANS), nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, que garantam a gestão sustentável do serviço de frotas, possibilitando a utilização de indicadores para mensurar o desempenho e a sustentabilidade dos processos de gestão e de prestação do serviço. Esses índices devem estar associados à manutenção dos veículos, emissões de poluentes, calibração dos pneus, segurança, direção defensiva, capacitação de pessoal, política da frota, entre outros.

Aspectos que podem ser inseridos no Termo de Referência e/ou Minuta de Contratado:

Deverá ser firmado entre o órgão/entidade e a contratada um Acordo de Nível de Serviço (ANS), a fim de balizar a execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade acordados, inclusive a forma de faturamento de atividades que podem ser executadas de maneira simultânea.

- I. A contratada deverá utilizar o etanol sempre que possível e comprovar a não utilização de combustíveis fósseis, quando couber, bem como a apresentação de um plano estratégico para a redução de emissões de gases.
- II. É obrigação da contratada implementar o sistema de logística reversa para realizar o descarte dos componentes de troca na manutenção da frota, como as peças e óleo, para uma empresa certificada em logística reversa e comprometida com a responsabilidade compartilhada.
- III. Sempre que possível, a contratada deverá fornecer informações ou relatórios de medição e controle de emissões de gases de efeito estufa ou outros poluentes da frota, que serão utilizados para aferição do atendimento de metas no ANS, e ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente.
- IV. A contratada deve comprovar a aquisição de veículos mais eficientes, que respeitem os critérios previstos no Programa de Controle da Poluição por Veículos Automotores (PROCONVE) e Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (PROMOT).
- V. É obrigatória a aquisição de veículos *flex*, movidos a etanol, ou híbridos, com características menos agressivas ao meio ambiente.
- VI. Só será admitido o uso de veículos automotores que atendam aos limites máximos de ruídos definidos na Resolução CONAMA nº 1/93 e na Resolução nº 272/2000.
- VII. É obrigação da contratada o uso de rede de postos ou oficinas com capilaridade e alcance suficiente para evitar o deslocamento a longas distâncias para o abastecimento.
- VIII. A contratada deverá utilizar rede de abastecimentos e manutenção com práticas

diretrizes socioambientais onde existem boas práticas relativas ao reuso da água, coleta seletiva de resíduos, descarte ambientalmente adequado de óleo, etc.

- IX. A contratada deverá, na prestação do serviço, dar preferência ao abastecimento em postos que estejam no trajeto do transporte que será realizado, sempre que possível, e nos demais casos restringir os deslocamentos para o abastecimento a um raio máximo de 2 km da origem ou do local de destino.
- X. A contratada deverá realizar treinamento relativo à ecocondução com sensibilização dos condutores para a redução do consumo de combustível e das emissões de gases poluentes e educação ambiental.
- XI. A contratada deverá apresentar política e prática de redução do número de automóveis e motocicletas para transporte de documentos/malotes, com o consequente aumento da utilização de bicicletas para essa atividade, principalmente em pequenas distâncias (raio de até 3 km), quando possível.
- XII. Só serão aceitas aquelas prestadoras de serviços que desenvolvem ações para contribuir com a conscientização no trânsito, comprovadamente.
- XIII. É dever da contratada utilizar sistemas *on-line* destinados a monitorar o abastecimento e a *performance* dos veículos e condutores e à manutenção preventiva e corretiva da frota.
- XIV. A contratada deverá desenvolver critérios para controlar multas e acidentes, utilizando indicadores, e reduzir os custos, além de aumentar a segurança e a saúde dos condutores e terceiros.

É obrigação da contratada informatizar as requisições de transporte, para acompanhar as origens, solicitações, horários e destinos de transporte, buscando a facilitação e comunicação entre os usuários para a promoção da carona.

O fornecimento de produtos e serviços deve ser acompanhado de Acordos de Níveis de Serviços (ANS) que assegurem qualidade, disponibilidade, tempo de atendimento e correção de defeitos dentro de parâmetros compatíveis com as atividades de sustentabilidade previstas, utilizando os seguintes indicadores pelos registros de ocorrência:

- a) Disponibilização contínua de rede de estabelecimentos credenciados para a manutenção preventiva da frota, obedecendo aos critérios de sustentabilidade previstos.
- b) Disponibilização de relatórios gerenciais *on-line*, por meio de notificações para monitoramento da gestão da frota.
- c) Entrega dos veículos no dia e horário determinados, por meio de formulários de

acompanhamento, garantindo a pontualidade na prestação do serviço e impedindo atrasos relativos ao serviço.

- d) Manutenção preventiva de veículos no tempo determinado que garanta a continuidade do serviço, mediante notificações, e evite impactos econômicos com reparos e substituições.
- e) Proporcionar segurança aos passageiros, impedindo qualquer fato que coloque em risco a integridade física e psíquica dos servidores do órgão/entidade, além dos colaboradores da contratada e terceiros.
- f) Realização dos serviços conforme constante nas cláusulas contratuais, obedecendo aos critérios de responsabilidade ambiental previstos.
- g) Abastecimento da frota utilizando biocombustíveis e localmente, para evitar a emissão de gases poluentes na atmosfera.
- h) Destinação ambientalmente adequada dos resíduos da frota, como óleos e pneus, aos responsáveis pela fabricação ou fornecedores.
- i) Treinamentos sobre ecodireção para os colaboradores.

Ocorrerá a glosa no pagamento devido, sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a contratada não produzir os resultados ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas, conforme disposto no Acordo de Nível de Serviços (ANS).

Essas cláusulas não impedem que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos Editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente ou que julguem pertinentes para a prestação dos serviços. Outras orientações podem ser encontradas em <www.cpsustentaveis.planejamento.gov.br>.

SERVIÇOS DE TRANSPORTES PROJETO BÁSICO/ TERMO DE REFERÊNCIA

3.1 OBJETO

- a) **Descrição do objeto – Quando inclui fornecimento de mão de obra e não inclui veículos**

Exemplo: *Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, sem fornecimento de automóvel, para condução de veículos da frota oficial do (identificação do órgão), nas condições e especificações descritas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.*

- b) **Descrição do objeto – Quando inclui fornecimento de mão de obra e de veículos**

Exemplo: *Contratar empresa especializada na prestação de serviços de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender à demanda do (identificação do órgão) em deslocamentos, aferidos por quilômetro rodado, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes deste Termo de Referência.*

- c) **Descrição do objeto – Quando inclui fornecimento apenas de veículos (locação de veículos)**

Exemplo: *Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos (especificar os tipos de veículos: básico, executivos, etc.), sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, para atendimento..... (descrever o objetivo da contratação) do (informar o órgão) em regime de..... (informar o tipo de regime: empreitada por preço global, unitário, etc.) de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.*

3.2 LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Informar os locais de deslocamento em que serão executados os serviços.

Exemplo 1: *Executar os serviços de condução de veículos, por profissional devidamente habilitado, englobando o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e deslocamentos na região metropolitana do (informar o município) e nos demais municípios, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes destas Especificações Técnicas.*

Exemplo 2: *Conduzir servidores para locais de realização de (informar as atividades a serem realizadas, tais como auditorias, inspeções, visitas técnicas, entre outras) a órgãos e entidades jurisdicionadas, bem como para trabalho externo, na região metropolitana da (informar o município) e, eventualmente, em viagens de curta duração para o interior do estado.*

Exemplo 3: Distrito Federal

Os serviços serão executados no Distrito Federal e, excepcionalmente, no Entorno.

Entende-se “Entorno” os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE)³¹.

Os itinerários serão definidos pelo órgão contratante, de acordo com as necessidades dos serviços.

3.3 UNIDADE DE MEDIDA

3.3.1 ASPECTOS GERAIS

A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilida-

³¹ A RIDE é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no estado de Minas Gerais.

de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, conforme dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto nº 2.271 de 1997. Excepcionalmente, poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

Quando da adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório.

Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), conforme dispõe essa Instrução Normativa, e deverão ser adaptados às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver.

Para a adoção do Acordo de Nível de Serviço, é preciso que exista critério objetivo de mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, que possibilite à Administração verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

3.3.2 TIPOS DE UNIDADE DE MEDIDA

Os tipos de unidade de medida dependem do tipo do objeto a ser contratado. Dessa forma, podem ser utilizados postos de trabalho ou a unidade de medida representada por quilômetro rodado.

Quando houver necessidade de deslocamentos para localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço, o órgão deverá estimar o quantitativo de deslocamento e as respectivas estimativas de despesas com pagamento de diárias, conforme dispõe o inciso XIII, art.15, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

3.3.2.1 Postos de trabalho – Quando inclui exclusivamente fornecimento de mão de obra (não inclui veículo)

Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

Exemplo 1: Os serviços de condução de veículos deverão ser prestados em.....(informar o número de postos), na (informar o órgão e local do contratante) localizada no..... (domicílio do órgão contratante) especificado na tabela a seguir:

a) Descrição da unidade de medida

Item	Local	Tipo	Jornada	Horário	Dias da semana	Qtde. de postos	Nº de motoristas empregados
1	Informar o órgão e o local do órgão contratante	Ex. Condução de veículos	Ex. 44 horas semanais	Ex. Das 8h às 20h	Ex. De segunda a sexta-feira	Ex. 2 (Informar a quantidade de postos)	Ex. 2 (Informar a quantidade de motoristas)

b) Quadro resumo dos custos da mão de obra

Contratação de serviços de transporte com fornecimento exclusivo de mão de obra							
Descrição	Jornada	Turno	Remuneração	Custo individual por posto	Qtde. de postos	Valor mensal	Valor anual (Em R\$)
Motoristas	Ex. 44 horas semanais	Ex. Diurno	Ex. 1.000,00	R\$ 4.000,00	2	R\$ 8.000,00	96.000,00
Diárias				R\$ 629,45	2	R\$ 1.258,90	15.106,80
Valor Total							111.106,80

Obs.: (1). O valor da remuneração corresponde ao salário-base acrescido dos adicionais devidos. O salário-base deverá observar o piso da categoria estabelecido em Convenção Coletiva, quando houver, em conformidade com os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos TCU nº 256/2005, 290/2006, 614/2008, 1.125/2009, 332/2010, 1.584/2010, 3.006/2010 e 189/2011, todos do Plenário, bem como observar a disposição contida no inciso III, art. 20, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Obs.: (2). As diárias de viagem serão pagas aos motoristas que efetivamente prestarem serviços ao órgão contratante fora da região metropolitana da capital, por dia de deslocamento, para fazer face às despesas de alimentação e estadia nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Obs.: (3). Para obtenção dos custos das diárias, considerou-se o valor da diária acrescida dos Lucros e Despesas Indiretas (LDI) – Custos Indiretos.

LDI – (4). Considera-se faturamento para o cálculo dos tributos: o valor da diária + (custos indiretos e lucro). Os tributos foram calculados por dentro utilizando o coeficiente (1 - 8,65% = 91,35% ou 0,9135).

Fórmula: ((Vr. faturamento) / (0,9135)) x Percentual da alíquota do tributo.

Modelo de Planilha – Estimativa de Formação de Preços – DIÁRIAS32

Valor da Diária		Valor (Em R\$)
Diária		R\$ 100,00
Custos Indiretos e Lucro	Percentual	Valor (Em R\$)
Custos Indiretos	5%	R\$ 5,00
Lucros	10%	R\$ 10,00
Total – Custos Indiretos e Lucro	15%	R\$ 15,00
Tributos sobre o Faturamento (*)	Percentual	Valor (Em R\$)
ISS	5,00%	R\$ 6,29
COFINS	3,00%	R\$ 3,78
PIS	0,65%	R\$ 0,82
Total dos Tributos	8,65%	R\$ 10,89
Preço total de 1 (uma) diária para 1(um) posto		R\$ 125,89
Preço total de 5 (cinco) diárias para 2 (dois) postos – (5 x 2 = 10 diárias) - valor mensal		R\$ 1.258,90
Preço total de 5 (cinco) diárias para 2 (dois) postos – (Valor mensal x 12) - Valor anual		R\$ 15.106,80

Obs.: valores fictícios.

Exemplo 2: Planilha – Custo total – Prestação de serviço com fornecimento exclusivamente de mão de obra (sem veículo)

Posto	Preço unitário posto/mês (R\$) (X)	Qtde. de postos (Y)	Preço total posto/h/mês (R\$) (X x Y)
Ex. Motorista Executivo	5.000,00	5	25.000,00
Ex. Motorista de Carro Leve (serviços)	4.000,00	10	40.000,00
PREÇO TOTAL MENSAL (Em R\$)			65.000,00
PREÇO GLOBAL – (12 MESES) (*) (Em R\$)			780.000,00

Obs.: valores fictícios.

A unidade de medida de postos de trabalho deverá ser utilizada excepcionalmente quando não for possível adotar unidade de medida que permita a aferição dos resultados,

32 O modelo de planilha estimativa para formação de preços – as “diárias” aqui apresentadas constitui um modelo de referência e será adaptado às especificidades da contratação. Os valores e percentuais são **fictícios**.

conforme dispõe o § 1º, art. 11, da Instrução Normativa nº 2, de 2008.

3.3.2.2 Unidade de Medida – Quando inclui exclusivamente fornecimento do veículo (não inclui motorista) – Locação de veículo

Planilha – Orçamento estimativo

Grupo	Item	Tipo de Serviço de locação (veículo)	Qtde.	Valor locação unitário Mensal (R\$)	Valor locação Total mensal	Valor locação Total anual
	1	Ex.: serviço de locação de veículo sedã, três volumes V6 (conforme especificação no item XXX do Termo de Referência)	2	5.000,00	10.000,00	120.000,00
	2	Ex.: serviço de locação de veículo sedã, médio porte, três volumes, conforme especificação no item XXX do Termo de Referência	10	2.000,00	20.000,00	240.000,00
Total					30.000,00	360.000,00

Obs.: dados e valores fictícios.

O preço unitário considerado como estimativa para esse serviço de transportes, por quilômetro rodado, pode ser determinado com base da média aritmética simples das propostas comerciais obtidas junto a fornecedores do ramo.

3.3.2.3 Unidade de Medida – Km rodado – Quando inclui fornecimento do veículo e também de motorista

a) Quilômetros rodados e diárias – Quando inclui fornecimento de mão de obra e veículo

Planilha de estimativa de custo

Item	Subitem	Tipo Veículo	Franquia Km (A)	Excedentes Km (B)	Preço Franquia Por Km (R\$) (C)	Preço Km Excedente (R\$) (D)	Valor Mensal (R\$) (E) = (A x C) + (B x D)
1	1	Ex.: Veículo funcional tipo <i>station wagon</i>	Ex.: 10.000 km	Ex. 5.000km	Ex. R\$ 5,00	Ex. R\$ 3,00	R\$ 65.000,00
		Ônibus	Ex.: 5.000 km	Ex.: 500 km	Ex.: 4,00	Ex.: R\$ 2,00	R\$ 21.000,00
	Valor estimado para o subitem 1 (E)						R\$ 86.000,00
	Subitem	Tipo Veículo	Diária (Ex.: 100 km livres) (F)	Excedentes Km (G)	Preço Diária (R\$) (H)	Preço Km Excedente (R\$) (I)	Valor Mensal (R\$) (J) = (F x H) + (G x I)
	2	Ex.: <i>van</i>	Ex.: 6 km	Ex.: 100 km	R\$ 419,33	R\$ 2,20	R\$ 2.375,98
		Ex.: ônibus	Ex.: 20 km	Ex.: 200 km	R\$ 768,92	R\$ 4,30	R\$ 16.238,40
		Ex.: furgão	Ex.: 4 km	Ex.: 100 km	R\$ 373,70	R\$ 3,07	R\$ 1.801,80
	Valor estimado do subitem 2 (somatório "J" <i>van</i> , ônibus e furgão)						R\$ 20.773,18
	(K) Valor global estimado mensal (somatório "E" e "J")						R\$ 134,953,18
	(L) Valor global estimado anual (K x 12)						R\$ 1.619.438,16

Obs.: dados e valores fictícios.

O preço unitário considerado como estimativa para esse serviço de transportes, por quilômetro rodado, pode ser determinado com base da média aritmética simples das propostas comerciais obtidas junto a fornecedores do ramo.

3.3.3 Vedações

A seguir, elencamos as condições que impedem a participação de empresas no processo licitatório. Não se trata de rol exaustivo.

Não poderão participar deste Pregão³³: Empresas que estejam impedidas de contratar com o órgão contratante.

- a) Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.
- b) Empresas estrangeiras não autorizadas a funcionar no país.
- c) Empresas cujo estatuto ou contrato social não guarde pertinência com o objeto deste Pregão.
- d) Empresas que estejam em processo de dissolução, falência, concordata, fusão, cisão, ou incorporação, conforme decisão judicial.
- e) Quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações elencadas no artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993.
- f) Quaisquer sociedades cooperativas ou instituições sem fins lucrativos que não estejam em conformidade com os dispositivos previstos nos artigos 4º e 5º da IN/SLTI/MP nº 2/2008³⁴.
- g) Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem como as interessadas que tenham em seu quadro de pessoal servidor público que participe da sua gerência ou administração, salvo se estes se encontrarem de licença para trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a participação decorra dos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.
- h) Não poderão também participar desta licitação os familiares de agente público que esteja investido em cargo de comissão ou função de confiança perante o órgão promotor da licitação, conforme vedação prevista no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010.

³³ A participação na licitação inclui empresas, empresários, consórcios, agentes públicos e familiares de agentes públicos.

³⁴ Não será admitida a participação de entidade sem fins lucrativos e/ou cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

3.4 REAJUSTE DO CONTRATO

O edital indicará, obrigatoriamente, o critério de reajuste que deverá retratar a variação efetiva do custo da contratação, admitida a adoção de índice específicos ou setoriais, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Os preços unitários estabelecidos para a prestação dos serviços, desde que observado o interregno mínimo de um ano, data da cotação dos preços de mercado pela contratante, ou nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, serão reajustados utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)³⁵, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), com base na seguinte fórmula:

$$R = [(I - I_0) \times P] / I_0$$

Em que:

a) Para o primeiro reajuste:

R = reajuste procurado.

I = índice relativo ao mês do reajuste.

I₀ = índice relativo ao mês da data limite para apresentação da proposta.

P = preço atual dos serviços.

b) Para os reajustes subsequentes:

R = reajuste procurado.

I = índice relativo ao mês do novo reajuste.

I₀ = índice relativo ao mês do início dos efeitos financeiros do último reajuste efetuado.

P = preço do serviço atualizado até o último reajuste efetuado.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto, ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente.

³⁵ A adoção do INPC nos contratos de locação de veículos deve-se ao fato de tal índice ter como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). Mais detalhes sobre a metodologia de construção do INPC podem ser obtidos em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/INPC_6_ED_2012.pdf>.

O órgão contratante deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

3.5 FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo representante do órgão contratante, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

Durante a vigência deste contrato, a contratada deve manter preposto, aceito pela administração do órgão contratante, para representá-la sempre que for necessário.

Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, a contratada deverá entregar ao representante do órgão contratante a documentação a seguir relacionada.

Mensalmente, acompanhando a Nota Fiscal/Fatura referente ao serviço prestado, no setor responsável pela fiscalização do contrato, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples acompanhadas de originais, dos seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social (CND).
- b) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF.

Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, a contratada deverá entregar ao representante do órgão contratante a documentação a seguir relacionada.

Mensalmente, acompanhando a Nota Fiscal/Fatura referente ao serviço prestado, no setor responsável pela fiscalização do contrato, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples acompanhadas de originais, dos seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social (CND).
- b) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF.
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida
- d) Ativa da União.
- e) Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Estadual e Municipal do domicílio
- f) ou sede da contratada.
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Os documentos relacionados nas alíneas de “a” a “d” poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por extrato válido e atualizado do SICAF.

No primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação, devidamente autenticada:

- a) Relação dos empregados, com nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso.
- b) CTPS dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinadas pela contratada.
- c) Exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

Na fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura):

- a) Deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária no valor de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço.
- b) Deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.
- c) Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND), junto ao INSS, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

Na fiscalização diária, devem-se adotar os seguintes procedimentos:

- a) Evitar ordens diretas da Administração dirigidas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados devem ser dirigidas ao preposto.
- b) Toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço, como a negociação de folgas ou a compensação de jornada, deve ser evitada, uma vez que essa conduta é exclusiva do empregador.
- c) Conferir por amostragem, diariamente, os empregados terceirizados que estão prestando serviços e em quais funções, e se estão cumprindo a jornada de trabalho.

Na fiscalização especial, deve-se observar o seguinte:

- a) É necessário observar a data-base da categoria prevista na CCT. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, devendo ser verificada pelo gestor do contrato a necessidade de se proceder à repactuação, observado o disposto no art. 40 desta Instrução Normativa, inclusive quanto à necessidade de solicitação da contratada.
- b) A Administração precisa se certificar de que a empresa observa a legislação relativa à concessão de férias e licenças aos empregados.
- c) c) A Administração precisa se certificar de que a empresa respeita a estabilidade provisória de seus empregados (cipeiro, gestante e estabilidade acidentária).

Na fiscalização por amostragem, deve-se observar o seguinte:

- a) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do FGTS estão ou não sendo recolhidas em seus nomes.
- b) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados terceirizados os extratos da conta do FGTS, devendo estes ser entregues à Administração.
- c) A contratada deverá entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando solicitado pela Administração, por amostragem, quaisquer dos seguintes documentos:
 - Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante, cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante, cópia(s) do(s) contracheque(s) assinado(s) pelo(s) empregado(s) relativo(s) a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia(s) de recibo(s) de depósito(s) bancário(s).
 - Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros) a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado.

O objetivo, na fiscalização por amostragem, é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano (sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez com um mesmo empregado), garantindo, assim, o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle.

Na fiscalização, quando da extinção ou rescisão do contrato, a contratada deverá entregar, até 10 (dez) dias após o último mês de prestação dos serviços, cópias autenticadas dos documentos a seguir:

- a) Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria.
- b) Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referente às rescisões contratuais.
- c) Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado.
- d) Exames médicos demissionais dos empregados dispensados.
- e) A contratada poderá optar pela entrega de cópias não autenticadas, desde que acompanhadas de originais para conferência no local de recebimento.

Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficialar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil (RFB).

Em caso de indício de irregularidade no recolhimento do FGTS, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficialar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

4.1 ESTRUTURA

A estrutura desse modelo de planilha é constituída por módulos, submódulos, e quadros resumos.

Os módulos agrupam itens de custo de mesma natureza ou que de alguma forma estejam relacionados. Os submódulos agregam itens que irão compor o módulo. Os quadros resumo, por sua vez, agruparão os módulos.

Os módulos que compõem este modelo de Planilha são os seguintes:

- Módulo 1 – Composição da Remuneração.
- Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários.
- Módulo 3 – Insumos diversos.
- Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas.
- Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Os quadros resumos consolidam os dados dos módulos para determinar o valor global da proposta.

Buscou-se, sempre que possível, inserir a fundamentação legal dos diversos itens que compõem a planilha, inclusive com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 2/2008, além dos entendimentos firmados pela Egrégia Corte de Contas da União, e outros entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores.

4.2 MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

4.2.1 SALÁRIO-BASE

a) Salário-base *versus* Remuneração

É o salário-base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados

mais os adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e outros previstos na legislação ou em Convenção Coletiva da respectiva categoria.

Maurício Godinho Delgado (2011) traz a seguinte definição para salário: “É o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”.

O caráter contraprestativo não significa que todas as parcelas sejam em função da efetiva prestação de serviço, mas em função do contrato de trabalho, porque haverá períodos de interrupção na prestação de serviços, contudo o salário continua devido e pago. Lembrando que todas as parcelas são devidas e pagas diretamente pelo empregador.

Inicialmente, lembramos que remuneração é gênero, do qual salário é espécie, que por sua vez é a parcela mais importante.

Nos termos da CLT, apenas a inclusão ou não das gorjetas é que diferencia a expressão salário e remuneração, conforme disposto no art. 457 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 457 e 458 da CLT

b) Composição da remuneração

O módulo 1 – Composição da Remuneração, é composto pelo salário normativo da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo.

I	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-base	
B	Adicional de periculosidade	
C	Adicional de insalubridade	
D	Adicional noturno	
E	Hora noturna adicional	
F	Adicional de hora extra	
G	Intervalo intrajornada	
H	Outros (especificar)	
Total da Remuneração		

No caso em comento, a CCT da respectiva categoria do Distrito Federal, conforme registro no MTE sob nº DF000657/2013, de 18 de setembro de 2013, estabeleceu que, a partir de 1º de abril de 2013, fica garantido o salário normativo mínimo para o motorista e o supervisor/encarregado, conforme quadro abaixo:

Salário Mínimo da Categoria – Motorista – Cláusula Terceira da CCT 2013/2014	
Salário normativo	Valor
Motorista de Carro Leve	R\$ 1.456,00
Motorista de Veículo Pesado	R\$ 1.680,00
Motorista Executivo	R\$ 1.680,00
Supervisor/Encarregado	R\$ 2.184,00

Fundamentação legal e/ou previsão na CCT – Distrito Federal	
Descrição	
CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO MINIMO DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo estabelecido na presente Cláusula, que é de R\$ 1.456,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais). Os salários normativos da categoria, vigentes a partir de 1º de abril 2013, são: Motorista de Carro Leve: R\$ 1.456,00. Motorista de Veículo Pesado: R\$ 1.680,00. Motorista Executivo: R\$ 1.680,00. Supervisor/Encarregado: R\$ 2.184,00.	

4.2.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

a) Definição

Consiste em um adicional previsto em legislação ou Acordo Coletivo decorrente de trabalho em condições de periculosidade, ou seja, que implique em condições de risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física (art. 193 e 194 da CLT, art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego – NR 16, Súmula nº 364 – TST, Súmula nº 132 – TST, Súmula nº 191 – TST). Orientação Jurisprudência nº 406 da SDI-1, do TST.

Jurisprudência – Súmula nº 361 e 364 – TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – CARACTERIZAÇÃO. *Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregador a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade com relação ao seu pagamento. (Súmulas TST nº 361 e 364, I). Recurso de revista não conhecido.*

Processo: RR – 88500-17.2002.5.15.0006. Data de Julgamento: 1/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2008.

Jurisprudência – Súmula nº 132 – TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 174 e 267 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

I – O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3), (ex-Súmula nº 132 – RA 102/1982, DJ 11/10/1982/DJ 15/10/1982, e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 – inserida em 27/9/2002).

II – Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 – inserida em 8/11/2000).

Jurisprudência – Súmula nº 191 – TST.

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Jurisprudência – Orientação Jurisprudência nº 406 da SDI-1, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT (DEJT divulgado em 22, 25 e 26/10/2010).

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

4.2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

a) Definição

Consiste em um adicional previsto em legislação ou Acordo Coletivo decorrente de trabalho em condições de insalubridade, ou seja, que implique em exposição dos empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância considerados adequados (art. 189 a 192 da CLT, art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, Súmula nº 228 do TST, Súmula nº 139 do TST).

Jurisprudência – Súmula nº 139 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 – inserida em 1/10/1997)

Histórico:

Súmula mantida – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Jurisprudência – Súmula nº 228 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação).

Res. 148/2008, DJ 4 e 7/7/2008 – Republicada DJ 8, 9 e 10/7/2008.

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

4.2.4 ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

4.2.4.1 Adicional noturno

a) Definição

É o adicional conferido ao trabalhador pelo trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, sendo remunerado com adicional de pelo menos 20% (vinte por cento), (art. 73 da CLT, art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, Súmula nº 60 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do TST).

b) Fundamentação Legal – Art. 73 da CLT.

Previsão na CCT – Adicional Noturno – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL	
PARÁGRAFO QUARTO Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos (art. 73 da CLT).	
PARÁGRAFO QUINTO No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é também devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST.	
PARÁGRAFO SEXTO Aos trabalhadores sujeitos à jornada diária, em período noturno, compreendido das 22 horas às 5 horas da manhã, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é também devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST.	

4.2.4.2 Hora de redução noturna

a) Definição

Adicional decorrente de cada hora remunerada no período noturno, que corresponde a 52 minutos e 30 segundos (art. 73, § 1º, da CLT, art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial – SDI1-127, Orientação Jurisprudencial – SDI1-395).

b) Fundamentação Legal – Art. 73, § 1º, da CLT.

Art. 73 – (...)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Jurisprudência – OJ-SDI1-127 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988 (inserida em 20/4/1998).

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988.

Jurisprudência – OJ-SDI1-395 do TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

4.2.5 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

a) Definição

Consiste no tempo laborado além da jornada diária estabelecida pela legislação, contrato de trabalho ou norma coletiva de trabalho. Deve ser efetuado no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, caso o trabalho seja realizado em dias da semana (de segunda a sábado) e de 100% aos domingos e feriados (art. 59 da CLT, art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, Súmula nº 423 do TST).

Lembramos que a jornada padrão de trabalho é de 8 horas ao dia, com a consequente duração semanal de trabalho de 44 horas (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal).

A duração mensal padrão do trabalho é de 220 horas, já incluído o repouso semanal remunerado.

Ressaltamos que a Constituição permite o extrapolamento da duração diária de 8 horas ou semanal de 44 horas, desde que mediante compensação de horários prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando o limite máximo de 220 horas mensais.

b) Fundamentação Legal – Hora extra

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 58 e 59 da CLT.

Súmula nº 376 do TST

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS

(conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 89 e 117 da SBDI-1).

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

I – A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas

(ex-OJ nº 117 da SBDI-1 – inserida em 20/11/1997).

II – O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 – inserida em 28/4/1997).

Previsão na CCT – Adicional Noturno – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL PARÁGRAFO PRIMEIRO Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será de, no mínimo, 1 (uma) hora contínua, os quais ficam desobrigados de promover a assinalação da folha de ponto, de referido registro, sem que isso desnature a natureza da jornada e, tampouco, a ocorrência do intervalo. PARÁGRAFO SEGUNDO Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO Consideram-se normais os dias de domingo laborados nessa jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor, assegurada, todavia, a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Súmula nº 444 do TST.	
CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O cálculo da hora extra será efetuado dividindo-se o salário por 220 (duzentos e vinte) horas, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante.	

Quando da ocorrência de horas extras durante a execução contratual, o pagamento será efetuado por meio da apresentação de Nota Fiscal específica, ou, desde que discriminado, na Nota Fiscal mensal referente ao preço global fixo do contrato. Para o cálculo das despesas efetivamente realizadas com horas extras, e seus reflexos, deverá ser utilizada a mesma planilha de custos e formação de preços que a licitante vencedora apresentou em sua proposta, desconsiderando os módulos 2 (Benefícios Mensais e Diários) e 3 (Insumos Diversos).

Constitui obrigação da contratada emitir Nota Fiscal específica, ou, desde que discriminado, na mesma Nota Fiscal mensal referente ao preço global fixo do contrato – no caso de ter havido, durante o mês, depois de esgotada a possibilidade de utilização do banco de horas, conforme CCT ou edital e contrato – a ser encaminhada juntamente com a cobrança mensal, objetivando a cobrança das despesas de horas extras, por meio do cálculo na planilha de custos e formação de preços, com os mesmos percentuais e valores das rubricas utilizadas na sua planilha de custos, sendo desconsiderados para esse cálculo o módulo 2 (Benefícios Mensais e Diários) e o módulo 3 (Insumos Diversos). O valor do homem x hora deverá ser calculado mediante a divisão do valor do salário mensal de 1 (um) motorista

pelo número de 220 horas, se outro valor não estiver estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho. O mesmo procedimento deverá ser adotado para o cálculo de eventual trabalho em horário noturno (obrigações e responsabilidades da contratada).

4.2.6 INTERVALO INTRAJORNADA

a) Definição

Corresponde ao intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas. Nos casos em que o intervalo para repouso ou alimentação não for concedido, o empregador ficará obrigado a remunerar esse período nos termos da lei ou Convenção Coletiva (art. 71 da CLT, Orientação Jurisprudencial – SDI1-342 do TST, Orientação Jurisprudencial – SDI1-354 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do TST).

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Art. 71 da CLT.

Jurisprudência – OJ-SDI1-342 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25/11/2009.

I – É inválida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação.

ii – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Jurisprudência – OJ-SDI1-354 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/3/2008.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Jurisprudência – Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do TST.**JORNADA 12 x 36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO (DEJT divulgado em 9, 10 e 11/6/2010).**

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Jurisprudência – Regime 12 x 36 horas

O sistema é favorável ao empregado, absorvendo expressivo número de horas de repouso e maior intervalo de tempo entre as jornadas, assim como maior dos repousos, em dias alternados, com relação à prática do repouso semanal possível apenas após seis dias de trabalho. Nesse sistema, o empregado trabalha em média 189 horas mensais considerando-se o mês com 4,5 semanas, 4,5 x 42h/média), deslocando-se para o trabalho em 16 dias por mês, contra a prestação de 198 horas (4,5 x 44h/sem) e trabalho em 23 dias no sistema tradicional. Trabalha-se 7 (sete) dias a menos, com toda a conveniência para o empregado, que não precisa perder tempo, nesses dias, em locomover-se para o trabalho (TRT 2ª R., RO 00673200947102005, 6ª T, Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro DOESP 17/3/2010).

Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgada em 25, 26 e 27/9/2012. I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II – É inválida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação intro-

duzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV – Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Súmula nº 444 do TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012. *É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e **décima segunda horas**.*

Previsão na CCT – Intervalo Intra jornada – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL Em caráter excepcional, para atender à necessidade do órgão contratante, em feriados ou aos domingos, poderá ser adotada a Jornada Especial 12 x 36h. PARÁGRAFO PRIMEIRO Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será de, no mínimo, 1 (uma) hora contínua, os quais ficam desobrigados de promover a assinalação da folha de ponto, de referido registro, sem que isso desnature a natureza da jornada e, tampouco, a ocorrência do intervalo. PARÁGRAFO SEGUNDO Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO Ao empregado com jornada superior a 6 (seis) horas diárias, fica garantido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, ficando a critério do empregado permanecer ou não no local de serviço, desde que não esteja prestando serviços para a empresa. Parágrafo Único O intervalo diário para alimentação e repouso, dependendo das peculiaridades da prestação dos serviços junto ao contratante, poderá ser superior a 2 (duas) horas, devendo tal elasticidade ser anotada nos controles de frequência do trabalhador.	

c) Intervalo Intra jornada – Considerando como parcela da remuneração

Para o cálculo do custo do intervalo intra jornada, o salário de referência inclui os adicionais que o Acordo Coletivo estabelece como incidentes.

Para o intervalo intra jornada, existem duas situações:

- 1) O Acordo Coletivo prevê o pagamento do intervalo intra jornada, sua proporção e o adicional sobre a hora intra jornada.
- 2) O Acordo Coletivo não prevê o pagamento do intervalo intra jornada.

No primeiro caso, o custo do intervalo intra jornada foi calculado de acordo com o texto do Acordo Coletivo.

Nesse caso, obteve-se um salário-hora de referência:

(Salário-hora de referência) = (Salário de referência para intrajornada) / (220), sendo 220 horas o divisor para salário-hora.

O custo mensal de intrajornada é, então, calculado segundo a fórmula:

(Custo do intervalo intrajornada) = (Dias de trabalho no mês) x (Número de horas intrajornada por dia) x (Valor da hora de referência do intervalo intrajornada) x (Adicional para dias normais).

No segundo caso, quando o Acordo Coletivo não prevê o pagamento da hora intrajornada, o número de horas intrajornada por dia e o respectivo custo do intervalo intrajornada serão iguais a 0.

4.2.7 REMUNERAÇÃO – SALÁRIOS E ADICIONAIS

a) Salário complessivo

Consiste naquele salário em que todas as quantias a que faz jus o empregado são englobadas em um valor unitário, indiviso, monolítico, sem discriminação das verbas pagas, como salário, horas extras e outros adicionais. Ressaltamos que a lei brasileira e a jurisprudência do TST veda ao empregador efetuar o pagamento do chamado salário complessivo (súmula nº 91 do TST).

Súmula nº 91 do TST

SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

4.2.8 OUTROS ITENS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

a) Aspectos Gerais

Correspondem a itens da composição da remuneração não previstos anteriormente.

Podem ser adicionais legais restritos, ou seja, aqueles que se aplicam a categorias profissionais específicas e delimitadas a algumas funções dessa mesma categoria. Exemplo: adicional de risco de vida.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabelece ainda que os empregados submetidos a atividades consideradas penosas farão jus a um adicional nos termos da

lei. Lembrando que ainda não foi editada lei regulamentando esse adicional. Portanto, a norma não é autoaplicável.

Podem ser gratificações pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância ou por norma jurídica. Lembramos que a simples reiteração do pagamento da gratificação, tornando-a habitual, produz sua integração ao salário, independentemente da intenção da liberalidade do empregador (súmula nº 152 do TST e súmula 207 do STF).

As gratificações ajustadas a que se refere o § 1º, do art. 457, da CLT são aquelas exigíveis pelo empregado por estarem previstas no seu contrato de trabalho, cláusula de Acordo Coletivo ou regulamento interno da empresa. As gratificações que não estão previstas no contrato de trabalho ou outros instrumentos, concedidas de forma tácita, se constatada a habitualidade e a uniformidade independente da vontade do trabalhador, têm natureza salarial.

Os prêmios (ou bônus), na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao trabalhador, têm caráter salarial. Sendo habitual, integra o salário do empregado, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 constitucional integrando o chamado salário-contribuição (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.112/91, súmula 209 do STF).

Os abonos são valores que o empregador concede ao trabalhador sem condicioná-los ao cumprimento de qualquer obrigação. O abono integra o salário para todos os efeitos legais (súmula nº 241 do STF).

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Art. 28, § 9º da CLT.

Jurisprudência STF – Súmula nº 241 – STF.

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Jurisprudência STF – Súmula nº 207. *As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*

Jurisprudência STF – Súmula 209 – STF.

O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Jurisprudência – Súmula nº 152 do TST.

GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25).

Jurisprudência TCU

9.3. Alertar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Distrito Federal (NERJ/MS) quanto às demais impropriedades detectadas na condução do Pregão Eletrônico nº 76/2006, com relação às seguintes questões:

9.3.1. Previsão de pagamento de salários superiores aos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, sem a formalização, no processo licitatório, da devida fundamentação, em descumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e entendimento deste Tribunal firmado pelo Acórdão TCU nº 1.122/2008.

9.3.4. Inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra, decorrente de descumprimento do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 2.271/1997 (Acórdão 3006/2010 – Plenário).

4.2.9 DISTINÇÃO ENTRE VERBAS SALARIAIS E NÃO SALARIAIS

a) Aspectos Gerais

A distinção entre verbas salariais e não salariais tem fundamental importância pelo fato de que apenas nas verbas que tenham natureza salarial incidirão os encargos legais, devidos ao INSS, ao FGTS, etc. Além disso, somente as verbas tidas por salariais compõem a base de cálculo de outras diversas obrigações devidas pelo empregador ao empregado.

Para a configuração da natureza salarial de uma utilidade fornecida ao empregado, dois pressupostos básicos devem estar presentes:

- A habitualidade conforme preceitua o art. 458 da CLT.
- A gratuidade.

O quadro a seguir apresenta exemplos de verbas salariais e de verbas não salariais.

b) Fundamentação Legal e Jurisprudencial

SUM-191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Jurisprudência – Súmula 318 – TSTDIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

4.2.10 PAGAMENTO DO SALÁRIO

a) Aspectos Gerais

A periodicidade para o pagamento dos salários deve ocorrer em períodos máximos de um mês, salvo comissões, porcentagens e gratificações, as quais podem ultrapassar esse período conforme preceitua o art. 459 da CLT.

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento (§ único do art. 459 da CLT).

O pagamento do salário poderá ser efetuado em conta bancária do empregado, desde que autorizado por ele. Também poderá ser feito por cheque. Se analfabeto, o pagamento deverá ser feito em dinheiro (Portaria nº 3.281, de 7 de dezembro de 1984).

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS (Precedente Normativo nº 93 do TST).

A comprovação do pagamento do salário poderá ser feita mediante recibo ou comprovante de depósito bancário. Lembrando que, para fins de processo judicial, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para pagamento de salário.

É garantida constitucionalmente a irredutibilidade salarial, salvo hipótese estabelecida mediante Acordo ou Convenção Coletiva. Nessa hipótese poderá ocorrer a redução geral dos salários ou a redução da jornada de trabalho e da respectiva remuneração. (art. 7º, inciso VI da Constituição Federal).

Só serão permitidos os descontos nos salários previstos em lei ou instrumentos de negociação coletiva, conforme preceitua o art. 462 da CLT.

Os descontos legalmente permitidos são os seguintes:

- a) Contribuições previdenciárias.
- b) Imposto de renda.
- c) Pagamento de prestações alimentícias.

- d) Pagamento de pena criminal pecuniária.
- e) Pagamento de custas judiciais.
- f) Pagamento de aquisição de moradia pelo SFH.
- g) Retenção salarial por falta de aviso prévio do empregado que pede demissão.
- h) Contribuição sindical.
- i) Vale-transporte.
- j) Outros descontos previstos em instrumento de negociação coletiva.

São admitidos outros descontos salariais efetuados pelo empregador com anuência do empregado mediante autorização prévia e por escrito. Exemplos: descontos referentes a planos de assistência médica e odontológica, de seguro, de previdência privada ou entidade cooperativa, cultura ou recreativo-associativa de seus trabalhadores.

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base recebido pelo empregado. Tal limite objetiva assegurar um mínimo de salário em espécie para o trabalhador (Orientação Jurídica-Seção de Dissídios Coletivos – OJ-SDC-18 – TST).

Jurisprudência – OJ – SDCT- 18 – TST

DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO-BASE (inserida em 25/5/1998).

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado.

Fundamentação Legal – Art. 462 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 1º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Fundamentação Legal – Art. 459 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 3º, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Jurisprudência TST
SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Súmula A-70
Histórico:

Redação original – Res. 15/1985, DJ 5, 6 e 9/12/1985.

Jurisprudência TST – Precedente Normativo nº 93

COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo) Precedentes Normativos G-14

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Fundamentação Legal – Art. 457 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 511 e art. 570 da CLT.

Fundamento Legal – Salário de contribuição – Art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Previsão na CCT – Pagamento do Salário – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DOS DESCONTOS O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Parágrafo ÚnicoAs empresas ficam obrigadas a discriminar as nomenclaturas corretas referentes a cada desconto sofrido no pagamento do empregado, principalmente as alusivas às faltas, penalidades, mensalidade do sindicato, contribuição social, taxa assistencial, adiantamento salarial, entre outros.	
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS MULTAS: DETRAN, PRF E DER Na hipótese de multa de trânsito, a empresa poderá descontar o respectivo valor do salário dos empregados, quando comprovada a sua responsabilidade pela infração. Parágrafo PrimeiroHavendo recurso por parte do empregado e/ou da empresa quanto à multa e, sendo esta acolhida, a empresa fica obrigada a promover o respectivo reembolso de valores eventualmente descontados do empregado a tal título. Parágrafo SegundoEm caso de demissão, fica facultado à empresa efetuar o desconto quando da rescisão contratual. Parágrafo TerceiroFicará a cargo do SITTRATER/DF a elaboração e o acompanhamento dos recursos de multas dos empregados associados, devendo este encaminhar o processo de recurso para o devido registro nos órgãos competentes da empresa.	

4.3 MÓDULO 2 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

a) Definição

São os custos relativos aos benefícios concedidos aos empregados estabelecidos na legislação e/ou em Acordos/Convenções Coletivas, tais como transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez e funeral, entre outros.

O custo dos benefícios diários acordados é composto pela soma do custo do vale-transporte, do auxílio-transporte e do vale-refeição e outros estabelecidos em lei ou Convenção Coletiva.

b) Composição

II	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	
B	Auxílio-alimentação (vales, cesta básica, etc.)	
C	Assistência médica e familiar	
D	Auxílio-creche	
E	Seguro de vida, invalidez e funeral	
F	Outros (especificar)	
Total de benefícios mensais e diários		

4.3.1 TRANSPORTE

a) Definição

Valor referente aos custos de transporte do empregado, proporcionado pelo empregador por meio de transporte próprio ou por meio de fornecimento de vales-transportes.

b) Prazo para fornecimento

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 95.247/87, a empresa deverá fornecer vale-transporte de forma antecipado ao mês trabalhado.

O vale-transporte não tem natureza salarial, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS e também não é considerado para efeito de pagamento do 13º salário, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.418/85 e o art. 6º do Decreto nº 95.247/87.

c) Base de cálculo e custeio

O vale-transporte será custeado pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por

cento) de seu salário-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85 e art. 9º do Decreto nº 95.247/87).

d) Valor do vale-transporte

Para fins de cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previsto na legislação local (art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.418/85).

Na elaboração dos valores de referência de vigilância e limpeza, o valor da tarifa de transporte público utilizou os dados constantes e divulgados pela Associação Nacional de Transportes Públicos no seu sítio eletrônico: <http://portal1.antp.net/site/simob/Lists/trfs/trfs_atuais.aspx>.

Jurisprudência TCU

Voto do Ministro Relator

A empresa Capital – Empresa de Serviços Gerais Ltda. foi desclassificada no pregão eletrônico 12/2008, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, porque sua proposta de preços não estava de acordo com as condições estabelecidas no respectivo edital.

Feita a oitiva a que se refere o art. 276, caput, do Regimento Interno, as justificativas da pregoeira foram consideradas consistentes e regular o processamento da licitação.

A pretensão da representante é de que o valor do vale-transporte a ser descontado do beneficiário seja de 6% do valor do salário mensal, independentemente da quantidade de dias trabalhados.

A concessão do vale-transporte, instituída pela Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987, foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, que, no art. 10, estabelece o desconto proporcional à quantidade de vales concedida para o período a que se refere o salário, in verbis:

“Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, que favoreça o beneficiário.”

O próprio dispositivo regulamentar autoriza alternativa ao desconto proporcional, desde que estipulada em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e que “favoreça o beneficiário”. A representante não demonstrou a existência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou outra condição mais favorável ao trabalhador do que a fixada no decreto regulamentar, aplicado na planilha de cálculos do pregão eletrônico nº 12/2008, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Mesmo já terminada a instrução do processo, nos termos do art. 160 e seus parágrafos do regimento interno, autorizei a juntada dos elementos, fls. 221/42, no volume 1.

Parte desses elementos já havia sido apresentada e consta do volume principal, nas fls. 183/99, tendo sido analisada pela unidade técnica. Consta, também, resposta à consulta da representante ao MPOG. O Ministério informa não ser órgão competente para orientar sobre questões trabalhistas e que não vê necessidade de ratificar parecer do Ministério do Trabalho, que respaldaria a pretensão da representante.

A esse respeito, retorno ao decreto regulamentador da concessão do vale-transporte, que autoriza o desconto proporcional à quantidade de vales concedida ou, então, sendo de outra forma, deve favorecer o beneficiário. A Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 121/2, v.p.) estabelece que “a base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá o salário-base do empregado”. Não há, nessa cláusula, inovação que afaste a aplicação do desconto proporcional previsto no art. 10 do Decreto nº 95.247/1987.

Assim, a atuação da pregoeira está de acordo com o edital e com as normas legais e regulamentares que regem a concessão do vale-transporte.

Ante o exposto, demonstrada a improcedência dos argumentos da representante, acolho a proposição da unidade técnica e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação da Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões – Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de fevereiro de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação contra ato de pregoeira no âmbito do pregão eletrônico nº 12/2008, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, c/c §1º do art. 113, da Lei nº 8.666/1993, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da representação e considerá-la improcedente.

9.2. Acolher as razões de justificativa apresentadas por Márcia Cristina Peixoto, pregoeira do Ministério do Meio Ambiente, e indeferir o pedido de suspensão cautelar do pregão eletrônico nº 12/2008 (Acórdão nº 282/2009 – 1ª Câmara).

e) Vale-transporte – Serviços de transporte – Memória de cálculo

Os custos de transporte foram calculados com base no número de dias de utilização do transporte público, tarifas de transporte e o desconto máximo em relação ao salário-base, previsto no Acordo Coletivo.

O custo total das passagens é calculado como:

(Custo total das passagens) = (Dias de trabalho no mês) x (Número de passagens por dia) x (Custo da passagem).

Para cálculo do desconto (em reais) do vale-transporte, foi estabelecido o salário de referência para transportes (salário-base) de cada tipo de jornada e multiplicado pela alíquota de desconto máximo de vale-transporte prevista em Acordo Coletivo, segundo a fórmula:

(Desconto máximo relativo ao vale-transporte) = (Salário de referência para transportes) x (Alíquota de desconto máximo de vale-transporte).

O custo final das passagens é o custo total das passagens subtraído do desconto do vale-transporte:

(Custo das passagens) = (Custo total das passagens) - (Desconto do vale-transporte).

f) Previsão na CCT – Vale-transporte – Serviços de Transporte – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Vale-transporte	
Descrição	Valor (R\$)
CLÁUSULA DÉCIMA – VALE-TRANSPORTE As empresas fornecerão o vale-transporte aos empregados, de uma única vez, e a cada 30 (trinta) dias, conforme previsto em lei. Parágrafo Primeiro – BASE DE CÁLCULO Entende-se que a base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá o salário-base do empregado. Parágrafo Segundo – DOENÇA OU FALTA DO EMPREGADO Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este não receberá o vale-transporte correspondente aos dias de suas ausências, podendo haver desconto na entrega daqueles relativos ao mês seguinte.	Legislação

g) Vale-transporte – Serviços de transporte – Memória de cálculo

1. Memória de Cálculo – CUSTOS DAS PASSAGENS

(Custo total das passagens) = (Dias de trabalho no mês) x (Número de passagens por dia) x (Custo da passagem).

2. Memória de Cálculo – DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE

(Desconto máximo relativo ao vale-transporte) = (Salário de referência para transportes) x (Alíquota de desconto máximo de vale-transporte).

3. Memória de Cálculo – CUSTO EFETIVO DO VALE-TRANSPORTE

(Custo das passagens) = (Custo total das passagens) - (Desconto do vale-transporte)

(A) Custo total das passagens – Vide memória de cálculo na alínea “a”.

(B) Desconto – Vide memória de cálculo na alínea “b”.

(C) Custo das passagens – (Custo total das passagens) - (Desconto do vale-transporte).

h) Auxílio-transporte

Nos casos em que o empregador proporcionar por meio próprios ou contratados o deslocamento residência-trabalho ou vice-versa de seus trabalhadores, o empregado ficará exonerado da obrigatoriedade do vale-transporte (art. 4º do Decreto nº 95.247/87).

4.3.2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALES, CESTA BÁSICA, ETC.)

a) Aspectos Gerais

Consiste em auxílio geralmente previsto nos Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

O auxílio-alimentação não tem natureza salarial nos casos de empresas integrantes dos programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O custo da cesta básica, quando previsto em Acordo Coletivo, é dado por:

(Custo da cesta básica) = (Custo mensal da cesta básica) x (1 - Alíquota de compartilhamento).

A alíquota de compartilhamento se refere ao percentual do custo arcado pelo trabalhador, sendo o restante a parcela arcada pela empresa contratada.

Quando o Acordo Coletivo apresentar o valor mensal do vale-refeição, este será inserido em auxílio-alimentação mensal.

b) Valor do auxílio-alimentação

O valor do auxílio-alimentação, em grande parte, é determinado em Convenções Coletivas de Trabalho da categoria ou Acordo Coletivos.

Nos casos de programas de alimentação do trabalhador, a participação do trabalhador no custeio do auxílio está limitada a 20% do custo direto da refeição (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/1991).

c) Fundamentação Legal

Auxílio-alimentação nos termos da CLT – Art. 458, §§ 2º e 3º da CLT.

Auxílio-alimentação nos termos do Programa de Alimentação (PAT) – Lei nº 6.321/76.

Auxílio-alimentação nos termos do Programa de Alimentação (PAT) – Decreto nº 5/1991.

Jurisprudência – OJ-SDI1-133 do TST

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27/11/1998).

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

d) Vale-alimentação – Serviços de Transporte – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Vale-refeição – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Valor (R\$)
CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-alimentação, no valor mínimo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), com efeitos a partir de 1º de abril de 2013. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços. Parágrafo PrimeiroO pagamento das diferenças do auxílio-alimentação referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro será feito juntamente com o auxílio-alimentação do mês outubro do corrente ano. Parágrafo SegundoFicam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no <i>caput</i> desta cláusula as empresas que fornecem refeição em restaurante próprio ou do contratante (tomador do serviço). Parágrafo TerceiroFica ressalvado o pagamento maior por força de Acordo Coletivo ou por liberalidade das empresas que, porventura, nesta data, já paguem valor superior ao estipulado.	Valor do vale-refeição por dia trabalhado R\$ 19,50

e) Vale-alimentação – Memória de Cálculo – CUSTOS VALE-REFEIÇÃO – Serviços de Transporte

4.3.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA E FAMILIAR

a) Definição

Consiste em auxílio geralmente previsto nos Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

Nos casos em que a assistência médica, hospitalar e odontológica for prestada diretamente pelo empregado ou mediante seguro-saúde, não tem caráter salarial (art. 458 , IV da CLT).

Quando previstos em Acordo Coletivo, a assistência médica e familiar e o seguro de vida, invalidez e funeral também compõem o custo total dos benefícios mensais acordados.

(Custo da assistência médica e familiar) = (Custo mensal da assistência médica e familiar) - (Compartilhamento da assistência médica).

b) Fundamentação Legal

A assistência médica e familiar nos termos da CLT – Art. 458 , IV da CLT.

Art. 458 (omissis)

2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV – Assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (incluído pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001).

c) Assistência médica e familiar e odontológica – Serviços de Transporte

Previsão na CCT – Assistência médica e familiar – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual ou valor
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PLANO DE SAÚDE	
As empresas repassarão ao sindicato profissional, mensalmente, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título de plano de saúde, para todos os seus empregados efetivos, limitado ao quantitativo previsto nos contratos de prestação de serviços, cabendo ao SITTRATER/DF contratar e administrar o referido plano. O referido benefício será custeado exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços.	
Parágrafo primeiro	
O valor será repassado ao sindicato até o dia 25 do mês subsequente ao recebimento do órgão contratante.	
Parágrafo segundo	
Juntamente com os valores referidos, a empresa entregará a relação dos funcionários beneficiados, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada.	
Parágrafo terceiro	
O benefício, plano de saúde, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do art. 458 da CLT.	
Parágrafo quarto	
O trabalhador que se afastar em benefício previdenciário ficará vinculado ao plano de saúde pelos três meses seguintes ao seu afastamento, findos os quais arcará com o custeio do seu plano. O trabalhador que o substituir não poderá ingressar no plano nos três meses em que o trabalhador substituído mantiver-se vinculado ao plano, exceto se arcar com os custos integrais do mesmo.	
Parágrafo quinto	
A partir do décimo terceiro mês de vigência dos novos contratos de prestação de serviço, o plano de saúde é devido, também, aos trabalhadores feristas colocados à disposição do órgão contratante, em substituição aos funcionários efetivos.	

4.3.4 AUXÍLIO-CRECHE

a) Definição

Consiste em um auxílio para que a mãe possa manter o seu filho em local apropriado e recebendo assistência, enquanto ela estar em atividade laboral.

A inclusão na planilha observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

b) Fundamentação Legal

O auxílio-creche nos termos do art. 389, § 1º e § 2º da CLT

Art. 389 – Toda empresa é obrigada:

§ 1º – Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º – A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

c) Custo do auxílio-creche – Serviços de Transporte

Como dito, a inclusão do auxílio-creche na planilha de custo observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

4.3.5 SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ E FUNERAL

a) Aspectos Gerais

Consiste em um auxílio para custear despesas decorrentes de seguro de vida, invalidez e funeral.

Os seguros de vida e de acidentes pessoais não serão considerados como salários (art. 458, inciso V, da CLT).

A inclusão na planilha observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

Fundamentação Legal – Art. 458, inciso V da CLT.

Jurisprudência TST – Precedente Normativo nº 84.

SEGURO DE VIDA. ASSALTO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

b) Previsão na CCT – Auxílio-funeral

Previsão na CCT – Auxílio-funeral – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO-FUNERAL	
Fica convencionado que as empresas, para fins de auxílio no custeio de funeral de seus empregados falecidos, arcarão com o valor de até R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) das despesas que vierem a ser despendidas, que deverão ser efetivamente comprovadas por meio da apresentação, em original, das respectivas Notas Fiscais, que deverão ser emitidas em nome da empresa.	

4.3.6 OUTROS BENEFÍCIOS

a) Aspectos Gerais

Correspondem a outros itens dos benefícios mensais e/ou diários não previstos anteriormente, normalmente estabelecidos nos Acordos/Convenções Coletivas. Exemplo: auxílio ao filho excepcional, prêmio assiduidade, entre outros.

A inclusão na planilha observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

b) Composição – Benefícios Mensais e Diários

2	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	
B	Auxílio-alimentação (vales, cesta básica, etc.)	
C	Assistência médica e familiar (odontológica)	
D	Auxílio-creche	
E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	
F	Outros (fundo para indenização e invalidez)	
Total dos Benefícios Mensais e Diários		

c) Fundamentação Legal

Jurisprudência TCU

1.5.1. Abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão de obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (Acórdão nº 1.248/2009 – 2ª Câmara).

1.1.6. Deixe de incluir nos editais exigências relativas à prefixação de valor de vale-transporte, plano de saúde, reserva técnica e de despesa com treinamento e reciclagem, por representarem ingerência imprópria na gestão interna dos licitantes, onerarem o contrato sem benefício direto ao Estado e por ser obrigação da contratada fornecer mão de obra qualificada para a execução dos serviços, em conformidade com as especificações do objeto da licitação (Acórdão nº 2.807/2007 – 1ª Câmara).

1.5.1.3 Abstenha-se de fixar valores com relação ao salário, benefícios diretos e indiretos, que não os previstos pelos respectivos sindicatos de categorias, entretanto, caso haja essa necessidade, instrua e fundamente com os documentos pertinentes a fixação de determinado patamar remuneratório, de forma a não comprometer o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o subitem 9.3.3 do Acórdão nº 1.094/2004-TC – Plenário (Acórdão nº 2.075/2010 – 1ª Câmara).

4.4 MÓDULO 3 – INSUMOS DIVERSOS

a) Definição

É composto pelos custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços.

b) Composição

Integram a composição dos insumos diversos os seguintes itens: uniformes, materiais, equipamentos e outros necessários à execução dos serviços.

III Uniformes, materiais, equipamentos e outros		Valor (R\$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos	
D	Outros (especificar)	
TOTAL		

4.4.1 UNIFORMES

a) Aspectos Gerais

O custo dos uniformes inclui todos os itens que compõem o uniforme do empregado.

b) Fundamentação Legal

Art. 18 a 20, inciso IV da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Arts. 8, 103 a 108, 117 a 118, 122 a 123 da Portaria nº 387/2006 – DG/DPF, de 28 de agosto de 2006.

c) Uniformes – Composição e descrição

Quadro 1 – Composição e descrição do uniforme masculino/feminino – Motorista carro executivo				
Ordem	Peça	Qte. semestral	Descrição	
1	Terno	2	Paletó	Cor preta, em tecido tipo microfibra, forrado internamente, inclusive manga.
				Emblema da empresa, bordado na parte externa do bolso.
			Calça	Modelo social.
				Tecido e cor idênticos aos do paletó.
				Cós com entretela, forrado, com passadores no mesmo tecido da calça.
				2 bolsos laterais, embutidos.
				2 bolsos traseiros embutidos, com uma casa vertical e um botão.
2	Gravata/lenço	2	Em tecido liso de cor preta, 100% poliéster ou 100% seda	
3	Camisa	2	Tecido cor branca	
			Mangas compridas com punho simples	
			Bolso na parte superior do lado esquerdo, sobreposto	
4	Cinto	1	Masculino em couro constituído de 1 (uma) face na cor preta sem costura, fivela em metal, com garra regulável.	
05	Meias	2	Tipo social de cor preta.	
06	Crachá	1	Crachá com nome e foto.	
07	Sapato	1	Tipo social de cor preta.	

O quadro acima apresenta um exemplo da composição e descrição do uniforme para condutor de carro executivo e deve ser adaptado às características do objeto a ser contratado.

O quadro seguinte apresenta um modelo de planilha estimativa dos custos dos uniformes, considerando o condutor de carro executivo.

Ordem	Descrição	Uniforme masculino preço médio praticado no mercado em R\$	Uniforme feminino preço médio praticado no mercado em R\$	Preço médio praticado no mercado por unidade em R\$	Qte. de uniformes fornecidos em 1 (um) ano	Custo anual do uniforme por condutor de veículo	Custo mensal do uniforme por condutor de veículo
1	Terno com emblema	R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 160,00	4	R\$ 640,00	R\$ 53,33
2	Gravata ou lenço p/ pescoço	R\$ 40,00	R\$ 20,00	R\$ 30,00	4	R\$ 120,00	R\$ 10,00
3	Camisa social de manga comprida	R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 45,00	4	R\$ 180,00	R\$ 15,00
4	Cinto de couro	R\$ 45,00	R\$ 30,00	R\$ 37,50	2	R\$ 75,00	R\$ 6,25
5	Par de sapatos	R\$ 180,00	R\$ 80,00	R\$ 130,00	2	R\$ 260,00	R\$ 21,67
6	Par de meias/ meia calça	R\$ 35,00	R\$ 15,00	R\$ 25,00	4	R\$ 100,00	R\$ 8,33
7	Crachá	R\$ 9,00	R\$ 7,50	R\$ 8,25	1	R\$ 8,25	R\$ 0,68

Obs.: valores fictícios.

4.5 MÓDULO 4 – ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

a) Definição

São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.

b) Composição

O Módulo 4 é composto pelos seguintes submódulos: Encargos Previdenciários, FGTS, 13º Salário, Adicional de Férias, Afastamento Maternidade e Rescisão e Custo do Profissional Ausente.

4	Módulo 4 – Encargos sociais e trabalhistas	Valor (R\$)
4.1	13º Salário + Adicional de Férias	
4.2	Encargos Previdenciários e FGTS	
4.3	Afastamento Maternidade	
4.4	Custo de Rescisão	
4.5	Custo de Reposição do Profissional Ausente	
4.6	Outros (Especificar)	
TOTAL – Módulo 4 – Encargos sociais e trabalhistas		

c) Previsão na CCT/2012 – Encargos sociais e trabalhistas – Serviços de Transporte – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Encargos sociais e trabalhistas – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Valor (R\$)
Não trata desse assunto.	

4.5.1 SUBMÓDULO 4.1 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS

a) Definição

Nos termos da Portaria nº 7, de 9 de março de 2011, que introduziu um novo modelo de Planilha de Custo, o antigo Grupo “A” corresponde no novo modelo de Planilha de Custo ao Submódulo 4.1 – Encargos previdenciários e FGTS.

As contribuições sociais do empregador e do empregado incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinam-se ao custeio da seguridade social. Lembrando que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador e do empregado (art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal).

Fundamento Legal – Art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) Composição

Compõe o submódulo 4.1 os seguintes encargos sociais: INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário-Educação, FGTS, Seguro de Acidente de Trabalho e SEBRAE.

O quadro a seguir apresenta a composição e os respectivos percentuais.

Quadro – Encargos previdenciários e FGTS

4.1	Encargos previdenciários e FGTS	Percentual % (*)
A	INSS	20,00%
B	SESI ou SESC	1,50%
C	SENAI ou SENAC	1,00%
D	INCRA	0,20%
E	Salário-Educação	2,50%
F	FGTS	8,00%
G	Seguro de Acidente de Trabalho	1,00%, 2,00% ou 3,00%
H	SEBRAE	0,60%
TOTAL		34,80%, 35,80% ou 36,80%

(*) – Percentuais definidos em lei.

Observe que o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) corresponde aos percentuais 1%, 2% ou 3% dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, previstos no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Lembre-se, contudo, de que os percentuais estabelecidos para o SAT podem variar de 0,50% a 6,00% em função do Fator de Acidente Previdenciário (FAP). (Decreto nº 6.957/2009. Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio 2010 – DOU de 14/6/2010).

A seguir, é feita uma breve análise de cada um dos itens que compõem o submódulo 4.1.

4.5.1.1 INSS

Trata-se da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho (**art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91**).

Considera-se “empresa” para fins da incidência da contribuição previdenciária a pessoa física ou jurídica que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.112/91).

São isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (§ 7º do art. 195 da Constituição Federal). Convém assinalar que a isenção de que goza a entidade beneficente diz respeito apenas à contribuição da empresa de 20% e da contribuição referente ao SAT. A entidade deverá reter e recolher a parte relativa ao empregado. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regula os procedimentos de isenção da contribuição para a seguridade social.

Fundamentação Legal – § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 29 da Lei nº 8.212/91.

Fundamentação Legal – Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

49. Nesse grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

A1. Previdência Social

Incidência: 20,00%.

Fundamentação: art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (Acórdão nº 1753/2008 – Plenário).

4.5.1.2 Sesi ou Sesc

Contribuições sociais destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Social da Indústria que compõem a Guia da Previdência Social (GPS).

As contribuições destinadas ao Sesi, Sesc, SENAI, SENAC, SEBRAE são chamadas de contribuições de terceiros, porque tais contribuições não ficam com a União, ou seja, são repassadas para cada um dos órgãos pertencentes ao sistema “S”.

Incidência: 1,50%.

Fundamentação Legal – Art. 30 da Lei nº 8.036/90, Art. 1º da Lei nº 8.154/90 e Art. 240 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 30 da Lei nº 8.036/90.

Fundamentação Legal – Art. 1º da lei nº 8.154/90.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A4. SESI e SESC

Incidência: 1,50%.

Fundamentação: art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.154/90.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 3037/2009 – Plenário

9.2.2.4. Adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e CO-FINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

Fundamentação Legal – Art. 240 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 195 da Constituição Federal.

4.5.1.3 SENAI ou SENAC

Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Incidência: 1,00%.

Fundamentação Legal – Decreto-Lei nº 2.318/86.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

A5. SENAI e SENAC

Incidência: 1,00%.

Fundamentação: Decreto-Lei nº 2.318/86 (Acórdão nº 1753/2008 – Plenário)

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 3037/2009 – Plenário

9.2.2.4. Adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e CO-FINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art.

13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

Fundamentação Legal – Decreto-Lei nº 2.318/86.

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I – o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II – o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

4.5.1.4 INCRA

Contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabeleceu a alíquota de 0,2% para o INCRA. Incide sobre a folha de pagamento dos empregados e paga pelo empregador, de acordo com o seu FPAS.

Incidência: 0,20%.

Fundamentação Legal – Art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 1.146/1970 e Lei Complementar nº 11/71.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A7. INCRA

Incidência: 0,20%.

Fundamentação: art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70.

Fundamentação Legal – Art. 1º, inciso I, e art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.146/1970.

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582,

de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I – Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA):

Fundamentação Legal – Art. 15 da Lei Complementar nº 11/71.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I – Da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: Pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; Pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1973). II – Da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois vírgula seis por cento), cabendo 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL.

4.5.1.5 SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Contribuição social destinada a financiar a educação básica nos termos da Constituição Federal.

Incidência: 2,50%.

Fundamentação Legal – Art. 3º, inciso I, do Decreto nº 87.043/1982, art. 15 da Lei nº 9.424/96, art. 1º, § 1º do Decreto nº 6.003/2006, art. 212, § 5º, da Constituição Federal, Súmula nº 732 do STF.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A3. Salário-Educação

Incidência: 2,50%.

Fundamentação: art. 3º, inciso I, do Decreto nº 87.043/82.

Fundamentação Legal – Art. 3º, inciso I do Decreto nº 87.043/1982.

Fundamentação Legal – Art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Fundamentação Legal – Art. 1º, § 1º do Decreto nº 6.003/2006.

Fundamentação Legal – Art. 212 § 5º da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 732 do STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/1996.

4.5.1.6 FGTS

Consiste em um fundo de garantia para o trabalhador em razão do tempo de serviço laborado. É um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal. Incidência: 8,00%.

Fundamentação Legal – Art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso III, da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 63 do TST.

FUNDO DE GARANTIA (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Histórico:

Redação original – RA 105/1974, DJ 24/10/1974

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A2. FGTS

Incidência: 8,00%. Fundamentação: art. 15 da Lei nº 8.036/90 e art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

4.5.1.7 SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Contribuição destinada a custear benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O regime em que há a incidência da alíquota adicional para custear a aposentadoria especial é chamado de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). As alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser acrescidas de 12%, 9% ou 6% nos casos em que a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Lembrando que tais percentuais são devidos pela empresa se o empregado tiver contato com elementos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes que podem trazer risco à saúde ou à sua integridade.

Ressaltamos que o enquadramento da atividade para fins de alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho é feito pela própria empresa com base no Anexo V do Decreto nº 3.048/99 – que regulamenta o Regulamento da Previdência Social (RPS).

Fundamentação Legal – Art. 22, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.212/91, Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, Súmula nº 351 do STJ. Decreto nº 6.042/2007, Decreto nº 6.957/2009, Decreto nº 3.048/99.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A8. Seguro para Acidentes de Trabalho

Incidência: 3,00% (vigilância) e 2,00% (limpeza e conservação).

Fundamentação: art. 22, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010.

Jurisprudência – Súmula nº 351 do STJ

SÚMULA Nº 351 – STJ – DJ DE 19/06/2008Enunciado: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Data do Julgamento: 11/6/2008.Data da Publicação: 19/6/2008.

4.5.1.8 SEBRAE

Contribuição social repassada ao Serviço Brasileiro de apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) destinado a custear os programas de apoio à pequena e média empresa.

A Lei nº 8.029/90, alterado pela Lei nº 8.154/90, estabeleceu que a partir de 1993 as alíquotas dessa contribuição passavam de 0,3% (zero vírgula três por cento). Dessa forma, como o percentual é de 0,3% para cada uma das entidades e a empresa está vinculada a pelo menos duas (SESC e SENAC ou Sesi e SENAI), o percentual é de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

A contribuição ao SEBRAE é um adicional às contribuições do SESC, SENAC, Sesi e SENAI (§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90).

Incidência: 0,60%.Fundamentação: Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A6. SEBRAE

Incidência: 0,60%

Fundamentação: Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90.

Fundamentação Legal – Art. 8º da Lei nº 8.029/90.

4.5.1.9 OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

As contribuições de terceiros são exações, ou seja, têm natureza tributária, criadas por lei e destinadas a entidades privadas que não integram o sistema de seguridade social, mas são arrecadadas por esse sistema.

As mais “populares” são SENAC, SESC, SESI, SENAI. Porém existem outras contribuições de terceiros, como SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP.

Cada uma dessas contribuições está vinculada a uma atividade econômica específica.

A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) foi criada pela Lei nº 8.315, de 23 de outubro de 1991. Tal dispositivo legal não prevê contribuição para o serviço social na área rural, apenas para a aprendizagem. A alíquota da referida contribuição é de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais rurais.

A contribuição destinada ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (SENAT) foi criada pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993. A alíquota para o SEST é de 1,5% e de 1,0% para o SENAT, incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário, transporte de valores, empresa de locação de serviços. Os transportadores autônomos também contribuirão com os mesmos percentuais de alíquota.

A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) foi instituída pela Medida Provisória nº 2.168. A alíquota é de 1,5% sobre o montante da remuneração para todos os empregados pelas cooperativas.

4.5.1.10 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS – MEMÓRIA DE CÁLCULO

a) Encargos previdenciários e FGTS – Serviços de Transporte – Memória de cálculo

1. Exemplo – Base de Cálculo – Remuneração – Escala 44 horas semanais

Composição da Remuneração	Valor (R\$)
Salário-base	1.000,00
Adicional de risco de vida	-
Adicional de insalubridade	-
Adicional noturno	-
Hora noturna adicional	-
Adicional de hora extra	-
Intervalo intrajornada	-
Outros (especificar)	-
Total da Remuneração	1.000,00

2. Encargos previdenciários e FGTS – Memória de cálculo

4.1	Encargos previdenciários e FGTS:	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	
B	SESI ou SESC	1,50%	
C	SENAI ou SENAC	1,00%	
D	INCRA	0,20%	
E	Salário-Educação	2,50%	
F	FGTS	8,00%	
G	Seguro de Acidente de Trabalho	3,00%	
H	SEBRAE	0,60%	
TOTAL – Encargos previdenciários e FGTS:		36,80%	

R\$ 1.000,00 x 36,80% = R\$ 368,00

4.5.2 Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias

4.5.2.1 13º SALÁRIO

a) Definição

Corresponde à gratificação natalina. É um direito do trabalhador garantido pela Constituição, portanto é uma gratificação compulsória. Tem natureza salarial.

b) Valor do 13º salário

Corresponde ao valor da remuneração mensal percebida no mês de dezembro. Nos casos em que o empregado não trabalhou o ano todo, ele receberá o valor proporcional aos meses de serviços, na ordem de 1/12 por mês, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como mês inteiro, desprezando-se a fração menor.

Para o cálculo do 13º salário, são computadas todas as parcelas de natureza salarial, tais como gratificações habituais, horas extras habituais, abonos, etc.

c) Pagamento do 13º salário

Deverá ser efetuado em duas parcelas: a primeira metade é paga entre os meses de fevereiro e novembro. A segunda metade é paga até o dia 20 de dezembro e equivale à remuneração do mês de dezembro, compensando-se (subtraindo-se) a importância paga na primeira parcela, sem nenhuma correção monetária.

O empregado também poderá requerer o 13º no mês de janeiro do correspondente

ano, por ocasião de suas férias, e equivale à metade do salário do empregado no mês anterior ao do pagamento.

Lembramos que, sobre a primeira metade do 13º salário paga até 30 de novembro, não incide a contribuição previdenciária. Tal contribuição incidirá quando o pagamento da segunda parcela for realizado. A incidência da contribuição ocorrerá sobre o valor total a título de 13º salário, sendo calculado em separado na tabela.

d) 13º proporcional

O empregado tem direito ao 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano, em caso de extinção do contrato, nos seguintes casos:

- Na dispensa sem justa causa.
- Na dispensa indireta.
- Pelo término do contrato a prazo determinado.
- Pela aposentadoria.
- Pela extinção da empresa.
- Pelo pedido de demissão.

Nos casos de demissão **com justa causa**, o empregado perde o direito ao décimo terceiro salário proporcional. Se porventura ele já tenha recebido a primeira parcela, a lei autoriza a compensação desse valor com qualquer crédito trabalhista, tais como saldo de salário e férias vencidas.

No caso de **culpa recíproca** o empregado receberá 50% do valor do décimo terceiro salário nos termos da **Súmula nº 14 do TST**.

O 13º salário sofre a incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias.

e) Fundamentação Legal e Jurisprudência

Jurisprudência – Súmula nº 14 do TST **CULPA RECÍPROCA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.**

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Jurisprudência – Súmula nº 688 do STF

Enunciado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 157 do TST.

GRATIFICAÇÃO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13/7/1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32).

Fundamentação Legal – Lei nº 4.090/62.

Fundamentação Legal – Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.787/89.

Art. 1º – Omissas

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário de contribuição.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B7. 13º salário

58. Esta rubrica serve para provisionar o pagamento da gratificação natalina, que corresponde a um salário mensal por ano além dos 12 devidos.

Fundamentação: art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, Lei nº 4.090/62 e Lei nº 787/89.

f) 13º Salário – Memória de Cálculo

Para o cálculo do custo do 13º e do adicional de férias, obtém-se inicialmente a proporção de meses não trabalhados no ano (1/12 meses), utilizada para estabelecer a proporção de 13º salário no ano, e a proporção de adicional de férias no ano.

O custo mensal de 13º salário é calculado como segue: **(Custo mensal de 13º salário) = (Salário de referência para cálculo de férias e 13º) x (Proporção de 13º salário no ano).**

g) Previsão na CCT – 13º Salário – Exemplo: Distrito Federal

Fundamentação legal e/ou previsão na CCT – 13º salário	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA SÉTIMA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO O pagamento das parcelas do 13º salário deverá respeitar os prazos estabelecidos na forma da legislação vigente (Leis nº 4.090/1962 e nº 4.749/1065).	

4.5.2.2 ADICIONAL DE FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL

a) Aspectos Gerais e Legais

É um direito do trabalhador, garantido na Constituição, gozar férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ressaltamos que o item **Férias** (sem o respectivo abono constitucional) está contemplado no **Submodelo 4.5** – Custo de Reposição do Profissional Ausente do Modelo de Planilha de Custo – Anexo III da Instrução Normativa nº 2/2008.

b) Fundamentação Legal e Jurisprudência

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 328 do TST. **FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL** (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

c) Previsão na CCT – Adicional de Férias

Previsão na CCT – Adicional de Férias – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Valor
Não trata desse assunto.	

d) Quadro: Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias

Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias			
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	
B	Adicional de Férias	2,78%	
Subtotal		11,11%	
Incidência do Submódulo 4.1		36,80%	
TOTAL			

4.5.3 SUBMÓDULO 4.3 – AFASTAMENTO MATERNIDADE

4.5.3.1 Aspectos Gerais

a) Definição

Consiste em um direito constitucional garantido à mulher, especialmente à gestante.

O custo final do afastamento maternidade é calculado a partir do custo efetivo de afastamento maternidade, do número de meses de licença-maternidade, do percentual de mulheres no tipo de serviço e do número de ocorrências de maternidade.

b) Composição

4.3	Afastamento Maternidade	Valor (R\$)
A	Afastamento maternidade	
B	Incidência do submodelo 4.1 sobre afastamento maternidade	
TOTAL		

No afastamento por maternidade, o INSS reembolsa o salário da pessoa licenciada. Entretanto, continuam sendo contados os demais encargos, como férias, adicional de férias, 13º salário, encargos previdenciários, FGTS, bem como benefícios como assistência médica (se prevista em Acordo Coletivo).

A incidência do submodelo 4.1 sobre afastamento maternidade consiste na aplicação do percentual do submodelo 4.1 sobre o valor encontrado para o salário maternidade.

Os parâmetros para provisões de licenças (licença-maternidade) foram extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o Censo de 2010. A população e o número de nascimentos vivos para cálculo da taxa de natalidade, a população em idade de procriação por sexo, a população em idade de trabalho do sexo feminino e as mulheres que tiveram filhos nos 12 meses que antecedem a pesquisa foram utilizados para o cálculo das licenças-maternidade.

c) Fundamentação Legal e Jurisprudência

Nos termos da Constituição Federal – Art. 6º e art. 201.

Fundamentação Legal – Art. 392 da CLT.

Jurisprudência – OJ-SDI1-44 TST.GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13/9/1994).

É devido o salário-maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

Jurisprudência – OJ-SDC-30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE (inserida em 19/8/1998).

Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito protestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

NORMATIVOS – MINISTÉRIO DO TRABALHO – Instrução Normativa nº 84/2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2010 – *Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

Art. 6º A verificação a que se refere o art. 5º será realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

IV – Licença-maternidade.

4.5.3.2 Afastamento maternidade – Memória de cálculo

No afastamento por maternidade, o INSS reembolsa o salário da pessoa licenciada. Entretanto, continuam sendo contados os demais encargos, como férias, adicional de férias, 13º salário, GPS, FGTS, bem como benefícios como a assistência médica (se prevista em Acordo Coletivo).

Previsão na CCT – Afastamento maternidade

Previsão na CCT – Afastamento maternidade	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE Quando do retorno da licença maternidade, a empresa garantirá o emprego por 60 (sessenta) dias, salvo justa causa.	

Quadro: Submódulo 4.3 – Afastamento maternidade

4.3	Afastamento maternidade	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Afastamento maternidade		
B	Incidência do Submódulo 4.1	36,80%	
TOTAL			

4.5.4 SUBMÓDULO 4.4 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

4.5.4.1 AVISO PRÉVIO

a) Aspectos Gerais

É a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo sem justa causa, com antecedência a que estiver obrigado por força de lei. É uma maneira prevista em lei para mitigar as repercussões de uma decisão unilateral de rescisão contratual de forma abrupta.

Pode ser concedida de duas maneiras: quando comunicado com antecedência, na dispensa sem justa causa, permitirá ao empregado tempo para a busca de um novo emprego. Se concedido pelo empregado ao empregador, no pedido de demissão, permite, nesse caso, que o empregador procure outro empregado para substituir o trabalhador que solicitou demissão.

Nos termos do art. 487 da CLT, como regra geral, a concessão do aviso prévio só é cabível nos contratos a prazo indeterminado. Contudo, é também cabível nos contratos a prazo determinado nas situações previstas no art. 481 da CLT.

A obrigatoriedade da concessão do aviso prévio existe na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando solicitada a rescisão pelo trabalhador ou por iniciativa do empregador. No caso de culpa recíproca, é devido pela metade.

A concessão do aviso prévio “**projeta**” o contrato de trabalho pelo respectivo período. Isso quer dizer que o contrato de trabalho não se extingue com a comunicação do aviso prévio. Pelo contrário, a comunicação do aviso prévio garante a continuidade do contrato até o término do respectivo período. Somente no término do período do aviso prévio é que ocorre a cessação do contrato de trabalho, devendo esse prazo ser incorporado ao tempo de serviço do empregado para todos os efeitos econômicos, inclusive para a contagem de mais 1/12 (um duodécimo) das férias e 13º proporcionais.

Nos termos da Súmula nº 371 do TST, a projeção do contrato de trabalho decorrente do aviso prévio limita-se apenas às vantagens obtidas antes da concessão do aviso prévio, ou seja, no pré-aviso, tais como salário, reflexos e verbas rescisórias. Caso ocorra a concessão de auxílio-doença durante o aviso prévio, contudo, só se concretizam os efeitos da

dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Do mesmo modo, essa projeção não abrange garantia não pecuniárias, por exemplo a garantia de estabilidade decorrente de fato posterior à data de concessão do aviso prévio.

A duração do aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei³⁶, conforme preceitua o inciso XXI, do art. 7º da Constituição Federal. Com a vigência da Lei nº 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados com 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Serão acrescidos a esse período 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa até o máximo de 60 dias, permanecendo um total de 90 dias.

Com a edição da Lei nº 12.506/2011, o Ministério do Trabalho e Emprego (tem), por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, apresentou alguns posicionamentos sobre o tema³⁷. Lembramos que compete à Secretaria de Relação do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, normatizar e coordenar as atividades relativas à assistência à homologação das rescisões contratuais. Entre as orientações expedidas, destacamos algumas transcritas *in verbis*:

*5. O aviso prévio proporcional terá uma variação de 30 a 90 dias, conforme o tempo de serviço na empresa. Dessa forma, todos os empregados terão no mínimo 30 dias durante o primeiro ano de trabalho, somando a cada ano mais três dias, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. Assim, o acréscimo de que trata o parágrafo único da lei somente será computado **a partir do momento em que se configure uma relação contratual de dois ao mesmo empregador (grifos constantes do original)**.*

Nesse ponto específico, após diversas conversações, esta Secretaria modificou o entendimento anterior oferecido por ocasião da confecção do Memorando Circular nº 10 de 2011 (itens 5 e 6). Por isso, apresenta novo quadro demonstrativo, conforme abaixo:

36 Trata-se da Lei nº 12.506/2011. A referida lei estabeleceu a regra de proporcionalidade do aviso prévio em relação ao tempo de serviço.

37 Esses posicionamentos estão contidos na Nota Técnica nº 184 2012/CGRT/SRT/tem, de 7 de maio de 2012. Lembrando que os novos posicionamentos da SRT modificam as orientações expedidas no Memorando Circular nº 010/2011, de 27 de outubro de 2011, expedido pela Secretária de Relações de Trabalho.

Tempo de serviço (anos completos)	Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviços (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

III. Conclusão

Em síntese, estes são os entendimentos que se submete à consideração superior para fins de aprovação:

- 1) a lei **não poderá** retroagir para alcançar a situação de aviso prévio já iniciado;
- 2) a proporcionalidade de que trata o parágrafo único da norma sob comento aplica-se, **exclusivamente**, em benefício do empregado;
- 3) o acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, será computado a partir do momento em que a relação contratual **supere um ano na mesma empresa**;
- 4) a jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no art. 488 da CLT, não foram alterados pela Lei nº 12.506/11;
- 5) a projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais;
- 6) recaiando o término do aviso prévio proporcional nos trintas dias que antecedem a data base, faz jus o empregado despedido à indenização prevista na Lei nº 7.238/84;
- 7) as cláusulas pactuadas em Acordo ou Convenção Coletiva que tratam do aviso prévio

proporcional deverão ser observadas, desde que respeitada a proporcionalidade mínima prevista na Lei nº 12.506, de 2011.

Durante o prazo do aviso prévio cumprido pelo empregado em razão de dispensa pelo empregador, haverá redução da jornada de trabalho em 2 horas por dia, podendo ser concentradas essas horas em 7 dias corridos, caso o empregado receba o pagamento de forma mensal, conforme dispõe o art. 488, § único, da CLT. A redução da jornada de trabalho somente é cabível quando o aviso prévio é concedido pelo empregador. A opção por uma ou outra é feita pelo empregado, na ocasião do recebimento do aviso prévio.

Em hipótese alguma poderá ser feita a substituição da redução da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes. Caso essa hipótese venha a ocorrer, ficará ainda obrigado o empregador a conceder o aviso prévio (art. 9º da CLT).

A ocorrência de fato caracterizado como justa causa, salvo abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória (súmula nº 73 do TST).

O pagamento do aviso prévio deverá corresponder ao salário do empregado na data de cessação do contrato de trabalho, isto é, o salário devido no momento do término do aviso, que é o momento onde ocorre a extinção do contrato de trabalho.

O aviso prévio trabalhado tem natureza salarial, incidindo dessa forma os encargos previdenciários e o FGTS. Se o aviso prévio é indenizado, passa a ter natureza indenizatória, pois não se trata de pagamento por serviços prestados, incidindo apenas o FGTS.

Lembramos que, caso ocorra alguma reajuste salarial coletivo no curso do cumprimento do aviso prévio, o trabalhador também fará jus a esse reajustamento salarial, mesmo que tenha recebido o salário de forma antecipada (**art. 487, §§ 5º e 6º da CLT**).

As horas extras habituais integram o aviso prévio indenizado, além de outros adicionais, tais como os de periculosidade e insalubridade. No caso do aviso prévio trabalhado, esses adicionais não integrarão o aviso, pois deverão ser pagos separadamente, no respectivo período.

A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar o salário correspondente ao prazo respectivo, conforme preceitua o art. 487, § 2º da CLT.

Se o empregador não conceder o aviso prévio, terá de pagar ao trabalhador os salários dos dias referentes ao aviso que deveria ter sido concedido, tempo esse que será, do mesmo modo, incluído na duração do contrato de trabalho para todos os fins, conforme dispõe o art. 487, § 1º da CLT.

O aviso prévio indenizado, também denominado “aviso prévio cumprido em casa”,

ocorre quando o empregado, pré-avisado, deixa de trabalhar durante o respectivo período e o empregado efetua o pagamento correspondente como se o empregado estivesse trabalhando, computando-o, ainda, no tempo de serviço.

O aviso prévio indenizado pago pelo empregador decorre do não interesse do empregador de que o trabalhador continue prestando os serviços durante o aviso prévio ou também de situação em que o empregado, consciente de sua rescisão contratual iminente, não prestará os serviços a contento.

Ressaltamos que, apesar da edição do Decreto nº 6.727/2009, o Tribunal Regional do Trabalho de Goiás decidiu que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária (súmula nº 5 – TRT/GO). Nessa mesma linha, manifestou o Tribunal de Contas no Acórdão nº 2.217/2010 – Plenário.

Jurisprudência – Súmula nº 276 do TST.

AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Fundamentação Legal – Art. 487 a 490 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Lei nº 12506, de 11 de outubro de 2011.

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que possuem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Jurisprudência – Súmula nº 73 do TST DESPEDIDA. JUSTA CAUSA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

Jurisprudência – Súmula nº 305 do TST FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.

Súmula nº 441 do TST

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE –

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012.

O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

b) Composição

É composto pelo custo de aviso prévio indenizado e do custo de aviso prévio trabalhado e respectiva multa do FGTS. Deve-se acrescentar, quando devidas, as incidências dos encargos previdenciários e FGTS.

O quadro a seguir apresenta a composição do Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão.

4.4	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	
B	Incidência do FGTS sem aviso prévio indenizado	
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	
D	Aviso prévio trabalhado	
E	Incidência do Submódulo 4.1 sem aviso prévio trabalhado	
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	
TOTAL		

4.5.4.1.1 Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado ocorre quando a rescisão do contrato se dá imediatamente, ou seja, sem a comunicação de aviso.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI – Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Jurisprudência – Súmula nº 5 do TRT-GO.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. RA nº 34/2010, DJE – 11, 12 e 13/5/2010.

Jurisprudência – Súmula nº 371 do TST.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº40 e nº 135 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (ex-Ojs nº 40 e nº 135 da SBDI-1 – Inseridas, respectivamente, em 28/11/1995 e 27/11/1998).

4.5.4.1.1.1 Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado

Para o cálculo desse campo, basta aplicar o percentual do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Jurisprudência TCU

9.7.4. Proponha aos contratados, com suporte no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a repactuação de preços de todos os contratos, visando excluir das planilhas de custos e formação de preços os custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” da planilha, exceto FGTS, sobre o aviso prévio indenizado e indenização adicional (Grupo “E”), porque essa incidência foi excluída, com a promulgação da Lei nº 9.528/97, que promoveu alterações na Lei nº 8.212/91, exigindo-se a compensação ou reembolso das quantias respectivas pagas desde o início dos contratos.

9.7.5. Abstenha-se, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços, bem como de aceitar propostas de preços contendo tais custos.

9.7.6. Apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da presente decisão, as medidas adotadas e os resultados alcançados no tocante às repactuações de preços visando à exclusão dos custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços (Acórdão nº 2.217/2010 – Plenário).

4.5.4.1.1.2 Multa rescisória sobre o aviso prévio indenizado

Corresponde ao valor da multa do FGTS indenizado (40%) + contribuição social sem FGTS (10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre o custo de referência do aviso prévio indenizado.

Fundamentação Legal – Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97.

Fundamentação Legal – Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

4.5.4.1.2 Aviso prévio trabalhado

Quando o empregado é comunicado (aviso prévio) da futura rescisão, denomina-se aviso prévio trabalhado e, portanto, com relação a esse período, são pagos normalmente os salários e, sobre estes, incidem as contribuições previdenciárias.

4.5.4.1.2.1 Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado

Para o cálculo desse campo, aplica-se o percentual (%) do Submódulo 4.1 sobre o valor encontrado para o aviso prévio trabalhado.

4.5.4.1.2.2 Multa rescisória sobre aviso prévio trabalhado

Esse campo corresponde ao valor da multa do FGTS trabalhado (40%) + contribuição social sem FGTS (10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre o custo de referência do aviso prévio trabalhado.

Fundamentação Legal – Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97.

4.5.4.2 PROVISÃO PARA RESCISÃO – MEMÓRIA DE CÁLCULO

a) Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Rescisão	
Descrição	
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – INCENTIVO À CONTINUIDADE	
Como fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo nº ROAA-16000-75.2004.5.23.00) e visando à manutenção e continuidade do emprego, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao sindicato laboral, até 20 (vinte) dias antes do final deste, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições:	
I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará “sem justa causa” e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula 35ª.	
II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.	
III) No período da estabilidade (90 dias), a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado.	
IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e nº 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º do Decreto nº 99.684/90) será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado.	
V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário-base para cálculo das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei.	
VI) Havendo real impossibilidade de contratação do trabalhador na empresa que está assumindo os serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes, o trabalhador será desligado dos serviços com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, inclusive aviso prévio.	
VII) Não havendo interesse do trabalhador em ingressar na empresa sucessora, fica este na obrigação de comunicar tal intenção à sua atual empregadora no prazo mínimo de noventa dias que antecederem o término do contrato, cabendo à empregadora consultá-lo sobre o referido interesse.	

b) Custo total da rescisão

O custo de rescisão é composto pela ponderação do custo de aviso prévio indenizado e do custo de aviso prévio trabalhado (e respectiva multa do FGTS), na proporção indicada nas linhas percentagem de pessoal a seguir.

Custo total da rescisão

4.4	Provisão para rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado		100,00
B	Incidência do FGTS	8%	8,00
C	Multa do FGTS sem aviso prévio indenizado		50,00
D	Aviso prévio trabalhado		100,00
E	Incidência do Submódulo 4.1 sem aviso prévio trabalhado	36,80%	36,80
F	Multa do FGTS sem aviso prévio trabalhado		30,00
TOTAL DA PROVISÃO PARA RESCISÃO			324,80

(*) Valores fictícios.

4.5.5 SUBMÓDULO 4.5 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**a) Definição**

O custo de referência para cálculo da reposição do profissional ausente deve levar em conta todos os custos para manter um profissional no posto de trabalho, ou seja, o salário-base acrescido dos adicionais e encargos, uniformes, custo de rescisão, etc., com exceção dos equipamentos.

Com base no cálculo do período não trabalhado, é calculado o custo de reposição de profissional ausente.

b) Composição

O custo de reposição do profissional ausente é composto pelas férias, ausência por doença, licença-paternidade, ausências legais, ausências por acidente de trabalho e outras ausências sem perda de remuneração previstas em lei, Acordos ou Convenções Coletivas.

4.5 Composição do custo de reposição do profissional ausente		Valor (R\$)
A	Férias	
B	Ausência por doença	
C	Licença-paternidade	
D	Ausências legais	
E	Ausência por acidente de trabalho	
F	Outros (especificar)	
Subtotal		
G	Incidência do Submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição	
TOTAL		

4.5.5.1 FÉRIAS

a) Definição

Consiste em um afastamento por 30 dias sem prejuízo da remuneração após cada período de 12 meses de vigência do contrato. É um direito constitucional do trabalhador.

As férias são o exemplo clássico de interrupção de contrato de trabalho, sem prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço para todos os fins e os depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários.

As férias representam um direito irrenunciável do trabalhador, por se tratar de um período de descanso para a conservação de sua saúde física e mental, razão pela qual ele não pode abrir mão.

Para o empregado ter direito às férias, há necessidade de cumprir o período aquisitivo correspondente a 12 meses de vigência de contrato, conforme dispõe o art. 130 da CLT.

Os atrasos ou saídas injustificadas não prejudicam o direito às férias, pois não são consideradas faltas ao serviço.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (§ 14, art. 214, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social). As férias são pagas 2 (dois) dias antes do período em que o empregado vai gozá-la (art. 145 da CLT). Lembrando que, mesmo que as férias sejam pagas 2 (dois) dias antes do gozo do empregado, devem ser consideradas em relação ao mês a que se referirem.

Fundamentação Legal – Art. 146 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 147 da CLT.

Jurisprudência – Súmula nº 261 do TST.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Jurisprudência – Súmula nº 171 do TST.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 5/5/2004.

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Pre-julgado nº 51).

Fundamento Legal – Art. 484 da CLT.

Jurisprudência – Súmula nº 14 do TST.

CULPA RECÍPROCA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

SUM-7 FÉRIAS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

SUM-81 FÉRIAS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 129 a 138 da CLT.

Jurisprudência – Súmula nº 46 do TST.

ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Jurisprudência – Súmula nº 89 do TST.

FALTA AO SERVIÇO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Jurisprudência – Precedente Normativo nº 100 do TST

FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

4.5.5.2 AUSÊNCIA POR DOENÇA

a) Definição

Custo relacionado à ausência do profissional pelos dias não trabalhados em virtude de enfermidade, ficando a contratada obrigada em fazer a sua substituição conforme cláusulas contratuais celebradas.

Fundamentação Legal – Art. 131 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 133, inciso IV, da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 476 da CLT.

Fundamentação Legal – Lei nº 8.213/91.

Fundamentação Legal – Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010.

4.5.5.3 LICENÇA-PATERNIDADE

a) Definição

Corresponde ao custo de ausência do trabalhador no período de 5 (cinco) dias corridos iniciados na data de nascimento da criança e com previsão constitucional.

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XVII, e art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Art. 10. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da

Constituição:

§ 1º – Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B3. Licença-paternidade/maternidade

53. Essa licença é de 5 dias corridos iniciados no dia do nascimento do filho. O MP informou que considera uma taxa de fecundidade de 6,24% e que o setor de vigilância tem uma participação masculina de 95,04%, o que resulta em uma provisão mensal de 0,08% para arcar com estes custos. Para o setor de limpeza e conservação consideraremos uma participação masculina de 50% (vide comentário adiante). O ônus da licença-maternidade é suportado pelo INSS, não sendo necessária sua inclusão nesse cálculo.

Fundamentação: art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

4.5.5.4 AUSÊNCIAS LEGAIS

a) Definição

Ausências previstas na legislação vigente, compostas por um conjunto de casos em que o funcionário pode se ausentar sem perda remuneração.

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Arts. 131 e 473 da CLT.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B4. Faltas legais

54. São compostas por um conjunto de casos em que o funcionário pode faltar por determinadas razões, com amparo legal, e a contratada deve repor essa mão de obra. Pela lei, cada funcionário tem direito a faltar: 2 (dois) dias em caso de morte do cônjuge, ascendente ou descendente; 1 (um) dia para registro de nascimento de filho; 3 (três) dias para casamento; 1 (um) dia para doação de sangue; 2 (dois) dias para alistamento eleitoral; e 1 (um) dia para exigências do serviço militar; entre outros. O MP informou que há em média 2,96 faltas por ano nessa rubrica.

Fundamentação: arts. 473 e 83 da CLT.

Ausências Legais (faltas legais) – Estudos do CNJ – Resolução nº 98/2009

Faltas Legais – Ausências ao trabalho asseguradas ao empregado pelos arts. 473 e 83 da CLT (morte de cônjuge, ascendente, descendente; casamento; nascimento de filho; doação de sangue; alistamento eleitoral; serviço militar; comparecer a juízo).

Jurisprudência TST

SUM-89 FALTA AO SERVIÇO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

4.5.5.5 AUSÊNCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

a) Definição

Custo referente aos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado não pode exercer suas atividades devido a algum acidente de trabalho e a empresa contratada deve remunerá-lo. Após esse período, a incumbência desse ônus é do INSS.

b) Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Fundamentação Legal – Art. 131 da CLT.

Fundamentação Legal – Lei nº 8.213/91.

Fundamentação Legal – Arts. 30 e 31 do Decreto nº 3.048/99.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B5. Acidente de trabalho

55. É referente aos 15 primeiros dias em que o empregado não pode exercer suas atividades devido a algum acidente no trabalho e a contratada deve remunerá-lo. Após esse período, a Previdência Social assume esse ônus. O MP informou que considera que cada empregado falta 0,91 dias por ano em decorrência do fato.

Fundamentação: Lei nº 6.367/76 e art. 473 da CLT.

NORMATIVO – MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010 – Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das

SUM-46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

4.5.5.6 OUTRAS AUSÊNCIAS

a) Definição

Consiste nos custos relacionados às ausências não previstas anteriormente. Geralmen-

te essas faltas ou ausências estão previstas em Acordos ou Convenções Coletivas. Exemplo: ausência para reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), ausências para treinamento (subitem 5.34 da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho).

b) Fundamentação Legal

Normativos – Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora nº 5/78

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – Aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978.

5.34 O treinamento terá carga horária de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, e será realizado durante o expediente normal da empresa.

4.5.5.7 INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 4.1 SOBRE O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Para o cálculo desse campo, aplica-se o percentual (%) do Submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS sobre o Valor Encontrado para o Custo de Reposição do Profissional Ausente.

4.5.5.8 CÁLCULO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

a) Custo de reposição de profissional ausente – Memória de cálculo

Previsão na CCT – Férias e Ausências – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Férias e Ausências	
Descrição	
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTAS Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento à Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à empresa notificação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.	

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, quando forem submetidos a provas periódicas, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único Cabe ao empregado a comprovação posterior do comparecimento para feitura da prova, sob pena da falta correspondente ser descontado de seu salário.

b) Submódulo 4.5 – Custo de reposição de profissional ausente

Custo de reposição de profissional ausente

III.v	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
A	Férias	
B	Ausência por doença	
C	Licença-paternidade	
D	Ausências legais	
E	Ausência por acidente de trabalho	
F	Outros (especificar)	
Subtotal		
G	Incidência do Submódulo 4.1	
TOTAL		

4.5.6 MÓDULO 5 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)

a) Definição

Correspondem aos dispêndios relativos aos custos indiretos, tributos e lucros. Na metodologia de cálculo dos valores limites, é denominado CITL.

b) Composição

O quadro abaixo apresenta a composição do Módulo 5, também denominado CITL.

5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Tributos		
	B.1. Tributos Federais (especificar)		
	B.2 Tributos Estaduais (especificar)		
	B.3 Tributos Municipais (especificar)		
	B.4 Outros Tributos (especificar)		
C	Lucro		
Total			

Nota (1): Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

4.5.6.1 CUSTOS INDIRETOS**a) Definição**

São os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a:

- Funcionamento e manutenção da sede, como aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), entre outros.
- Pessoal administrativo.
- Material e equipamentos de escritório.
- Supervisão de serviços.
- Seguros.

Os custos indiretos são calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.

4.5.6.2 TRIBUTOS

a) Definição

São os valores referentes ao recolhimento de impostos e contribuições. Os tributos são calculados mediante incidência de um percentual sobre o faturamento.

No modelo de planilha de custos, devem ser informados os tributos federais, estaduais e municipais, no que couber.

b) Tipos de regimes de tributação

As empresas são tributadas pelos seguintes regimes de tributação: lucro real, lucro presumido ou ainda pelo regime unificado de tributação, denominado Simples.

c) Regime de tributação com base no lucro real

O regime de tributação com base no lucro real tem como base de cálculo o imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, em cada ano-calendário, as pessoas jurídicas:

- a) Cuja receita total, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicados pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses. Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários

os, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. Que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.

- b) Que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.
- c) Que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.
- d) Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

As alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro real são dadas a seguir: COFINS – 7,60%, PIS – 1,65%. A alíquota do PIS/PASEP, de 1,65%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Entretanto, de forma análoga, deve-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento).

A alíquota do COFINS, de 7,60%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entretanto, devem-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento).

d) Regime de tributação com base no lucro presumido

- a) Podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas:
- b) Cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), no ano-calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior (Lei nº 10.637, de 2002, art. 46).
- c) Que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

- d) As alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro presumido são dadas a seguir: COFINS – 3,00%, PIS – 0,65%. Convém ressaltar que mesmo as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do lucro real recolherão o COFINS e o PIS/PASEP na forma da tributação do lucro presumido, caso se enquadrem nas condições previstas no art. 10, inciso VIII, alínea “b” da Lei nº 10.833/2003, e do art. 8º, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 10.637/2002, transcritos respectivamente, *in verbis*:

Ainda sobre regime de tributação, lucro real ou presumido, há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, transcrito do Acórdão 410/2008 – Plenário:

10. Submetidos os autos à 5ª Secex, o analista designado para o feito formulou análise nos seguintes termos: 4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Haja vista as alegações trazidas à apreciação desta Egrégia Corte de Contas pela empresa SERVEGEL, concluímos que o cerne da questão em discussão está em esclarecer se, à vista da legislação tributária vigente, o descumprimento do subitem 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 é elemento suficiente para a desclassificação da proposta apresentada pela licitante no certame.

4.2. Conforme visto, o item 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 exige que o licitante, na apresentação da proposta de preços, informe e comprove qualquer situação que permita cobrança diferenciada de tributos, ao tempo em que exemplifica como situação de comprovação a declaração do IRPJ comprovando lucro presumido no caso da COFINS.

*4.3. Nesse ponto, vale esclarecer o que seja lucro presumido e, por extensão, lucro real, conceitos necessários à melhor compreensão da matéria. **Lucro presumido é regime de tributação onde a base de cálculo é obtida por meio de aplicação de percentual definido em lei, sobre a receita bruta. Como o próprio nome diz, trata-se de presunção de lucro. O PIS e a COFINS, tributos considerados no caso em análise, são cumulativos e incidem com a aplicação de um determinado percentual sobre as receitas (0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS). Já no lucro real, o PIS e a COFINS são apurados de forma não cumulativa, ou seja, com o abatimento de alguns custos e despesas das receitas. Sobre esse resultado, aplica-se um percentual de alíquota (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), que resulta no valor a pagar.***

4.4. Destarte o exposto, a SERVEGEL, empresa tributada pelo regime do lucro real e, portanto, sujeita, em regra, à incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, subordinando-se às alíquotas de contribuição de, respectivamente, 1,65% e 7,6%, apresentou proposta ao Pregão Presencial n.º 4/2008 utilizando-se das alíquotas de contribuição do PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (3,00%) próprias das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, sem comprovar, nos termos do item 4.2.7 do edital, qualquer situação que permitisse a cobrança diferenciada dos tributos.

4.8. Diante do exposto, consultamos a legislação referenciada pela representante e constatamos o seguinte:

a) Nos termos do art. 10, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.833/2003 e do art. 8º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.637/2002, as pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa (tributação pelo lucro real), permanecem subordinadas às normas vigentes anteriormente a essas leis, sujeitando à incidência cumulativa (tributação pelo lucro presumido) as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária da contribuição da COFINS e do PIS/PASEP.

e) Regime de Tributação – Simples – Regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs)

O Simples consiste em um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Simples Nacional implica no recolhimento mensal de tributos na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

O recolhimento dos impostos não exclui a incidência dos impostos ou contribuições na forma do § 1º, art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006.

Lembramos ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, tais como Sesi ou Sesc, Senai ou Senac, Incra, Salário-Educação, Sebrae, conforme expressa previsão legal contida no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Nem todas as microempresas ou empresas de pequeno porte poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples, como as empresas que exercem atividade de cessão ou locação de mão de obra³⁸. As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Lembrando que tal vedação impede a participação dessas empresas, *in casu*, em procedimento de licitação, tendo em vista sua irregularidade fiscal.

Solução de consulta nº 124, de 16 de maio de 2008.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A cessão e a locação de mão de obra de telefonista, recepcionista, digitador e motorista

³⁸ Entende-se por cessão de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009).

são atividades vedadas aos optantes pelo Simples Nacional, ainda que realizadas em conjunto com cessão e locação de mão de obra de vigilância, limpeza e conservação.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º, XXVII.

Solução de consulta nº 33 – SRRF/1ª RF/Disit, de 27 de fevereiro de 2009.
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. As empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das contribuições devidas a outras, entidades e fundos, conforme expressa previsão legal contida no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. É vedada a adesão ao Simples Nacional de empresas que exerçam a cessão ou locação de mão de obra, in casu, prestação de serviços de recepcionista. Sendo, por conseguinte, vedada a participação de tais empresas em procedimento de licitação, tendo em vista sua irregularidade fiscal.

É importante ressaltar que as vedações previstas no *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E, art. 18, da Lei Complementar multicitada ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no mesmo *caput*. Não se incluem nas vedações, por exemplo, as empresas que prestam serviços de vigilância, limpeza ou conservação, desde que não as exerçam em conjunto com outras atividades vedadas.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto a respeito de cessão ou locação de mão de obra, manifestou o seguinte entendimento esposado no Acórdão nº 3075/2008 – Plenário:

*19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 4 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo Simples por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação, e não de locação de mão de obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida Lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo Simples (**Acórdão nº 3075/2008 – Plenário**).*

As empresas optantes pelo Simples, nos casos de prestação de serviços, observarão as disposições constantes na tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às alíquotas e base de cálculo. É preciso observar que as alíquotas são determinadas em função da Receita Bruta nos últimos 12 meses ou de forma proporcional em caso de empresa em início de atividade:

Concluída a análise sobre os regimes de tributação, lucro real e presumido, incluindo

o regime especial de arrecadação de tributos e contribuições das empresas optantes pelo Simples, o que se observa é que se trata de um assunto complexo e exigirá da administração (gestores, pregoeiros), discernimento quanto à correta interpretação da legislação aplicável ao caso concreto, sem perder o foco que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário

9.3.1. Faça incluir nos editais disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII; o art. 30, inciso II; e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123.

9.3.2. Faça incluir nos editais disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário).

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 3037/2009 – Plenário

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.2.2.4. Adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e COFINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante pelo Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

4.5.7 LUCRO

a) Definição

É o ganho decorrente da exploração da atividade econômica.

O lucro é calculado mediante incidência de um percentual sobre o faturamento.

b) Tipologia

Para fins de legislação do imposto de renda, o lucro pode ser real, presumido ou arbitrado.

c) Componentes do CITL

Compõem o CITL os Custos Indiretos, Tributos e Lucros. A seguir, são apresentados os conceitos de cada componente.

d) Custos e Despesas Indiretos (CI)

Os custos indiretos são todos os gastos envolvidos diretamente na execução dos serviços, que podem ser caracterizados e quantificados, mas não são passíveis de serem apropriados a uma fase específica, a exemplo do preposto para acompanhamento do contrato, etc.

As despesas indiretas, embora associadas à produção, não estão relacionadas especificamente com o serviço, e sim com a natureza de produção da empresa, ou seja, são gastos devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa que resultam no rateio entre os diversos contratos que a empresa detém, a exemplo de gastos com a Administração Central e despesas securitárias, que são gastos com seguros legais, tais como seguro de responsabilidade civil.

Os custos e despesas indiretos incluem, entre outros:

- Seguro Responsabilidade Civil.
- Remuneração de pessoal administrativo.
- Transporte do pessoal administrativo.
- Aluguel da sede.
- Manutenção e conservação da sede.
- Despesas com água, luz e comunicação.
- Imposto predial, taxa de funcionamento.
- Material de escritório.
- Manutenção de equipamentos de escritório.

e) Tributos (T)

1. Definição

As despesas fiscais são gastos relacionados com o recolhimento de contribuições, impostos e taxas que incidem diretamente no faturamento, tais como PIS, COFINS, ISSQN, etc.

2. Composição

Os tributos que normalmente integram a composição dos tributos nos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra são PIS, COFINS e ISS.

Lembrando que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a composição da planilha de custo conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.319/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.696/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.442/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.597/2010 – Plenário).

2.1 Programa de Integração Social (PIS)

Definição – Consiste em uma contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criados pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 respectivamente.

Fundamentação Legal – Art. 239 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 1º Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Fundamentação Legal – Art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Contribuintes – São contribuintes do PIS, segundo as regras vigentes, as pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Fato gerador – É o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.637/02).

Base de cálculo – A base de cálculo da contribuição é a receita bruta mensal, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 1º da Lei nº 10.637/02).

Alíquota – A alíquota do PIS é de 1,65%, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 10.637/02.

2.2 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Definição – Contribuição social para o financiamento da seguridade social, nos termos do inciso I, art. 195, da Constituição Federal, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Fundamentação Legal – Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Fundamentação Legal – Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Lei nº 9.718/98.

Base de cálculo – A base de cálculo da COFINS é composta pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil das receitas.

Alíquota – 7,60% (art. 2º da Lei nº 10.833/03).

2.3 ISSQN

2.3.1 Aspectos gerais e legais

Para fins deste estudo, foi considerada a Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que estabelece regras gerais para nortear a cobrança do referido imposto nos município e no Distrito Federal. Além disso, foi considerada a legislação do ISS referente ao Distrito Federal (Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005).

2.3.2 Definição

Imposto sobre a prestação de serviços passíveis de cobrança nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Fundamentação Legal – Art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003.

2.3.3 Fato gerador

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa da Lei Complementar nº 116, de 31/7/20063, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

2.3.4 Contribuintes

Entende-se como contribuinte o prestador do serviço (art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

2.3.5 Base de cálculo

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço (art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

Fundamentação Legal – Art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003.

2.3.6 Alíquota

A alíquota máxima do ISS é de 5% (cinco por cento), conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

2.3.7 Local da prestação do serviço

Via de regra, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Fundamentação Legal – Art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003.

4.5.7.1 CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)

1. Base de Cálculo

V.i	CUSTO TOTAL POR EMPREGADO (*)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	1.600,00
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários	500,00
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	400,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	1.500,00
CUSTO TOTAL POR EMPREGADO		4.000,00

(*) Observação: valores fictícios.

2. Custos Indiretos

Memória de Cálculo – CUSTOS INDIRETOS (*)		
Descrição	Percentual	Valor
Base de Cálculo – Custo total por empregado		4.000,00
Custos indiretos	10,00%	400,00
Subtotal		4.400,00

(*) Observação: dados e percentuais fictícios.

3. Lucro

Base de Cálculo – Custo total por empregado		4.400,00
Custos indiretos	10,00%	400,00
Subtotal		4.800,00

(*) Observação: dados e percentuais fictícios.

4. Tributos – Regime de Tributação – Lucro Presumido

Memória de Cálculo – TRIBUTOS – VIGILANTE 12 x 36 DIURNO – Conceito Faturamento		
Descrição		
Base de Cálculo – Custo total por empregado + Custos indiretos + Lucro		4.800,00
Cálculo do tributo: (Base de Cálculo) / 0,9135 x Alíquota		0,9135
Tributos		8,65%
Regime de Tributação – Lucro Presumido		TRIBUTOS
PIS	0,65%	34,15
COFINS	3,00%	157,64
ISS.....	5,00%	262,73
TOTAL	8,65%	454,52
Coeficiente: (1 - (% tributos)): 1 - 0,0865 = 0,9135		
Coeficiente:		0,9135

5. XXXX

COMPOSIÇÃO – Custos indiretos, Lucro e Tributos – CONCEITO – Instrução Normativa 2/2008	
Descrição	Valor
Custos indiretos	189,96
Lucros	227,87
Tributos	339,35
Valor do CITL	757,17

6. Custo total por empregado

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	1.600,00
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários	500,00
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	400,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	1.500,00
Subtotal (A + B + C + D)		4.000,00
E	Custos Indiretos, Tributos e Lucro (CITL)	
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1.319/2010 – 2ª Câmara.

1.5.1.1. Nas próximas contratações ou na renovação dos contratos vigentes de serviços terceirizados de conservação e limpeza:

1.5.1.1.1. Atente para os limites globais fixados pela Portaria MPOG/SLTI n.º 9/2009 ou outro normativo que a substitua.

1.5.1.1.2. Não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; salvo nos casos em que a empresa comprovar documentalmente essas despesas, fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação.

1.5.1.1.3. Observe os estudos contidos no Acórdão TCU nº 1753/2008 – Plenário, relativamente aos custos unitários dos itens que compõem a planilha de formação de preços.

1.5.1.1.4. Exija a composição dos custos dos agentes do turno diurno e noturno em planilhas separadas, a fim de evitar pagamentos indevidos por adicional noturno.

1.5.1.2. Observe a obrigação de licitar e contratar serviços distintos separadamente, a teor do disposto no art. 3º da Instrução Normativa MPOG n.º 2/2008.

1.5.1.3. Abstenha-se de realizar certames com o fim de contratar serviços que são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da entidade, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa MPOG n.º 2/2008.

Acórdão nº 1.696/2010 – 2ª Câmara

1.5.1.1. No caso de serviços de apoio administrativo, atente para o disposto no Acórdão nº 1.520/2006 do TCU – Plenário para substituir gradativamente os terceirizados que ocupam funções de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como, ao elaborar o instrumento convocatório, discrimine a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integre o plexo de atribuições dos servidores da entidade.

1.5.1.2. Não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos.

1.5.1.3. Não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.

1.5.1.4. Não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/ Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, uma vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

1.5.1.5. Atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao regime de incidência em que se enquadra cada contratada.

1.5.1.6. Não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, assim como a presença de contribuições já extintas, como o caso da CPMF.

Acórdão nº 1.442/2010 – 2ª Câmara

1.4.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima (NEMS/RR) que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados:

1.4.1.1. Exija das empresas contratadas a apresentação da planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra.

1.4.1.2. Utilize a sistemática de cálculo para alcance do valor mensal dos serviços a serem executados e os demais parâmetros estatuídos pela IN/MPOG/SLTI nº 2, de 30 de abril de 2008, e suas posteriores alterações, bem como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias SLTI/MPOG para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação.

1.4.1.3. Atente para os percentuais de encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra dos prestadores alocados aos contratos, de forma que esses custos não estejam indevidamente elevados afetando a economicidade da contratação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos.

1.4.1.4. Não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no Quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.

1.4.1.5. Não aceite no Quadro de Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/ Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

1.4.1.6. Atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao re-

gime de incidência em que se enquadra cada contratada.

1.4.1.7. Não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL.

CAPÍTULO V – ANEXO III-B

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

5.1 Aspectos gerais

a) Definição

Corresponde ao somatório dos custos que incorrem na composição do custo mensal por trabalhador, inclusive o custo dos equipamentos e demais insumos.

b) Composição

O valor calculado por trabalhador é obtido a partir do somatório dos Submódulos 1, 2, 3, 4. Adiciona-se ao subtotal os custos indiretos, tributos e lucros obtendo-se, dessa forma, o valor total por empregado, conforme quadro abaixo.

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		(R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários	
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	
Subtotal (A + B + C + D)		
E	Módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro	
Valor total por empregado		

Jurisprudência TCU

Passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Admita, em certames licitatórios, que a comprovação do vínculo do profissional pertencente

cente ao quadro permanente das empresas, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, seja realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão nº 1905/2009 – Plenário).**

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1349/2013 – 1ª Câmara

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 004.111/2013-3

Natureza: Representação

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

Interessado: Milhas Turismo Ltda. - EPP (CNPJ 13.637.797/0001-84)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação interposta pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637/797/0001-84), acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 2/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, com o objetivo de contratar empresa para prestação do serviço de transporte de pessoas e documentos, por meio de veículos de médio porte, incluindo o fornecimento de motorista, combustível, seguro total e obrigatório, equipamento de GPS e sistema de rastreamento de veículos, bem como outros encargos necessários à execução dos serviços (peças 1 e 2).

2. A Secex/MG promoveu o exame de admissibilidade da peça encaminhada pela representante, tendo alvitrado o seu conhecimento com fulcro no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a análise empreendida no âmbito da unidade técnica, a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 4, 5 e 6):

“5. A representante, Milhas Turismo Ltda., EPP, relata que a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, sagrou-se vencedora do Pregão nº 2/2012 sem preencher requisito legal para participar do certame. Segundo a representante, a empresa, na condição de optante pelo Simples Nacional, estaria proibida de prestar os serviços licitados, conforme disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, abaixo transcritos (peça 1, p. 1-2):

‘Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

(...)

Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 – Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional

(...)

4921-3/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana;

4922-1/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;

4922-1/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;

4929-9/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;

4929-9/04 organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional;

4929-9/99 outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente.

(...)

7. Destaca, a seguir, os itens do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2012 que especificam o objeto licitado e que, no entendimento da representante, incluía serviços vedados a empresas optantes pelo Simples, demonstrando que a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, não poderia participar do certame e muito menos sagrar-se vencedora:

‘134.11 A contratada deverá fornecer mapa rodoviário/urbano/capital aos motoristas, para orientação em caso de dúvidas nas viagens intermunicipais e interestaduais, bem como disponibilizar para todos os veículos a serviço do NEMS/MG equipamentos dotados de Sistema de Posicionamento Global (GPS), com as seguintes características mínimas: tela de 4,3”, 600 MHZ de processador, 64 MB de memória e memória flash interna de 2 GB, com sistema de mapa do Brasil atualizado do ano corrente. Tal configuração obedece a parâmetros mínimos disponíveis no mercado nacional.

4 – LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Anexo I):

4.1 Os serviços serão executados no âmbito do perímetro urbano da cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, em viagens intermunicipais no estado de Minas Gerais

ou em ocasiões de excepcionalidade, em viagens interestaduais, quando devidamente justificadas e autorizadas pelo Ordenador de Despesas.’

8. Relata, ainda, que em 6/12/2012, ao tomar conhecimento de que a empresa Ribal era optante pelo Simples Nacional, requereu ao Departamento Jurídico e Comissão Permanente de Licitação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais a sua desclassificação no certame, alçando a segunda colocada (Milhas Turismo Ltda. – EPP) à condição de vencedora. Argumenta que não manifestou intenção de recurso no sistema, no momento apropriado, em razão de só haver tomado conhecimento dos fatos ora relatados após a data limite para exercício desse direito. A impugnação não foi acolhida pelo Pregoeiro.

9. Por fim, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, com determinação de suspensão em caráter de urgência deste certame ou do contrato dele oriundo e, posteriormente, que a empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, seja declarada vencedora. Requer também que o Diretor Jurídico e os membros da Comissão Permanente de Licitação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais sejam convocados a prestarem esclarecimentos sobre as ilegalidades e irregularidades constantes neste pregão eletrônico e seja dada ciência ao Parquet acerca dos encaminhamentos adotados pelo Tribunal.

10. A vedação ao recolhimento tributário na forma do Simples Nacional para empresas que realizem transporte intermunicipal e interestadual de passageiros está em conformidade com o princípio da legalidade materializado no art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006.

10.1 Entretanto, a vedação que se estabelece não diz respeito à participação em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços discriminadas no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, mas à manutenção da opção pelo Simples caso a empresa seja selecionada para prestar esses serviços.

10.2 A exclusão do Simples Nacional encontra-se disposta na Lei Complementar nº 123/2006 da seguinte forma:

‘Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplica-

dos pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.’

10.3 Consulta ao sistema Comprasnet não esclareceu se já foi firmado contrato entre a empresa vencedora e o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde. A Ata do Pregão nº 2/2012/MS traz o registro das ocorrências até o encerramento do prazo para manifestação de recurso (peça 3). Também não há registro nos autos de medidas adotadas pela contratante para verificar o cumprimento pela possível contratada das providências para sua exclusão do Simples Nacional.

11. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

12. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que, antes da concessão da cautelar pleiteada, deve ser realizada a oitiva prévia do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais e da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, para que apresentem informações imprescindíveis à confirmação da existência dos pressupostos acima mencionados, em especial quanto à avaliação procedida pela comissão de licitação quanto à aderência ou não do objeto licitado às vedações contidas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, itens do edital que estabeleciam medidas para resguardar a isonomia da competição ante regimes tributários diferenciados e medidas previstas para obrigar a empresa contratada, caso optante pelo Simples, a adotar as providências para sua exclusão desse regime tributário.

CONCLUSÃO

13.O documento constante das peças 1 e 2 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

14. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se necessária a realiza-

ção de oitiva prévia do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, para que se confirme a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais (situado na Rua Espírito Santo, 500, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-030), para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, especialmente quanto à alegada vedação a que estaria sujeita a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., na condição de optante pelo Simples Nacional, de prestar os serviços licitados, conforme disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, encaminhando, se houver, cópia da documentação abaixo, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 2/2012, caso as justificativas não sejam encaminhadas ou não sejam acolhidas: b1) do contrato firmado com a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, decorrente do Pregão nº 2/2012; b2) dos documentos comprobatórios de que a empresa contratada providenciou sua exclusão do regime tributário Simples Nacional, no prazo legal; b3) recursos/impugnações apresentadas por licitantes e análise/julgamento efetuado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais; c) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, para, no prazo de 5 dias úteis, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 2/2012, caso as justificativas não sejam encaminhadas ou não sejam acolhidas; d) encaminhar cópia da peça 1 e desta instrução, de modo a subsidiar a manifestação.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação interposta pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637/797/0001-84), acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 2/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, com o objetivo de contratar empresa para prestação do serviço de transporte de pessoas e documentos, por meio de veículos de médio porte, incluindo o fornecimento de motorista, combustível, seguro total e obrigatório, equipamento de GPS e sistema de rastreamento de veículos, bem como outros encargos necessários à execução dos serviços.

2. Em apertada síntese, a autora da representação aduz que a empresa vencedora do certame, Ribal Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.605.506/0001-73), não preenchia os requisitos legais para participar da licitação e prestar os serviços licitados, porquanto era optante do regime tributário Simples Nacional e, nos termos do art. 17 da Lei Comple-

mentar nº 123/2006 c/c o Anexo I da Resolução-CGSN 6, de 18/6/2007, a inclusão ao referido regime era vedada à empresa que prestasse serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

3. Por esse motivo, requereu a suspensão do certame em caráter de urgência à oitiva dos membros da Comissão de Licitação e do Diretor Jurídico do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, além da ciência do Ministério Público junto a este Tribunal.

4. A Secex/MG, conforme a análise técnica transcrita no relatório precedente, entendeu que a legislação aplicável à matéria não vedava à participação em licitações, mas à manutenção da opção pelo Simples, caso a empresa fosse selecionada para prestar os serviços. Por esse motivo, propôs que fosse realizada a oitiva dos interessados, previamente à decisão de conceder ou não a medida cautelar.

5. Acerca do assunto, divirjo do entendimento esposado pela unidade técnica. A inclusão da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda. no Sistema Simples, se de fato fosse indevida, deveria ter constado dos registros cadastrais da empresa no Sistema Sicaf ou, então, das certidões apresentadas por ocasião da licitação, uma vez que a violação ao art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 implicaria inevitavelmente situação de irregularidade fiscal da licitante, a ensejar sua inabilitação.

6. Todavia, conforme os documentos que minha assessoria fez juntar aos autos (certidão negativa de débito e situação de regularidade fiscal no Sicaf), observo que a situação fiscal da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.605.506/0001-73) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil é absolutamente regular, não havendo, portanto, razão para se impugnar o Pregão nº 2/2012 e o contrato dele decorrente.

7. Poder-se-ia cogitar, nesse ponto, que a empresa estaria incidindo em violação à legislação tributária, a qual ainda não havia sido identificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Entretanto, compulsando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa juntado aos autos, observo que a sua atividade econômica principal é o “serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista”, o qual, segundo entendimento esposado pela própria Receita Federal, não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime Simples Nacional. A título de exemplo, transcrevo as seguintes soluções de consulta, expedidas pela Secretaria da Receita Federal:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA 40, DE 27-4-2009 – SRRF 6ª RF – DOU de 29/6/2009

LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTA. Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explora contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão de obra de motorista, uma vez que, para esse fim, não fica caracterizada a locação de mão de obra, e desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção. (...)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, XII e § 2º; art. 18, §§ 4º e 5º; Solução de Divergência Cosit nº 7/2007, ADI

RFB nº 5, de 4 de maio de 2007; Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 5 DE JULHO DE 2010.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: ADMINISTRADOR. O termo “administrador” consignado no inciso V, do § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 alcança tanto o sócio-administrador quanto um terceiro a quem se comete a direção ou gerência da empresa.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. As microempresas e empresas de pequeno porte que explorem contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão de obra de motorista, podem optar pelo Simples Nacional, desde que não se enquadrem em qualquer das demais vedações legais a tal opção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º, II e § 4º, V e artigo 17, XII; ADI RFB nº 5, de 2007, artigo único; Solução de Divergência Cosit nº 7/2007, item 10; Resolução CGSN nº 6/2007, Anexos I e II.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO. A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que realize a atividade de locação de veículos com fornecimento de mão de obra de motorista não se sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a que se refere o art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 12 DE MARÇO DE 2012.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

As microempresas e empresas de pequeno porte que explorem contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante do motorista, podem optar pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, artigos 17, inciso XII e 18, §5º-A; ADI RFB nº 5, artigo único; e SCI Cosit nº 2, de 2012.”

9. Dessa forma, considerando que o objeto contratual constitui, em essência, locação de veículo com motorista para transporte de pessoas e mercadorias, entendo que os fatos noticiados pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, não configuram irregularidade, sendo indevida, portanto, a concessão de medida cautelar.

10. Dessarte, em linha de dissonância com a Secex/MG, julgo que a representação deve ser conhecida, nos termos do inciso VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o art. 113, §

1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, considerada improcedente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões – Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

Benjamin Zymler

Relator

ACÓRDÃO TCU – Nº 1349/2013 – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.111/2013-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637.797/0001-84).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637/797/0001-84), acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 2/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais,

acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Representante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG;

9.3. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO TCU – Nº 8233/2013 – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com

fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, acordam em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.772/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Pedro Cabral da Silva (004.337.214-72), Bernardo Ramos Ariston (006.011.147-01), Ernani Paulo do Amaral Andrade (035.422.707-68), Antônio Carlos Marques Medeiros (549.177.607-63), Elaine de Castro Cerqueira (033.897.687-69), Monique Lemos Horn (035.380.057-02) e Celso Merola Junger (496.249.467-87).

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro (SFA/RJ) sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1 não realização de pesquisa de preços, quando da abertura de licitações, com, no mínimo, três empresas para a estimativa do valor de mercado do objeto a ser contratado, descumprindo o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 30, inciso III, do Decreto nº 5.450/2005, bem como orientações do Tribunal de Contas da União como a constante do Acórdão nº 4.013/2008-1ª Câmara;

1.7.2 não submissão dos editais de licitação e seus anexos à Consultoria Jurídica, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão nº 4.529/2012-TCU – 1ª Câmara;

1.7.4 ausência de mecanismos de controle necessários e suficientes para evidenciar o adequado acompanhamento da utilização, abastecimento, registros de entrada e saída de veículos, descumprindo o disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG 1, de 21/6/2007.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo et al. **Direito do Trabalho**. 7. ed. Distrito Federal: Impetus, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1941**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 6 abr. 2011.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 98, de 10 de novembro de 2009**. Dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12212-resolucao-no-98-de-10-de-novembro-de-2009>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 7, de 9 de março de 2011**. Altera o anexo III da Instrução Normativa nº 2/2008, de 30 de abril 2008, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para contratação de serviços terceirizados. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=411>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para contratação de serviços terceirizados. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=306>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010**. Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014** – Categoria (s) motoristas de carro leve, motoristas de veículos pesados, motoristas executivos e Supervisores/Encarregados e outras funções congêneres que se ativam na execução do serviço de transporte contratado, em serviços terceirizados com abrangência territorial no Distrito Federal. Registro no MTE DF000657/20123 em 18/09/2013. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR056426/2013>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. Tribunal de Contas da União. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/TCU>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pCE_atual.pCE>. Acesso em: 31 mar. 2012.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm>. Acesso em: 28 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**. Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6321.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10243.htm>. Acesso em: 3 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Disponível em: <<http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8036compilada.htm>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 26 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029compilada.htm>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.** Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8154.htm>. Acesso em: 30 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e do Nexo Técnico Epidemiológico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6042compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.** Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Dis-

ponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8154.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962**. Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4090.htm>. Acesso em: 8 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989**. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7787.htm>. Acesso em: 11 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9491.htm>. Acesso em: 11 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**. Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp110.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213compilado.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas e a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10637compilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011**. Dispõe sobre

o aviso prévio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12506.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.

_____. Ministério da Previdência Social. **Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010**. Dispõe sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2010/1316.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991**. Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0005.htm>. Acesso em: 8 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970**. Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/1965-1988/del1146.htm>>. Acesso em: 6 abr. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SAAD, Eduardo Gabriel; BRANCO, Ana Maria Saad Castello et al. **Consolidação das Leis do Trabalho**: comentada. 44. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Cadernos Técnicos Serviços Terceirizados. Prestação de Serviços de Transporte de Funcionários sob regime de Fretamento Contínuo**. Vol. 4. Versão mai/2013 – Rev. 17 – fev/12. Disponível em: CADTERC - Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados . Acesso em 24 out.2013

ANEXO I

Modelo de Termo de Referência elaborado pela Advocacia Geral da União – AGU – Serviços de Natureza Continuada

Nota explicativa:

O presente modelo de Termo de Referência visa subsidiar a Administração na elaboração das diretrizes que darão ordem e forma à licitação na modalidade pregão, notadamente no que tange ao objeto, condições da licitação e à contratação que se seguirá com o licitante vencedor. É o documento que mais sofrerá variação de conteúdo, em vista das peculiaridades do órgão ou entidade licitante e, principalmente, do objeto licitatório. Serve de supedâneo para a Administração elaborar seu próprio Termo de Referência, consoante às condições que lhes são próprias, por isso não deve prender-se textualmente ao conteúdo apresentado neste documento.

Os itens deste modelo, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública licitante, de acordo com as peculiaridades do objeto da licitação e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos da licitação, para que não conflitem.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

Supressão automática das notas explicativas: *Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho “ctrl + U”; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo e, depois, em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo “Localizar estilo”, encontre o estilo “citação” e o selecione, depois clique em “OK” para sair. Clique em “substituir tudo”. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em “Sem Formatação”, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL, ELETRÔNICO

(PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA)

Versão atualizada em fevereiro de 2014 em razão da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013.

Nota explicativa: *Importante perceber que não é necessariamente o objeto do contrato que define a condição do serviço como contínuo “COM” ou “SEM” dedicação exclusiva de mão de obra. Tal enquadramento é condicionado pelo modelo de execução contratual.*

Um mesmo serviço pode, dependendo da forma de execução, ser classificado como contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra ou como contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra. Exemplo didático é o serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado. Em uma pequena unidade administrativa, detentora de poucos aparelhos, na qual o serviço de manutenção será executado eventualmente, não faz sentido a disposição diária de um trabalhador da empresa terceirizada, que restará ocioso, pois a efetiva execução da atividade contratada será realizada apenas quando provocada a demanda. Já em uma unidade administrativa de maior porte, na qual existam dezenas ou centenas de aparelhos, a constante necessidade de manutenção pode tornar mais econômica e vantajosa a disposição de um ou mais trabalhadores da empresa, diariamente, no interior da organização pública.

Enfim, a opção pela disposição permanente do trabalhador fará com que um serviço, muitas vezes classificável como contínuo “sem” dedicação exclusiva de mão de obra, seja caracterizado como contínuo “com” dedicação exclusiva de mão de obra.

Os “serviços COM dedicação exclusiva da mão de obra” exigem maior controle na aferição das propostas (inclusive, com planilha de custos apropriada) e na fiscalização dos contratos, para evitar responsabilizações trabalhistas em detrimento da Administração Pública.

ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA
PREGÃO Nº/20...
(Processo Administrativo n.º.....)

1. DO OBJETO

1.1 *Contratação de....., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:*

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Valor máximo ou valor estimado
1		
2		
3		
...		

Ou

1.2 *Contratação de, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:*

Grupo	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Valor máximo ou valor estimado
1	1		
	2		
2	3		
	...		

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa; o órgão ou entidade deve elaborá-la da forma que melhor aprouver ao certame licitatório.

Valores: Especificamente em relação aos valores, resultado de ampla pesquisa de mercado, sua indicação nos autos do processo licitatório é obrigatória. Com relação à divulgação no edital ou anexos, independente do critério de aceitabilidade da proposta adotado, é medida condizente com os princípios da publicidade, transparência, contraditório e isonomia (arts. 5º, caput e LV, e 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º e 44º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999), já que os licitantes podem ter as propostas recusadas quando superiores aos valores máximos ou quando incompatíveis com os valores estimados. Todavia, caso o administrador opte pela não divulgação destes valores no edital ou anexos,

deverá o fazer motivadamente (em razão dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, entre outros).

Descrição: Esclarecido esse ponto, a recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

Parcelamento: A Instrução Normativa SLTI-MPOG nº 2/2008 (alterada pela Instrução Normativa SLTI nº 6/2013) contém as seguintes condições para a aglutinação de serviços: “Art. 3º Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que: I - o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e II - os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber. Parágrafo único. O órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.”

Portanto, a regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula nº 247 do TCU). O órgão licitante poderá dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, visando a uma maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado. Especialmente quanto ao não parcelamento do objeto em serviços contínuos de baixa complexidade técnica, é possível obter subsídios para amparar tal justificativa no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, formado por servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, com o objetivo de formular proposta de melhoria na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços.

Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário: “Deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar-condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática.” **Sustentabilidade:** A Administração deve observar o Decreto nº 7746/12, que regulamentou o art. 3, caput, da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/1/10, e a legislação e normas ambientais, no que incidentes. Nesse sentido, pode ser consultado o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP para uma lista de objetos abrangidos por disposições normativas de caráter ambiental.

Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, deve ser prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências (§ 1º do art. 5º da citada Instrução Normativa).

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 (...) ---

Nota explicativa: *Conforme previsto na Súmula nº 177 do TCU, a justificativa há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. Deve a Administração justificar:*

a) a necessidade da contratação do serviço;

b) as especificações técnicas do serviço;

c) o quantitativo de serviço demandado, que deve se pautar no histórico de utilização do serviço pelo órgão.

A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor requisitante. Quando o serviço possuir características técnicas especializadas, deve o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

A adoção de critérios de sustentabilidade na especificação técnica de materiais e práticas de sustentabilidade nas obrigações da contratada, se não decorrerem de legislação, deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame. Para a elaboração da justificativa, consultar os fundamentos legais constantes do Decreto nº 7.746/12, bem como a Instrução Normativa nº 1/2010 – SLTI/MPOG.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 (...) ---

Nota Explicativa: *Deve a Administração definir se natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520, de 2002.*

3.2 *Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.*

3.3 *A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.*

4. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 *Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:*

4.1.1

4.1.2

Nota explicativa: *A descrição das tarefas básicas depende das atribuições específicas do serviço contratado*

e da realidade de cada órgão. A Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 30 de abril de 2008, traz alguns elementos para nortear o órgão na elaboração da rotina de execução dessas tarefas, conforme o inciso IV de seu artigo 15, aplicável no que couber.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008, traz nos seus Anexos V e VI um rol aprofundado das tarefas básicas que compõem os serviços de limpeza e conservação e vigilância, respectivamente. Recomenda-se a utilização desses Anexos como ponto de partida para que o órgão elabore a descrição das tarefas básicas de outros serviços e de sua rotina de execução.

Esse item é importante para a eficácia da contratação. Devem ser detalhadas de forma minuciosa as tarefas a serem desenvolvidas pelo empregado alocado e a respectiva rotina de execução, uma vez que a Administração só poderá, no momento futuro de fiscalização do contrato, exigir o cumprimento das atividades que tenham sido expressamente arroladas no Termo de Referência.

5. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

5.1 *A demanda do órgão tem como base as seguintes características:*

5.1.1;

5.1.2;

5.1.3 etc.

Nota explicativa: *O órgão deverá listar as condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários para a perfeita execução dos serviços, com base nos elementos constantes do inciso XV do artigo 15 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008.*

Vale lembrar que, sem o conhecimento preciso das particularidades e das necessidades do órgão, a licitante terá dificuldade para dimensionar perfeitamente sua proposta, o que poderá acarretar sérios problemas futuros na execução contratual.

6. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 *Os serviços deverão ser executados com base nos parâmetros mínimos a seguir estabelecidos:*

6.1.1;

6.1.2;

6.1.3;

Nota explicativa: *O órgão deve definir, quando cabível, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, segundo os parâmetros do inciso XIV do artigo 15 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008.*

Para os serviços de limpeza e conservação, lembramos que a citada Instrução Normativa traz índices de produtividade padrão no seu art. 44.

7. UNIFORMES

7.1 *Os uniformes a serem fornecidos pela contratada a seus empregados deverão ser condizentes com a atividade a ser desempenhada no órgão contratante, compreendendo peças para todas as estações climáticas do ano, sem qualquer repasse do custo para o empregado, observando o disposto nos itens seguintes:*

7.1.1 *O uniforme deverá compreender as seguintes peças do vestuário:*

7.1.2;

7.1.3;

7.1.4;

7.2 *As peças devem ser confeccionadas com tecido e material de qualidade, seguindo os seguintes parâmetros mínimos:*

7.2.1;

7.2.2;

7.2.3;

Nota explicativa: *É imprescindível que o Termo de Referência traga a descrição detalhada do uniforme a ser utilizado pelos empregados, inclusive quanto aos quantitativos necessários para a prestação do serviço, levando-se em consideração o padrão mantido pelo órgão e as condições climáticas da região no decorrer do ano. Caso se exija padrão de tecido ou material específico, também deve ser descrito em detalhes.*

Sem tal detalhamento, inviabiliza-se a exigência de padrões mínimos por parte do Pregoeiro, na fase de aceitação da proposta, ou no decorrer da execução do contrato.

Ressaltamos que, para os serviços de vigilância, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, traz no seu Anexo VI, item 2.3, uma lista de uniformes e complementos padrão.

7.3 *O fornecimento dos uniformes deverá ser efetivado da seguinte forma:*

7.3.1 () conjuntos completos ao empregado no início da execução do contrato, devendo ser substituído 1 (um) conjunto completo de uniforme a cada 6 (seis) meses, ou a qualquer época, no prazo máximo de (.....) horas, após comunicação escrita da contratante, sempre que não atendam às condições mínimas de apresentação;

7.3.2 *No caso de empregada gestante, os uniformes deverão ser apropriados para a situação, substituindo-os sempre que estiverem apertados;*

Nota explicativa: *O órgão deve adaptar este item de acordo com as especificidades do serviço e do local de prestação.*

7.4 *Os uniformes deverão ser entregues mediante recibo, cuja cópia, devidamente*

acompanhada do original para conferência, deverá ser enviada ao servidor responsável pela fiscalização do contrato.

8. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

8.1 *Para a perfeita execução dos serviços, a contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:*

8.1.1;

8.1.2;

8.1.3;

Nota explicativa: *Este item só deverá constar no Termo de Referência caso os serviços englobem também a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração, devendo, nesse caso, ser fixada a previsão da estimativa de consumo e de padrões mínimos de qualidade. O CATMAT disponibiliza especificações técnicas de materiais com menor impacto ambiental (CATMAT Sustentável).*

9. INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 *A execução dos serviços será iniciada (indicar a data ou evento para o início dos serviços), na forma que segue:*

9.1.1

10. DA VISTORIA

10.1 *Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das horas às horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (....)*

Nota explicativa: *A opção pela exigência ou não de vistoria é discricionária, devendo ser analisada com vistas ao objeto licitatório. Lastreia-se no art. 30, III, da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual o licitante deve apresentar na habilitação “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.*

Lembramos que, se tal documento for exigido neste Termo de Referência, deve o edital prevê-lo na habilitação, mais especificamente na qualificação técnica. É comum que modelo de atestado ou certidão

fornecido pelo órgão ou entidade licitante figure como anexo do edital. Também é importante que seja indicado o prazo para a emissão da certidão e entrega ao interessado.

Jurisprudência do TCU acerca da realização de vistoria:

“1.5.1.1. Ao avaliar necessária a realização de vistoria prévia como requisito para a participação no certame, faça constar nos instrumentos convocatórios a justificativa para tal exigência, adequando-se ao comando do inciso IV do art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008; cuidando, também, em respeito ao princípio da razoabilidade, para que tais exigências não se tornem onerosas por demais para os interessados, a ponto de mitigar o caráter competitivo da licitação” (Acórdão nº 5.536/2009 – 1ª Câmara).

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, no inciso VIII de seu artigo 15, estabelece que o Termo de Referência deverá justificar, quando for o caso, a necessidade dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres.

Caso não seja necessária a realização de vistoria, suprimir o item.

- 10.2** O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

Nota explicativa: De acordo com o art. 4º, V, da Lei nº 10.520, de 2002, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso do edital, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. Esse prazo mínimo destina-se a permitir que os interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame e obtenham as informações e a documentação necessária à elaboração de suas propostas. Assim, dependendo das peculiaridades do objeto da licitação e no intuito de ampliar a competitividade, é importante que a Administração estabeleça prazo razoável entre a publicação do aviso de edital e a apresentação das propostas, que não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, para que os interessados realizem a vistoria e para que a Administração forneça a documentação necessária à participação na licitação. Se a pretensão contratual exigir a vistoria prévia, é importante que o órgão avalie se não deve ser ampliado o prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão.

- 10.3** Para a vistoria, o licitante, ou seu representante, deverá estar devidamente identificado.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 11.2** Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Nota explicativa: *Cumpra ao fiscal do contrato comunicar ao Ministério da Previdência Social e à Receita do Brasil qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias. De igual modo, devem ser realizadas comunicações ao Ministério do Trabalho e Emprego acerca de irregularidades no recolhimento do FGTS dos respectivos trabalhadores terceirizados (Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, art. 34, § 9º e § 10 com a redação da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 6/2013 e Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário).*

- 11.3** *Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.*
- 11.4** *Não permitir que os empregados da contratada realizem horas extras, exceto em caso de comprovada necessidade de serviço, formalmente justificada pela autoridade do órgão para o qual o trabalho seja prestado e desde que observado o limite da legislação trabalhista.*
- 11.5** *Pagar à contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos.*
- 11.6** *Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da contratada, em conformidade com o art. 36, § 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008.*
- 11.7** *Não praticar atos de ingerência na Administração da contratada, tais como: Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário. Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas. Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado. Considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.*
- 11.8** *Analisar os termos de rescisão dos contratos de trabalho do pessoal empregado na prestação dos serviços no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, após a extinção ou rescisão do contrato, nos termos do art. 34, § 5º, d, I, e § 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008.*

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 12.1** *Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento*

das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta.

- 12.2** *Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.*

Nota explicativa: *Nas contratações de serviços, cada vício, defeito ou incorreção verificada pelo fiscal do contrato reveste-se de peculiar característica. Por isso, diante da natureza do objeto contratado, é impróprio determinar prazo único para as correções devidas, devendo o fiscal do contrato avaliar o caso concreto, para o fim de fixar prazo para as correções.*

- 12.3** *Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração.*
- 12.4** *Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os arts. 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.*
- 12.5** *Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.*
- 12.6** *Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.*
- 12.7** *Disponibilizar à contratante os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando for o caso.*
- 12.8** *Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, conforme disposto neste Termo de Referência, sem repassar quaisquer custos a eles.*
- 12.9** *As empresas contratadas que sejam regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão apresentar a seguinte documentação no primeiro mês de prestação dos serviços: Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso.*
- 12.9.1** *Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o*

caso, devidamente assinada pela contratada. Exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

12.9.2 *Os documentos acima mencionados deverão ser apresentados para cada novo empregado que se vincule à prestação do contrato administrativo. De igual modo, o desligamento de empregados no curso do contrato de prestação de serviços deve ser devidamente comunicado, com toda a documentação pertinente ao empregado dispensado, à semelhança do que se exige no encerramento do contrato administrativo.*

12.10 *Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), a empresa contratada cujos empregados vinculados ao serviço sejam regidos pela CLT deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).*

Nota explicativa: *Trata-se de importante medida para prevenir a responsabilização subsidiária da Administração por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da execução do contrato. Veja-se o Acórdão TCU nº 1.937/2009 – 2ª Câmara:*

“1.6.2.1. Exigência, na contratação de empresas terceirizadas, da apresentação da relação dos empregados que atuarão na execução dos serviços e da apresentação de suas CTPS devidamente preenchidas e assinadas, bem como da apresentação pessoal obrigatória desses empregados ao representante da Administração, conforme art. 67 da Lei de Licitações e Contratos, para que ele confira a relação já aprovada pelos responsáveis competentes e identifique os trabalhadores.

adoção periódica e sempre que houver demissão/admissão de novos empregados, dos mesmos procedimentos;”

12.11 *Substituir, no prazo de (horas), em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, o empregado posto a serviço da contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato.*

12.12 *Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à contratante.*

12.13 *Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual, mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador, em agência situada na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte*

da contratante. Em caso de impossibilidade de cumprimento desta disposição, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração analise sua plausibilidade e possa verificar a realização do pagamento.

12.14 *Autorizar a Administração contratante, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.*

12.14.1 *Quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria Administração (ex.: por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento), os valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS decorrentes.*

12.15 *Visando garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, a contratada autoriza o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões perante o FGTS e Seguridade Social, que serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, conforme disposto no anexo VII da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no § 1º, do art. 19-A, da referida norma.*

12.15.1 *Eventual saldo existente na conta vinculada apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.*

Nota explicativa: *O provisionamento tornou-se obrigatório, salvo a inviabilidade do § 2º do art. 19-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 6/2013. Reproduz-se excerto do Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU, acerca da imprescindibilidade de que os editais e contratos atinentes a contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra contemplem o disposto no art. 19-A, incisos I e IV, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008:*

“b) os institutos da conta vinculada e pagamento direto, previstos, respectivamente, no art. 19-A, I e IV, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008, são de indiscutível licitude, prestam-se a tutelar a dignidade dos trabalhadores terceirizados e sua efetiva utilização pela Administração Pública e contribuem sensivelmente para afastar eventuais alegações de que foi relapsa na fiscalização da execução dos contratos de terceirização de mão de obra;

c) a despeito da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 indicar, no caput do art. 19-A, que se trata de uma faculdade, defendo que, em razão de sua importância para elidir a responsabilidade subsidiária fundada no Enunciado nº 331, da Súmula do Eg. TST, é imprescindível que todos os editais e contratos referentes à contratação dos serviços de mão de obra terceirizada pelos órgãos e entes da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional prevejam expressamente os institutos da conta vinculada e pagamento direto; [...]

e) buscando elidir a condenação da União, suas autarquias e fundações públicas, as unidades consultivas da AGU deverão:

e.1) orientar seus assessorados de forma clara e expressa a observar rigorosamente a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 e as determinações oriundas do Eg. TCU constantes do Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário, seja na elaboração do edital para a contratação de empresa fornecedora de mão de obra terceirizada e do contrato a ser firmado com a vencedora do certame, fazendo neles constar, obrigatoriamente, os institutos da conta vinculada e do pagamento direto, seja na fiscalização da execução da avença.”

12.16 *Apresentar, quando solicitado pela Administração, atestado de antecedentes criminais e distribuição cível de toda a mão de obra oferecida para atuar nas instalações do órgão.*

Nota explicativa: *O atestado de antecedentes criminais somente poderá ser solicitado quando for imprescindível à segurança de pessoas, bens, informações ou instalações, de forma motivada.*

12.17 *Não permitir que o empregado designado para trabalhar em um turno preste seus serviços no turno imediatamente subsequente.*

12.18 *Atender às solicitações da contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência.*

12.19 *Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Administração.*

12.20 *Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a contratada relatar à contratante toda e qualquer ocorrência nesse sentido, a fim de evitar desvio de função.*

12.21 *Instruir seus empregados, no início da execução contratual, quanto à obtenção das informações de seus interesses junto aos órgãos públicos, relativas ao contrato de trabalho e obrigações a ele inerentes, adotando, entre outras, as seguintes medidas: Viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado. Viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa*

Econômica Federal para todos os empregados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado.

12.21.1 *Oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos de seus direitos sociais, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível.*

12.22 *Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.*

12.22.1 *Para a realização do objeto da licitação, a contratada deverá entregar declaração de que instalará escritório nos municípios ou regiões metropolitanas abaixo discriminados, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, dispondo de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.*

12.22.2 *(...)*

12.22.3 *(...)*

Nota explicativa: *A indicação dos municípios em que a instalação de filial ou escritório seja necessária deve ater-se aos locais de maior concentração das atividades, evitando-se tal exigência para localidades de menor repercussão nos custos, para não acarretar uma despesa desproporcional à contratada, fator restritivo à competição. Lembre-se de que a figura do preposto já é exigida para todos os locais.*

Caso o órgão ou entidade detenha condições técnicas para tanto, poderá também pormenorizar o subitem, especificando as instalações, aparelhamento e pessoal necessários à boa execução do objeto, considerando a magnitude do serviço a ser contratado e o rol de atividades administrativas que ele implica à contratada. Tais especificações devem estar lastreadas em estudo técnico, que servirá de justificativa, e poderá ser utilizado como parte da resposta a eventuais questionamentos.

12.23 *Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato.*

12.24 *Relatar à contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.*

12.25 *Fornecer, sempre que solicitados pela contratante, os comprovantes do cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do pagamento dos salários e demais benefícios trabalhistas dos empregados.*

12.26 *Não permitir a utilização de qualquer trabalho de menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a*

utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

- 12.27** *Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
- 12.28** *Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.*
- 12.29** *Não beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
- 12.30** *Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art. 17, XII, art. 30, § 1º, II e do art. 31, II, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006.*
 - 12.30.1** *Para efeito de comprovação da comunicação, a contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.*
- 12.31** *Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*
- 12.32** *Sujeitar-se à retenção da garantia prestada e dos valores das faturas correspondentes a 1 (um) mês de serviços, por ocasião do encerramento da prestação dos serviços contratados, podendo a Administração contratante utilizá-los para o pagamento direto aos trabalhadores vinculados ao contrato, no caso da não comprovação (1) do pagamento das respectivas verbas rescisórias ou (2) da realocação dos trabalhadores em outra atividade de prestação de serviços, nos termos do art. 35, parágrafo único da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008.*

Nota explicativa: As cláusulas acima são as mínimas necessárias. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, prevê obrigações específicas para os serviços de limpeza e conservação e de vigilância. Além disso, a regulamentação de cada profissão também pode trazer outras obrigações específicas, como no caso da exigência de contratação de seguro de vida em grupo para os vigilantes. Por fim, também pode ser necessário que se arrolem outras obrigações conforme as necessidades peculiares do órgão a ser atendido e as especificações do serviço a ser executado.

Portanto, dependendo do objeto da licitação e das peculiaridades da contratação, as cláusulas de obrigações da contratada sofrerão as devidas alterações.

O órgão assessorado deve atentar que, dependendo do serviço a ser prestado, há especificidades de sustentabilidade a serem acrescentadas como obrigações da contratada, como as constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 7.746/12. Consultar, igualmente, a Instrução Normativa nº 1/2010, SLTI/MPOG.

13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Ou

13.2 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de%(..... por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

13.2.1 ...

13.2.2 ...

Nota explicativa: A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração em cada caso concreto.

Caso admitida, o edital deve estabelecer com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

13.3 A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto.

Nota explicativa: Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada (Acórdão nº 1.229/2008 – Plenário do TCU).

Veja-se também trecho do Acórdão nº 1.941/2006 – Plenário do TCU:

“9.1.3.5. Fundamente adequadamente os atos de aceitação ou rejeição das empresas subcontratadas, em conformidade com os limites e condições que devem ser estabelecidos previamente nos editais de licitação, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/1993, mormente quando as subcontratações referirem-se a partes da obra para as quais forem exigidas, no instrumento convocatório, qualificação técnica da empresa licitante.”

13.4 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervi-

são e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

14. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

- 14.1** *É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.*

15. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

- 15.1** *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.*
- 15.1.1** *A fiscalização dos contratos, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deve ser realizada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo, e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.*
- 15.2** *O representante da contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.*
- 15.3** *As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo IV (Guia de Fiscalização dos Contratos de Terceirização) da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008.*
- 15.4** *A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.*
- 15.5** *A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos aspectos mencionados no art. 34 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, quando for o caso.*

- 15.6** *O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*
- 15.7** *A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.*
- 15.8** *O representante da contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos § 1º e § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.*
- 15.9** *Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, entre outras, as comprovações previstas no § 5º do art. 34 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008.*
- 15.10** *O fiscal do contrato também poderá solicitar ao preposto que forneça os seguintes documentos: a) extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante; b) cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante; c) cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários; d) comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e e) comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.*
- 15.10.1** *Tal solicitação será realizada periodicamente, por amostragem, isto é, abrangendo, a cada ocasião, determinado quantitativo de empregados, de modo que, ao final de 12 (doze) meses de execução contratual, todos ou a maior parte dos empregados alocados tenham sido abrangidos ao menos uma vez. Para tanto, conforme previsto neste Termo de Referência, a empresa deverá instruir seus empregados, no início da execução*

contratual, quanto à obtenção de tais informações, bem como oferecer os meios necessários para que obtenham tais extratos, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível.

- 15.10.2** *Os empregados também deverão ser orientados a realizar tais verificações periodicamente e comunicar ao fiscal do contrato qualquer irregularidade, independentemente de solicitação por parte da fiscalização.*

Nota explicativa: *Nos termos do Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário, “o objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano – sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo, assim, o ‘efeito surpresa’ e o benefício da expectativa do controle.”*

- 15.11** *O fiscal do contrato poderá solicitar ao preposto os documentos comprobatórios da realização do pagamento de vale-transporte e auxílio-alimentação em nome dos empregados, relativos ao período de execução contratual, para fins de conferência pela fiscalização.*

- 15.11.1** *Tal solicitação será realizada periodicamente, inclusive por amostragem, isto é, abrangendo, a cada ocasião, determinado quantitativo de empregados, de modo que, ao final de 12 (doze) meses de execução contratual, todos ou a maior parte dos empregados alocados tenham sido abrangidos ao menos uma vez.*

- 15.12** *O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada, incluindo o descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.*

- 15.13** *O contrato só será considerado integralmente cumprido após a comprovação, pela contratada, do pagamento de todas as obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias referentes à mão de obra alocada em sua execução, inclusive quanto às verbas rescisórias.*

- 15.14** *A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da contratante ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.*

- 15.15** *Por ocasião do encerramento da prestação dos serviços ou em razão da dis-*

pensa de empregado vinculado à execução contratual, a contratada deverá entregar no prazo de (...completar...) dias a seguinte documentação pertinente a cada trabalhador: a) termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria; b) guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais; c) extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e d) exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

- 15.16** *Os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.*

Nota explicativa: *Visando à efetiva fiscalização dos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a evitar-se a aplicação do Enunciado nº 331, da Súmula do TST, reproduzem-se do Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU as seguintes recomendações à Administração contratante:*

e) buscando elidir a condenação da União, suas autarquias e fundações públicas, as Unidades Consultivas da AGU deverão: [...]

e.4) chamar a atenção dos gestores e fiscais dos contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada para o fato de que o descumprimento da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 e a causação de danos ao erário, inclusive na forma culposa, poderão caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis a severas sanções, além do ressarcimento aos cofres públicos;

e.5) determinar que, em caso de condenação da União, suas autarquias e fundações públicas com base no Enunciado nº 331, do Eg. TST, tais entes promovam apuração de responsabilidade, cobrando administrativamente o ressarcimento dos prejuízos gerados e, se for o caso, provocando a unidade contenciosa da AGU para que promova a cobrança judicialmente;

e.6) em face da aplicação da inversão do ônus da prova (distribuição dinâmica do ônus probatório) pelos juízos trabalhistas, alertar os assessorados quanto à necessidade de não se limitarem a realizar a efetiva fiscalização (preventiva e repressiva) dos contratos de terceirização de mão de obra, mas também de documentar, da forma mais minudente possível, todos os atos praticados em razão desse dever-poder administrativo, de modo a coligar material probatório vasto, convincente e, portanto, apto a afastar em juízo eventual alegação de culpa in vigilando deduzida por trabalhador terceirizado visando à responsabilização subsidiária do Poder Público com fulcro no Enunciado nº 331, da Súmula do Eg. TST;

e.7) dando continuidade à iniciativa tomada pela CJU/RJ e pela PRU2, promover, em conjunto com as unidades contenciosas, encontros (seminários, palestras, reuniões, etc.) com os assessorados buscando conscientizá-los da importância de se evitar a responsabilização trabalhista subsidiária do Poder Público e apresentar-lhes os meios mais adequados para lograr esse intento, ficando a sugestão de que, de sorte a conferir padronização à formatação e conteúdo dos referidos eventos, sejam eles definidos pela CGU, PGU, PGFN e, caso se decida abarcar as autarquias e fundações públicas federais, também pela PGF e pela PGBC.

16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 16.1** *Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, a contratada que:*
- 16.1.1** *inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;*
 - 16.1.2** *ensejar o retardamento da execução do objeto;*
 - 16.1.3** *fraudar na execução do contrato;*
 - 16.1.4** *comportar-se de modo inidôneo;*
 - 16.1.5** *cometer fraude fiscal;*
 - 16.1.6** *não mantiver a proposta.*
- 16.2** *Comete falta grave, podendo ensejar a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, aquele que:*
- 16.2.1** *não promover o recolhimento das contribuições relativas ao FGTS e à Previdência Social exigíveis até o momento da apresentação da fatura;*
 - 16.2.2** *deixar de realizar pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação no dia fixado.*
- 16.3** *A contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:*
- 16.3.1** *advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a contratante;*
 - 16.3.2** *multa moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;*
 - 16.3.3** *em se tratando de inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), aplicar-se-á multa de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), de modo que o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração contratante a promover a rescisão do contrato;*
 - 16.3.4** *as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.*

Nota explicativa: A Administração deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora da contratada, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil para o órgão e enseja a rescisão do contrato. Lembre-se de que esse modelo é apenas uma sugestão; é possível escalonar as multas conforme os dias de atraso, por exemplo.

- 16.3.5** multa compensatória de% (..... por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 16.3.6** em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 16.3.7** suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade contratante, pelo prazo de até dois anos;
- 16.3.8** impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;
- 16.3.9** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a contratante pelos prejuízos causados;
- 16.4** Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada que:
 - 16.4.1** tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 16.4.2** tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - 16.4.3** demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 16.5** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 16.6** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

16.7 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Município de, de de

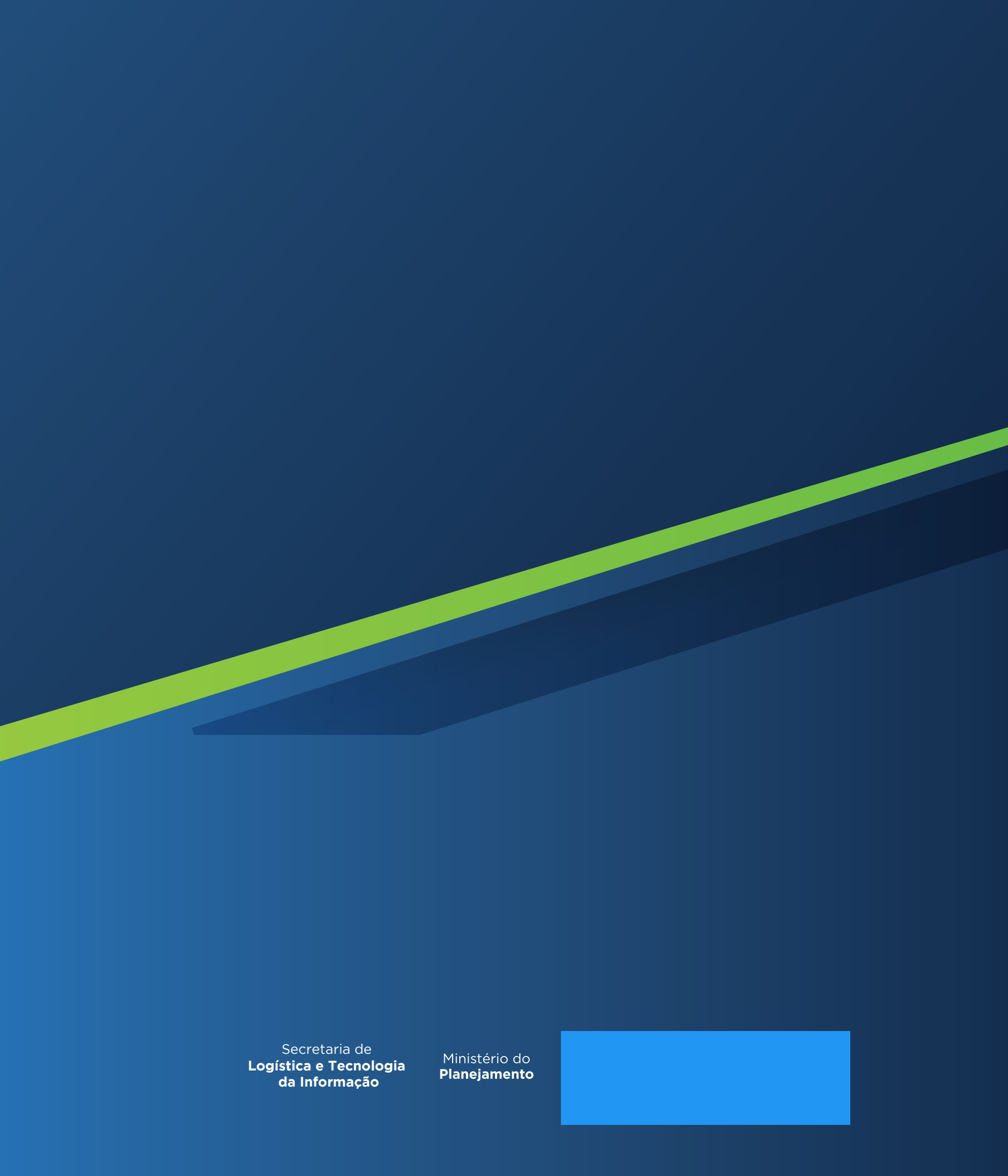
Identificação e assinatura do servidor (ou equipe) responsável

Nota explicativa: *Importante perceber que não é necessariamente o objeto do contrato que define a condição do serviço como contínuo “COM” ou “SEM” dedicação exclusiva de mão de obra. Tal enquadramento é condicionado pelo modelo de execução contratual.*

Um mesmo serviço pode, dependendo da forma de execução, ser classificado como contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra ou como contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra. Exemplo didático é o serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado. Em uma pequena unidade administrativa, detentora de poucos aparelhos, na qual o serviço de manutenção será executado eventualmente, não faz sentido a disposição diária de um trabalhador da empresa terceirizada, que restará ocioso, pois a efetiva execução da atividade contratada será realizada, apenas, quando provocada a demanda. Já em uma unidade administrativa de maior porte, na qual existam dezenas ou centenas de aparelhos, a constante necessidade de manutenção pode tornar mais econômica e vantajosa a disposição de um ou mais trabalhadores da empresa, diariamente, no interior da organização pública.

Enfim, a opção pela disposição permanente do trabalhador fará com que um serviço, muitas vezes classificável como contínuo “SEM” dedicação exclusiva de mão de obra, seja caracterizado como contínuo “COM” dedicação exclusiva de mão de obra.

Os “serviços COM dedicação exclusiva da mão de obra” exigem maior controle na aferição das propostas (inclusive, com planilha de custos apropriada) e na fiscalização dos contratos, para evitar responsabilizações trabalhistas em detrimento da Administração Pública.



Secretaria de
Logística e Tecnologia
da Informação

Ministério do
Planejamento

